



Presidentes

Tribunal Superior Eleitoral

2017 a 1932



Presidentes

Tribunal Superior Eleitoral

2017 a 1932

Brasília - 2017
TSE

© 2017 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação

SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar

70070-600 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

Luciano Felício Fuck

Diretor-Geral da Secretaria

Maurício Caldas de Melo

Secretária de Gestão da Informação

Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações

Renata Leite Motta Paes Medeiros

Coordenadora de Jurisprudência

Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Pesquisa e redação

Alexandre Gomes Machado, Cleber Schumann, Fernando Maciel de Alencastro, Janeth Aparecida Dias de Melo, Paula Diniz Lins, Rochelle Quito e Viviane Monici

Produção editorial e diagramação

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Clinton Anderson

Revisão

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGI)

Fotografias: Acervo STF

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração/CJF

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Prof. Alysson Darowish Mitraud)

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Presidentes : Tribunal Superior Eleitoral, 2017 a 1932 / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília :
Tribunal Superior Eleitoral, 2017.

310; il.

ISBN 978-85-86611-95-7

1. Biografia - Presidentes - Tribunal Superior Eleitoral - Brasil. 2. Memória institucional -
Tribunal Superior Eleitoral - Brasil. I. Título.

CDD 923.481

CDU 929:342.56(81)

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Gilmar Mendes

Vice-Presidente

Ministro Luiz Fux

Ministros

Ministra Rosa Weber

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ministro Jorge Mussi

Ministro Admar Gonzaga

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Procuradora-Geral Eleitoral

Raquel Dodge

Apresentação

Esta obra nasce do desejo e do compromisso de preservar a memória da Justiça Eleitoral brasileira e, de certa forma, a própria vida político-institucional do país na busca pela construção de uma democracia representativa.

De fato, muitos caminhos históricos têm sido percorridos para a efetivação da soberania popular, da cidadania e do pluralismo político. Nessa trajetória de avanço do sistema democrático, a Justiça Eleitoral, desde sua criação, em 1932, tem marcado fortemente sua presença, enfrentando diferentes forças políticas – regimes autoritários, medidas de limitação de suas atribuições e, até mesmo, a extinção, durante o Estado Novo.

A narrativa aqui proposta tem como fio condutor o resgate da linha sucessória dos presidentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral, cuja história se entrelaça com o desenvolvimento político-eleitoral do país.

Ao trazer a relação histórica dos titulares da Presidência do TSE ao longo dos anos, este trabalho reconstrói parte importante da historiografia eleitoral brasileira, retomando as transformações legislativas e tecnológicas do sistema eleitoral na busca por pleitos seguros e transparentes, assim como as diferentes configurações que o direito de votar e ser votado assumiu no país.

É, portanto, com muita satisfação que se publica este livro, fruto de dedicado trabalho de pesquisa, desejando que os dados e as informações coletadas contribuam de forma efetiva para o conhecimento da história do processo eleitoral brasileiro.

Ministro **Gilmar Mendes**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Sumário

Siglas e abreviaturas.....	9
Gilmar Mendes.....	13
Dias Toffoli.....	27
Marco Aurélio.....	35
Cármen Lúcia.....	45
Ricardo Lewandowski.....	53
Ayres Britto.....	61
Carlos Velloso.....	67
Sepúlveda Pertence.....	73
Nelson Jobim.....	81
Maurício Corrêa.....	87
Néri da Silveira.....	93
Ilmar Galvão.....	101
Paulo Brossard.....	107
Célio Borja.....	111
Octavio Gallotti.....	115
Sydney Sanches.....	121
Francisco Rezek.....	129
Aldir Passarinho.....	137
Oscar Corrêa.....	143
Rafael Mayer.....	149
Décio Miranda.....	157
Soares Muñoz.....	163

Sumário

<i>Moreira Alves</i>	169
<i>Cordeiro Guerra</i>	175
<i>Leitão de Abreu</i>	181
<i>Rodrigues Alckmin</i>	187
<i>Xavier de Albuquerque</i>	193
<i>Thompson Flores</i>	199
<i>Barros Monteiro</i>	205
<i>Djaci Falcão</i>	211
<i>Eloy da Rocha</i>	217
<i>Gonçalves de Oliveira</i>	225
<i>Vilas Boas</i>	231
<i>Candido Motta</i>	237
<i>Ary Franco</i>	243
<i>Nelson Hungria</i>	249
<i>Rocha Lagôa</i>	255
<i>Luiz Gallotti</i>	261
<i>Edgard Costa</i>	267
<i>Ribeiro da Costa</i>	273
<i>Lafayette de Andrada</i>	281
<i>José Linhares</i>	287
<i>Waldemar Falcão</i>	293
<i>Hermenegildo de Barros</i>	299
<i>Referências e fontes</i>	305

Siglas e Abreviaturas

Partidos políticos

Arena - Aliança Renovadora Nacional

MDB - Movimento Democrático Brasileiro

PCB - Partido Comunista do Brasil

PDS - Partido Democrático Social

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PL - Partido Libertador

PMB - Partido Municipalista Brasileiro

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PMN - Partido da Mobilização Nacional

PN - Partido Nacionalista

PPS - Partido Popular Socialista

PR - Partido Republicano

PRN - Partido da Reconstrução Nacional

PRT - Partido Republicano Trabalhista

PSB - Partido Socialista Brasileiro

Siglas e abreviaturas

PSC – Partido Social Cristão

PSD – Partido Social Democrático

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PST – Partido Social Trabalhista

PT – Partido dos Trabalhadores

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PTN – Partido Trabalhista Nacional

UDN – União Democrática Nacional

Órgãos e entidades

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TCU – Tribunal de Contas da União

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Classes processuais

AEP – Apuração de Eleição Presidencial

AgR – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Cta – Consulta

ED – Embargos de Declaração

HC – Habeas Corpus

Inst – Instrução

MS – Mandado de Segurança

PA – Processo Administrativo

PC – Prestação de Contas

Pet – Petição

RCED – Recurso contra Expedição de Diploma

Rcl – Reclamação

RCPr – Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência

Siglas e abreviaturas

Res. - Resolução

REspe - Recurso Especial Eleitoral

RHC - Recurso em *Habeas Corpus*

RMS - Recurso em Mandado de Segurança

RO - Recurso Ordinário

Rp - Representação

Ministro Presidente

GILMAR MENDES

*12.5.2016 até hoje
21.2.2006 a 26.4.2006*



O vigor e a consistência do nosso aparato institucional, aliados ao trabalho competente e determinado, potencializados pela vontade de mudança e pela crença dos brasileiros no bem e na verdade, haverão de sedimentar, com o resistente amálgama da esperança, caminho para o futuro mais honrado e promissor.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 12 de maio de 2016.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Gilmar Ferreira Mendes nasceu em 30 de dezembro de 1955, em Diamantino/MT. Bacharelou-se em Direito em 1978 pela Universidade de Brasília (UnB), instituição em que, em 1987, também concluiu o mestrado em Direito e Estado. Em 1989, obteve outro título de mestre e, em 1990, o de doutor, ambos pela Universidade de Münster, na Alemanha.

Iniciou a carreira no serviço público como procurador da República, em 1985. Mais tarde, tornou-se adjunto da Subsecretaria-Geral da Presidência da República, entre 1990 e 1991, e consultor jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República, de 1991 a 1992.

Na função de assessor técnico na relatoria da revisão constitucional na Câmara dos Deputados, no período de dezembro de 1993 a junho de 1994, elaborou inúmeros estudos e pareceres. Foi, ainda, assessor técnico no Ministério da Justiça, durante a gestão do Ministro Nelson Jobim, entre 1995 e 1996. No período, colaborou para a elaboração de projetos de reforma constitucional e legislativa. Foi subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil de 1996 a janeiro de 2000 e advogado-geral da União de janeiro de 2000 a junho de 2002.

Tomou posse no cargo de ministro do STF em 20 de junho de 2002, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Néri da Silveira. Exerceu a vice-presidência desse órgão no biênio 2006-2008 e a presidência de abril de 2008 a abril de 2010.

Foi indicado pelo STF para integrar pela primeira vez o TSE, como substituto, em março de 2003, passando a efetivo em junho de 2004. Exerceu a vice-presidência do Tribunal de 15 de março de 2005 a 20 de fevereiro de 2006 e a presidência de 21 de fevereiro a 26 de abril de 2006, quando renunciou em virtude de sua posse na vice-presidência do STF.

Retornou à Corte Superior Eleitoral, como ministro substituto, em outras duas oportunidades: em agosto de 2010, para mandato que terminou em agosto de 2012, e em outubro de 2012, para novo biênio. Tornou-se novamente ministro efetivo em 13 de fevereiro de 2014, vice-presidente em 10 de junho de 2014 e presidente em 12 de maio de 2016, cargo que exerce desde então.

O Ministro Gilmar Mendes tem profícua atuação no magistério: já lecionou em cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação em instituições como a Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, o Instituto Brasiliense de Direito Público e a Universidade de Brasília. Também é autor de inúmeras obras e artigos de referência na área do Direito, especialmente sobre controle de constitucionalidade.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O primeiro mandato do Ministro Gilmar Mendes como presidente do TSE foi de fevereiro a abril de 2006 e, embora breve, constituiu-se de intensa atividade. No período, o Tribunal implantou a transmissão das sessões pela rede mundial de computadores – intranet e Internet –, indo ao encontro de um dos valores fundamentais da democracia: a publicidade. Na mesma linha, a página do TSE na Internet passou a disponibilizar as atas das sessões e diversas informações sobre as eleições, como os prazos de desincompatibilização.

Dentre os feitos do ministro na segunda vez em que presidiu o TSE, a partir de maio de 2016, pode-se destacar a recriação do Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE). Com a finalidade precípua de proteger e difundir o patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, o CCJE foi reaberto em 16 de outubro de 2016, na antiga sede do TSE no Rio de Janeiro/RJ, e vem abrigando exposições sobre a história da Justiça Eleitoral e promovendo ações educativas e culturais voltadas ao exercício da cidadania.

Além disso, na gestão do ministro, o Tribunal, visando à economia de gastos e ao aprimoramento do trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, aprovou a Res.-TSE nº 23.520, de 1º de junho de 2017, que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados. Em seu voto durante a sessão administrativa em que o Tribunal aprovou a medida, o Ministro Gilmar Mendes lembrou que o objetivo maior do rezoneamento é “ajustar as distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descuidar do eficiente atendimento à sociedade”. Cerca de 400 zonas eleitorais foram extintas, o que representou um remanejamento de mais de R\$ 74 milhões.

Também com o intuito de reduzir os gastos públicos, em novembro de 2017 o ministro inaugurou uma usina minigeradora fotovoltaica na sede do TSE, que se tornou o primeiro prédio do Poder Judiciário em Brasília a utilizar a geração desse tipo de energia. A medida, além de ser benéfica à preservação do meio ambiente, representará economia anual de cerca de 20% no consumo de energia elétrica pelo Tribunal.

Na busca contínua pela lisura das eleições, a segunda presidência do Ministro Gilmar Mendes também ficou marcada por ações de combate à corrupção e a irregularidades eleitorais. Um exemplo foi a força-tarefa formada com órgãos de fiscalização como a Receita Federal do Brasil, a Polícia Federal, o Tribunal de Contas da União e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. A atuação colaborativa entre esses órgãos e o TSE permitiu a identificação de irregularidades diversas nas contas eleitorais dos candidatos e partidos já nas eleições de 2016.

Outra ferramenta de combate à corrupção eleitoral lançada pelo Ministro Gilmar Mendes em sua segunda presidência foi o aplicativo Pardal. Por meio dele, os cidadãos brasileiros podem denunciar à Justiça Eleitoral irregularidades praticadas por candidatos e partidos durante as campanhas eleitorais. O aplicativo, que permite o envio de fotos e vídeos para comprovar a irregularidade denunciada, foi desenvolvido pelo TRE/ES com a colaboração do TRE/PB. Ao tomar conhecimento da iniciativa, o ministro ampliou o seu uso para todo o território nacional, com o objetivo de promover o exercício da cidadania por meio da participação ativa de toda a sociedade brasileira no controle do processo eleitoral.

Em novembro de 2017, foi implementado mais um canal de comunicação com a Justiça Eleitoral: o atendimento virtual pelo Twitter. A solução permite que o cidadão acesse informações e serviços diretamente pelo microblogue, podendo, por exemplo, imprimir o documento de quitação eleitoral, consultar o seu local de votação e tirar dúvidas sobre os principais procedimentos do TSE. No mesmo mês, o Tribunal implantou, ainda, o aplicativo e-Título, para expedição da via digital do título de eleitor.

Cabe destacar que o período em que o Ministro Gilmar Mendes presidiu o TSE pela segunda vez, a partir de 12 de maio de 2016, ficou marcado pelos

desdobramentos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, conhecida como minirreforma eleitoral.

Como se sabe, a nova lei alterou substancialmente o processo eleitoral brasileiro e foi aplicada já nas eleições municipais de outubro de 2016, conduzidas pelo ministro. Entre as diversas disposições da minirreforma, tiveram impacto imediato na Justiça Eleitoral as que reduziram os prazos para a realização das convenções partidárias, para a filiação aos partidos e para o registro de candidatura. Isso implicou a diminuição do tempo disponível para os tribunais eleitorais analisarem processos decorrentes da impugnação a registros de candidaturas, que devem estar julgados e publicados pelas instâncias ordinárias até 20 dias antes da data das eleições.

Além disso, os tribunais eleitorais começaram a ser provocados a se manifestar sobre as mudanças produzidas pela nova lei. Entre as primeiras que foram submetidas à análise da Justiça especializada destacou-se a discussão sobre campanha antecipada.

Com o advento da Lei nº 13.165/2015, passou a ser permitida a realização de certos atos de campanha eleitoral em período anterior à propaganda oficial, sem que ficasse configurada propaganda eleitoral antecipada. De um lado, a nova lei, na tentativa de reduzir os custos das campanhas, alterou significativamente a disciplina da propaganda eleitoral e diminuiu à metade o tempo para a divulgação das candidaturas, que passou a ser permitida somente depois de 15 de agosto do ano da eleição. De outro, a legislação abrandou o conceito de propaganda eleitoral antecipada, ao conferir a seguinte redação ao art. 36-A, V, da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

A Corte Superior Eleitoral, ao julgar o REspe nº 5124/MG, em 18 de outubro de 2016, pronunciou-se sobre a questão da propaganda eleitoral antecipada em face das prescrições da Lei nº 13.165/2015. O recurso foi interposto por Geraldo Augusto Alves Matosinhos, que havia publicado, em seu perfil na rede social Facebook, texto considerado propaganda eleitoral extemporânea pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, em decisão ratificada pelo TRE/MG. O TSE, contudo, deu provimento ao recurso especial eleitoral, entendendo que a mensagem divulgada na rede social configurou, na verdade, “legítimo exercício da liberdade jusfundamental de informação”.

Em outra oportunidade, em que também se analisava dispositivo da chamada minirreforma, o Tribunal, ao julgar embargos de declaração no REspe nº 13925/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de expressão incluída no Código Eleitoral pela Lei nº 13.165/2015. Na origem, a Justiça Eleitoral havia negado registro a candidato que pretendia concorrer à Prefeitura do Município Salto do Jacuí/RS, e a decisão foi mantida pelo TSE no exame do recurso especial.

Nos embargos interpostos pelo Ministério Público, entre outras questões, apontava-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015. O dispositivo havia sido acrescido ao Código com a seguinte redação:

Art. 224. [...]

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

O TSE, em 28 de novembro de 2016, ao julgar os embargos de declaração, acolheu-os parcialmente e declarou a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, por considerar que o preceito viola a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

Durante a segunda presidência do Ministro Gilmar Mendes, também ocorreram, no TSE, julgamentos que reforçaram o protagonismo da Justiça Eleitoral na tentativa de reverter o quadro de representatividade quase nula de minorias no país.

Nesse contexto, a Corte Superior Eleitoral julgou temas relevantes que impactaram diretamente a sociedade brasileira, como o da obrigatoriedade do incentivo à participação feminina na política. Em 16 de agosto de 2016, ao julgar o REspe nº 24342, o Tribunal firmou o entendimento de que a ação de investigação judicial eleitoral constitui meio processual apto para apurar se há fraude no preenchimento do número de vagas previstas por gênero.

Na ocasião, assentou, ainda, que, embora os partidos políticos detenham autonomia para escolher seus candidatos e definir as candidaturas que merecem maior ou menor destaque na propaganda eleitoral, é necessário assegurar, nos termos da lei e dos critérios definidos pelas agremiações, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas “e não traduzam mero estado de aparências”.

Um segundo debate sobre a efetiva participação das mulheres na política brasileira ocorreu no julgamento da Rp nº 29135, em 16 de fevereiro de 2017. Na ação, ajuizada contra o PSB, o Ministério Público Eleitoral alegou que o partido não tinha observado, na propaganda eleitoral dos dias 10, 12, 15 e 17 de março de 2016, o percentual de tempo destinado pela Lei dos Partidos Políticos à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos do art. 45, IV, que dispõe:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49 (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

O TSE, julgando procedente a representação, determinou a cassação de 20 minutos de propaganda partidária, na modalidade de inserções

nacionais, a que faria jus o PSB no primeiro semestre de 2017, equivalente a 5 vezes a integralidade do tempo irregularmente utilizado (4 minutos). O tempo cassado foi revertido à Justiça Eleitoral para promoção de propaganda institucional destinada a incentivar a participação das mulheres na política.

Inserese nesse mesmo contexto – de combate aos obstáculos que impedem as minorias de participarem ativa e efetivamente na vida política – o debate sobre o conceito de analfabetismo para efeito de inelegibilidade. Em 27 de setembro de 2016, a Corte Superior Eleitoral examinou o tema ao julgar o REspe nº 8941, interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão do TRE/PI.

Na origem, tratava-se de pedido de registro de candidatura de Francisco José de Araújo ao cargo de vereador por São Gonçalo do Piauí/PI nas eleições de 2016. O pedido fora indeferido em primeiro grau com o fundamento de que o candidato era analfabeto, de modo que não preenchia o requisito previsto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a sentença foi reformada pelo TRE/PI, que assentou estar comprovada a condição de alfabetizado do candidato.

A questão foi analisada no TSE à luz de princípios constitucionais, como isonomia, cidadania e dignidade da pessoa humana, e do direito das minorias de participar da vida política. O Tribunal flexibilizou os critérios de análise do acesso ao direito de ser votado, entendendo que analfabetismo de natureza educacional não pode nem deve significar analfabetismo para a vida política.

No caso concreto, diante da constatação de que o recorrido completara o primeiro ano do ensino fundamental e assinara os documentos necessários para ingressar com o pedido de registro de candidatura, a Corte negou provimento ao recurso especial e manteve o registro do candidato.

Outro processo de destaque no segundo período em que o Ministro Gilmar Mendes presidiu o TSE foi o RO nº 265308. O ineditismo do caso dizia respeito ao seu tema de fundo, que demandou do Tribunal manifestação sobre um tipo de abuso de poder que não está previsto, de forma expressa, nem na Constituição da República, nem na legislação eleitoral: o abuso de poder religioso.

O processo reuniu recursos interpostos de decisão do TRE/RO que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados em ações de investigação judicial eleitoral ajuizadas contra candidatos que haviam concorrido nas eleições de 2010 para governador e senador. No acórdão recorrido, o Regional assentou que os candidatos haviam incorrido em abuso de poder político e econômico e abuso dos meios de comunicação social ao terem participado de evento originalmente de caráter religioso, mas em que “a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé”.

Depois de debater questões como liberdade religiosa, laicidade do Estado e suas implicações em relação à normalidade e à legitimidade das eleições, a Corte Superior Eleitoral, em 7 de março de 2017, em julgamento conjunto das causas, deu provimento aos recursos, para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral propostas na origem.

Consignou-se no acórdão que, embora o discurso proferido durante ato religioso esteja protegido pela garantia de liberdade de culto, tal proteção não constitui direito absoluto e não “atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos”. Nos casos concretos, no entanto, o Tribunal considerou que o abuso de poder em comento deveria ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência da época em que as ações foram julgadas e não se fazia presente no contexto em razão de suas circunstâncias.

Ainda na presidência do Ministro Gilmar Mendes, ocorreu a conclusão de um dos processos de maior repercussão da história do TSE. No julgamento, que poderia ter levado à inédita cassação dos mandatos de presidente e vice-presidente da República, foram apreciadas em conjunto quatro ações fundadas em acusações semelhantes.

A tramitação teve início quando o Diretório Nacional do PSDB e a Coligação Muda Brasil (PSDB/DEM/SD/PTB/PMN/PTC/PEN/PTdoB/PTN) ajuizaram no TSE, em 2014 e em 2015, quatro ações nas quais requeriam a cassação da chapa eleita nas eleições de 2014, composta pelos candidatos

Dilma Rousseff, para presidente, e Michel Temer, para vice. A primeira a ser protocolada na Corte, ainda durante o processo eleitoral, em outubro de 2014, foi a AIJE nº 154781. Em dezembro do mesmo ano, foi apresentada outra contestação, na AIJE nº 194358. Em janeiro do ano seguinte, o PSDB e a coligação apresentaram mais duas ações: a Rp nº 846 e a AIME nº 761.

Em síntese, o PSDB e a coligação alegavam que os candidatos haviam cometido abuso do poder econômico e político na campanha eleitoral de 2014, o que teria comprometido a eleição presidencial. Os autores das ações sustentavam ter havido “desvio de finalidade de pronunciamentos oficiais em cadeia nacional, eminentemente utilizados para a exclusiva promoção pessoal da futura candidata”. Além disso, quando a data da eleição daquele ano se aproximou, os desvios se teriam avolumado, com o uso do Palácio do Planalto para atividades de campanha, veiculação de ampla propaganda institucional em período vedado e ocultação de dados econômico-sociais negativos por parte do IPEA, do IBGE e do Ministério do Meio Ambiente.

O corregedor-geral da Justiça Eleitoral na época, Ministro João Otávio de Noronha, assumiu a relatoria das duas ações de investigação judicial, em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade. Já a ação de impugnação de mandato eletivo foi distribuída para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, oriunda do STJ e sucessora do Ministro João Otávio de Noronha na função de corregedora. A representação, por sua vez, ficou sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

As primeiras oitivas de testemunhas ocorreram em junho de 2015, dois meses depois do início da fase de dilação probatória. Em decisão proferida em 4 de fevereiro de 2015, a Ministra Maria Thereza, relatora da AIME nº 761, negou seguimento ao processo, com o fundamento de que,

[...] pela leitura da inicial, os autores apresentaram de forma genérica supostos fatos ensejadores de abuso de poder econômico e fraude, e lado outro, não apresentaram o início de provas que pudessem justificar o prosseguimento de ação tão cara à manutenção da harmonia do sistema democrático.

Os autores recorreram da decisão, que veio a ser examinada em sessão plenária. O Tribunal, na sessão de 6 de outubro de 2015, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento e a regular instrução da AIME. A ministra relatora, no entanto, apresentou questão de ordem relativa à sua competência para o processamento do feito, uma vez que havia sido vencida. Um mês mais tarde, já com a Ministra Maria Thereza no cargo de corregedora, o Ministro Dias Toffoli, então presidente do TSE, ao analisar a questão suscitada pela ministra relatora, determinou que a AIME permanecesse sob a relatoria dela.

Em março de 2016, em resposta a outra questão de ordem suscitada pelos ministros, o presidente, Ministro Dias Toffoli, determinou a unificação da tramitação das quatro ações sob relatoria da corregedora-geral da Justiça Eleitoral. Os processos foram reunidos em prol da racionalidade, da eficiência processual e da segurança jurídica, tendo tal providência o condão de evitar decisões conflitantes.

Após essa decisão, além de ter ficado com a relatoria da AIME, a Ministra Maria Thereza assumiu a condução das duas AIJEs, que são de competência do ministro corregedor, e da representação. Nesse contexto, optou por centralizar toda a produção de provas e coleta de informações na AIJE nº 194358. A determinação seguinte foi que se realizasse perícia contábil em empresas com suposto envolvimento ilegal com a campanha. A diligência se limitou aos fatos relacionados à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer.

Com o fim do mandato da Ministra Maria Thereza no TSE, em 31 de agosto de 2016, a ação foi redistribuída ao Ministro Herman Benjamin, que havia tomado posse no cargo de corregedor-geral da Justiça Eleitoral. De setembro de 2016 até o encerramento das instruções, em março de 2017, o ministro corregedor coletou dezenas de depoimentos de testemunhas, realizou acareações entre algumas das partes ouvidas, solicitou documentos para análise do caso e proferiu cerca de 200 despachos.

As ações foram incluídas na pauta de julgamentos do Plenário do TSE de 4 de abril de 2017. Na ocasião, ao examinar duas questões de ordem antes do início do julgamento, os ministros decidiram ouvir novas testemunhas.

O julgamento foi retomado em 6 de junho de 2017 e, depois de oito sessões, a Corte Superior Eleitoral decidiu pela improcedência da AIJE nº 194358, que pedia a cassação da chapa Dilma-Temer. No dia 9 de junho de 2017, por quatro votos a três, o Tribunal entendeu que não ocorrera abuso de poder político e econômico na campanha dos candidatos no último pleito presidencial.

Ao proferir o seu voto e encerrar o julgamento, o Ministro Gilmar Mendes registrou:

Não estou a negar, de forma meramente imaginária, que pelo menos parte desses recursos foram repassados a campanha presidencial da chapa Dilma-Temer, mas apenas concluindo, a partir das provas produzidas nos autos relacionados à causa de pedir da inicial, que o arcabouço probatório não se revela suficientemente contundente para se chegar a severas sanções, porque a prova desses autos está lastreada, em grande parte, em testemunhas que são colaboradores premiados em outras instâncias do Poder Judiciário.

No fim de 2016, houve, na Corte Superior Eleitoral, outro julgamento de destaque, que envolveu a disputa pela prefeitura de Itabirito, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. Discutia-se se o prefeito candidato à reeleição Alex Salvador, do PSD, era inelegível ou não, por ter sido, antes de exercer o primeiro mandato como prefeito, presidente da Câmara Municipal e, nessa condição, haver substituído interinamente por 11 meses o prefeito e o vice, que tinham sido cassados. Realizado o pleito suplementar no fim desse período, sagrou-se vencedor um terceiro, que foi empossado antes dos seis meses anteriores às eleições seguintes, nas quais Alex Salvador foi eleito pela primeira vez à prefeitura.

Ao pleitear a reeleição em 2016, a candidatura de Alex Salvador foi impugnada pela coligação adversária, sob a alegação de que a reeleição configuraria exercício de terceiro mandato consecutivo, o que seria vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Condenado em primeira instância, a apenas dois dias da eleição, o candidato recorreu ao TRE/MG, que reformou a sentença judicial e deferiu seu pedido de registro de candidatura, já como candidato reeleito.

Interposto o recurso especial ao TSE (REspe nº 10975/MG), alegava-se que, na condição de presidente da Câmara Municipal que ocupava interinamente a prefeitura, Alex Salvador teria exercido de fato e de direito o poder inerente ao cargo de prefeito e que a *ratio* da norma constitucional era de limitar a dois o número permitido de exercícios de poder sucessivos, o que afastaria a candidatura do prefeito. Já o recorrido, na linha do que assentou o TRE, sustentava que a substituição da chefia do Poder Executivo local, de forma interina, precária e por dever funcional, não implicaria exercício de um primeiro mandato.

O Tribunal Superior apreciou o caso em 14 de dezembro de 2016. No entendimento da relatora, Ministra Luciana Lóssio, o período de interinidade na prefeitura configuraria o exercício de mandato, e a eleição de terceira pessoa no pleito suplementar não caracterizaria quebra do continuísmo na gestão da coisa pública.

Entretanto, prevaleceu, por maioria, a tese apresentada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, designado redator para o acórdão, que entendeu não se tratar de desempenho de mandato autônomo quando há eventual substituição do prefeito pelo respectivo vice fora do período de seis meses anteriores ao pleito. O ministro defendeu a distinção entre os termos substituição e sucessão para fins de incidência da inelegibilidade em questão, diante do caráter provisório da substituição e do caráter definitivo da sucessão.

Afirmou, por fim, que seria uma contradição jurídica impor ao presidente da Câmara uma restrição em sua elegibilidade maior do que aquela definida para o substituto legal do titular, devendo as inelegibilidades sempre ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, diante do resultado do julgamento, tanto o vice-prefeito quanto o presidente da Câmara Municipal, quando não substituírem o titular nos seis meses anteriores ao pleito, devem poder candidatar-se ao cargo de prefeito e, se eleitos, almejar a reeleição.

Ministro Presidente

**DIAS
TOFFOLI**

13.5.2014 a 12.5.2016



Realizar a democracia é evitar a guerra, é evitar o conflito, é solucionar os problemas pelos meios pacíficos e legais.

(Em sua despedida do TSE, em 10 de maio de 2016.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Antonio Dias Toffoli nasceu em Marília/SP, em 15 de novembro de 1967. Bacharelou-se em Direito, em 1990, pela Universidade de São Paulo (USP).

Assim que concluiu a graduação, iniciou o exercício da advocacia. Em 1995, fixou residência em Brasília/DF e passou a atuar como assessor parlamentar na Câmara dos Deputados. De 2003 a 2005, exerceu o cargo de subchefe para assuntos jurídicos da Casa Civil e, em março de 2007, foi nomeado advogado-geral da União.

Em 23 de outubro de 2009, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente do falecimento do Ministro Menezes Direito. Na Suprema Corte, foi eleito vice-presidente para o biênio 2016-2018.

Integrou o TSE, como ministro substituto escolhido pelo STF, de 17 de dezembro de 2009 a 28 de maio de 2012, passando a efetivo no dia 29. Exerceu a vice-presidência de 19 de novembro de 2013 a 12 de maio de 2014 e a presidência de 13 de maio de 2014 a 12 de maio de 2016.

Lecionou Direito Constitucional e Direito de Família no Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) e Direito Constitucional na Escola da Magistratura da Associação dos Magistrados do Distrito Federal. Em junho de 2014, passou a atuar como professor colaborador dos cursos de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP e de Pós-Graduação em Direito do UnICEUB.

O Ministro Dias Toffoli é autor e coautor de inúmeras obras de referência e de artigos na área do Direito.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

No período em que o Ministro Dias Toffoli presidiu o TSE, o Tribunal enfrentou temas que levaram à alteração da jurisprudência, à fixação de novos parâmetros para a propaganda eleitoral e à unificação no trâmite de processos em prol da segurança jurídica. Além disso, foram implementados novos sistemas e meios de aperfeiçoamento do processo eleitoral.

A prescrição nos processos de prestação de contas foi o primeiro tema desafiador na gestão do Ministro Dias Toffoli. A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre outras disposições, atribuiu caráter jurisdicional ao exame das prestações de contas, que antes era de natureza administrativa, e passara a prever o prazo de cinco anos para a Justiça Eleitoral exercer ação punitiva nesses processos. Depois que o diploma legal entrou em vigor, o TSE, ao julgar a PC nº 32/DF, em 15 de dezembro de 2009, firmou o entendimento de que o cômputo do prazo prescricional teria início na data da publicação da lei.

Entretanto, no julgamento da PC nº 37/DF, o Ministro Dias Toffoli apresentou questão de ordem em que defendeu a aplicabilidade aos processos em curso do prazo prescricional contado da apresentação das contas. Em acórdão de 23 de setembro de 2014, o Tribunal ratificou o entendimento proposto pelo ministro, alterando a jurisprudência até então dominante, e assentou que, por consubstanciar matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador, em respeito ao princípio da duração razoável do processo.

A presidência do ministro também ficou marcada pela fixação de novas diretrizes para a propaganda política no horário eleitoral gratuito. A campanha das eleições de 2014, em cujo segundo turno para a Presidência da República concorriam os candidatos Aécio Neves, do PSDB, e Dilma Rousseff, do PT, destacou-se pela veiculação de ataques e ofensas recíprocas, ocasionando o ajuizamento de inúmeros pedidos de direito de resposta.

Com vistas a combater o clima hostil e a garantir aos eleitores acesso às propostas dos candidatos, em 16 de outubro de 2014, ao apreciar a Rp nº 165865, o TSE firmou o entendimento de que as campanhas devem ser programáticas e propositivas, visando ao esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público. O julgamento deixou claro que não é permitido o uso do horário eleitoral gratuito para a veiculação de ofensas ou acusações a adversários, e eventuais críticas e debates devem estar relacionados com as propostas, os programas de governo e as questões de políticas públicas.

Diante da nova orientação, as coligações envolvidas anunciaram - no julgamento da Rp 171923/DF, em 22 de outubro de 2014 - a desistência das representações que haviam ajuizado para contestar o conteúdo das

propagandas eleitorais veiculadas. A Corte recebeu a iniciativa como algo positivo, assim se pronunciando o Ministro Dias Toffoli, na sequência da homologação desse requerimento de desistência:

Eu queria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram neste momento, se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte.

Ainda sobre o tema da propaganda eleitoral nas eleições de 2014, houve outro julgamento de destaque durante a presidência do Ministro Dias Toffoli. Ao examinar, em 4 de setembro de 2014, a Rp nº 84890/DF, ajuizada pela Coligação Muda Brasil em desfavor da candidata à reeleição, Dilma Rousseff, e outras autoridades do governo, o TSE entendeu que o uso da residência oficial da Presidência da República e de um computador para a realização de bate-papo virtual não caracterizava infração à lei eleitoral.

Alegou-se que a representada havia participado de bate-papo virtual com internautas no qual fizera clara referência à iminente eleição. O evento supostamente teria propósito eleitoral e ocorrera na residência oficial da Presidência da República, em horário de expediente do governo federal, de modo que se enquadraria na hipótese vedada pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A Lei das Eleições, em seu art. 73, I, proíbe aos agentes públicos, entre outras condutas, a de “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”. Todavia, o próprio diploma legal ressalva, no § 2º do art. 73:

A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

A Corte Superior Eleitoral julgou extinta a representação no tocante ao PT e improcedente quanto aos demais representados, entendendo que a conduta apontada não caracterizou infração ao disposto na Lei das Eleições, diante da citada ressalva.

Em 17 de março de 2016, quase no fim do seu mandato na Presidência do TSE, o Ministro Dias Toffoli determinou, monocraticamente, a unificação do trâmite de quatro ações – AIJE nº 194358/DF, AIJE nº 154781/DF, AIME nº 761/DF e Rp nº 846/DF – que pediam a cassação da chapa vencedora das eleições presidenciais de 2014.

As ações começaram a tramitar na Corte Superior Eleitoral em 18 de dezembro de 2014, quando o Diretório Nacional do PSDB e a Coligação Muda Brasil ajuizaram, em desfavor de Dilma Rousseff, Michel Temer, Coligação com a Força do Povo e diretórios nacionais do PT e do PMDB, a AIJE nº 194358/DF, em que pediam a cassação da chapa Dilma-Temer, por abuso de poder político e econômico. O processo foi autuado e distribuído para a relatoria do então corregedor-geral da Justiça Eleitoral, Ministro João Otávio de Noronha.

Com o término do mandato do ministro corregedor no TSE, em 16 de outubro de 2015, a ação foi redistribuída à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nova corregedora-geral da Justiça Eleitoral, que já era relatora da AIJE nº 154781/DF. Em 25 de fevereiro de 2016, o Ministro Dias Toffoli, na qualidade de presidente do TSE, proferiu despacho nos autos da Rp nº 846/DF, da qual era relator o Ministro Luiz Fux, determinando a sua redistribuição à Corregedoria-Geral Eleitoral para reunião com a AIJE nº 194358/DF, em decorrência da conexão.

Finalmente, após questão suscitada pela ministra corregedora, em 17 de março do mesmo ano, o ministro presidente determinou que a AIME nº 761/DF também deveria ser redistribuída à Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Em sua decisão, ressaltou o entendimento recente do TSE pela possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ações eleitorais em razão da identidade das situações fáticas e de direito e concluiu que “a reunião dos processos sob a mesma relatoria visa a imprimir maior

celeridade e racionalidade à marcha processual, além de evitar decisões conflitantes, privilegiando-se o princípio da segurança jurídica”.

Além da condução profícua dos trabalhos eleitorais e da participação ativa nos debates sobre os principais temas jurisprudenciais, o Ministro Dias Toffoli também colaborou ativamente para promover maior eficiência da Justiça Eleitoral e melhor segurança dos processos eleitorais. Durante a sua gestão, o TSE tornou obrigatória e periódica a realização do Teste Público de Segurança do Sistema Eletrônico de Votação e Apuração, deu continuidade à implementação, na Justiça Eleitoral, do Processo Judicial Eletrônico e do Sistema Eletrônico de Informações e encaminhou ao Palácio do Planalto proposta para a criação do Registro Civil Nacional, cujo propósito é unificar os principais documentos do cidadão brasileiro.

Ministro Presidente

MARCO AURÉLIO

19.11.2013 a 13.5.2014

4.5.2006 a 6.5.2008

13.6.1996 a 1º.6.1997



Que os eleitores entendam o quanto vale cada voto: vale o Brasil inteiro!

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE,
em 19 de novembro de 2013.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello nasceu no Rio de Janeiro/RJ, em 12 de julho de 1946. Depois de se graduar em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1973, obteve o título de mestre em Direito Privado pela mesma faculdade, em 1982.

No início da carreira, Marco Aurélio advogou no foro do Estado do Rio de Janeiro, chefiou o Departamento de Assistência Jurídica e Judiciária do Conselho Federal dos Representantes Comerciais e do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro e atuou como advogado da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do antigo Estado da Guanabara.

De 1975 a 1990, atuou na Justiça do Trabalho. Nos três primeiros anos, integrou o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho da 1ª Região e, de 1978 a 1981, foi juiz togado do TRT da 1ª Região. Em 1981, foi indicado para o cargo de ministro do TST, tomando posse em setembro desse ano. De dezembro de 1988 a junho de 1990, foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Nomeado ministro do STF em maio de 1990, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Madeira, tomou posse em 13 de junho. Na Corte Suprema, exerceu a vice-presidência no biênio 1999-2001 e a presidência de 31 de maio de 2002 a 4 de junho de 2003.

Em 1991, foi eleito pelo STF para integrar, pela primeira vez, o TSE. Entre agosto de 1991 e maio de 1997, ocupou as vagas de ministro substituto e, efetivado, de vice-presidente e de presidente. Em agosto de 2003, foi novamente eleito e, como outrora, passou por todos os cargos, até chegar, pela segunda vez, à presidência, que exerceu de maio de 2006 a maio de 2008. Um ano depois, retornou à Corte, pela terceira vez, como ministro substituto e, em 2010, como efetivo. Exerceu a vice-presidência do TSE em abril de 2012 e a presidência de novembro de 2013 a maio de 2014, quando deixou o Tribunal pela última vez.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Marco Aurélio é o único magistrado que foi titular da Presidência do TSE por três vezes. Em sua primeira presidência, iniciada em junho de 1996, um terço do eleitorado votou nas urnas eletrônicas. Nas eleições de outubro de 1996, o voto de mais de 32 milhões de brasileiros foram coletados e totalizados em mais de 70 mil urnas eletrônicas distribuídas nas seções eleitorais. Assim, de forma inédita, o direito ao voto para escolher prefeitos, vice-prefeitos e vereadores foi exercido no novo sistema eletrônico de votação e apuração, o que representou um marco na concretização das garantias constitucionais do sigilo e inviolabilidade do voto.

Em artigo divulgado na imprensa em 29 de setembro de 1996, a uma semana do primeiro turno, o ministro presidente resumiu o sentimento de confiança que então imperava na Justiça Eleitoral: “A Justiça Eleitoral tem razões de sobra para acreditar que o eleitor não enfrentará dificuldades para votar no novo sistema. A máquina desenvolvida é muito simples e foi submetida aos mais exaustivos testes”.

Ele registrou, ainda, que do sucesso da inovação dependia a extensão do voto informatizado à totalidade do eleitorado brasileiro. “O primeiro passo está sendo dado. A Justiça Eleitoral cumpre o seu papel, confiante de que tem o endosso de todas as forças políticas do país na busca do objetivo maior: o aprimoramento constante da democracia”, concluiu.

As eleições de 1996, comandadas pelo Ministro Marco Aurélio em sua primeira gestão à frente da Justiça Eleitoral, foram as últimas antes da publicação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a chamada Lei das Eleições, que vigora até hoje. Antes dela, a cada eleição que se realizava, era editada uma lei específica. A última, de nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996.

O novo cenário teve repercussão na esfera jurisdicional. Nos últimos 6 meses de 1996, além de expedir 124 resoluções, o TSE publicou em sessão 1.156 acórdãos. Dos 3.416 processos distribuídos, 2.184 foram relativos ao pleito daquele ano.

A segunda gestão do Ministro Marco Aurélio estendeu-se de maio de 2006 a maio de 2008. Foi nesse período que o TSE editou a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Norma fundamental para disciplinar casos que envolvessem o instituto da infidelidade partidária, a resolução foi considerada uma minirreforma do sistema eleitoral brasileiro. A partir dela, estabeleceu-se que o mandato eletivo conquistado nas urnas pertence ao partido político, e não ao candidato eleito pelo sistema proporcional.

Essa norma decorreu do julgamento pelo STF dos Mandados de Segurança nºs 26.602 (Rel. Min. Eros Grau), 26.603 (Rel. Min. Celso de Mello) e 26.604 (Rel. Min. Cármen Lúcia). A decisão da mais alta corte brasileira disciplinara o processo de perda de cargo eletivo e de justificação da desfiliação partidária.

A constitucionalidade da resolução do TSE foi contestada no STF, que, no entanto, declarou a sua validade em 12 de novembro de 2008. Por 9 votos a 2, o Plenário do Supremo declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.999 e 4.086, ajuizadas, respectivamente, pelo PSC e pela Procuradoria-Geral da República.

Outro julgamento de destaque no período foi o do RO nº 1.069/RJ, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, no qual se discutia se era autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição da República, cuja redação é a seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O recorrente, Eurico Angelo de Oliveira Miranda, tivera o registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido pelo TRE/RJ. Por unanimidade, o Regional havia decidido que o candidato demonstrava perfil “incompatível com o exercício do mandato”.

Ao decidir favoravelmente a Eurico Miranda, a corrente vencedora no TSE firmou o entendimento de que, sem lei complementar que estipulasse os casos nos quais a vida pregressa implica inelegibilidade, não poderia o julgador defini-los. Todavia, na ocasião, divergiu da tese vencedora o Ministro Ayres Britto. Ao fazê-lo, no dia 20 de setembro de 2006, seu voto trouxe balizas que, adiante, serviram de inspiração para o movimento da Ficha Limpa. O movimento popular foi responsável pela coleta de assinaturas em todo o país e pelo envio ao Congresso Nacional de projeto de lei que deu origem à Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Na pauta da segunda presidência do Ministro Marco Aurélio, foi abordado, ainda, no julgamento do RO nº 999/SP, ocorrido em 19 de setembro de 2006, o tema do exercício político-partidário por integrante do Ministério Público.

Na origem, acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo, o TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura de Dimas Eduardo Ramalho, procurador de Justiça do Ministério Público do estado, ao cargo de deputado federal, com o fundamento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, estava vedada a atividade político-partidária aos integrantes do Ministério Público.

Todavia, o TSE reformou a decisão. Prevaleceu o entendimento do relator do processo, Ministro Gerardo Grossi, no sentido de que os membros do Ministério Público que houvessem entrado na carreira antes de 1988 e optado por permanecer no regime de vedações anterior à Constituição, mesmo com a proibição de atividade política pela Emenda nº 45, e desde que estivessem afastados das atividades ministeriais, não seriam atingidos pela restrição.

Também é desse período um voto de desempate, proferido pelo Presidente, Ministro Marco Aurélio, que definiu a possibilidade de ingresso de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tivesse como fundamento o abuso de poder político, desde que a conduta política abusiva caracterizasse também abuso de poder econômico ou corrupção – “entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal”. O entendimento foi construído

por ocasião do julgamento do REspe nº 28.040/BA (Rel. Min. Ayres Britto), em 22 de abril de 2008.

Cabe destacar, ainda, duas consultas formuladas durante a segunda presidência do Ministro Marco Aurélio. A primeira, Cta nº 1.240/DF (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha), respondeu ao questionamento em que o Deputado Federal Onyx Lorenzoni indagava se seriam extensíveis aos dirigentes responsáveis pelo partido político os efeitos decorrentes da restrição à emissão da certidão de quitação eleitoral quando a multa eleitoral não paga fosse aplicada apenas às suas agremiações.

O Tribunal respondeu negativamente, entendendo que as sanções aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral. “Assim, a abrangência da quitação eleitoral ficaria à órbita do cidadão”, pontuou a decisão. Para o TSE, como se decidiu na época, não seria possível estender a limitação aos dirigentes partidários diante da ausência de previsão em lei.

Além disso, não haveria como, com base em penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, aplicar os efeitos de uma restrição “inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física”.

A segunda consulta de destaque, Cta nº 1.476/DF (Rel. Min. Ayres Britto) foi respondida ao Deputado Federal Ciro Francisco Pedrosa em 17 de abril de 2008. O debate envolvia a possibilidade de candidato, já tendo sido eleito em duas eleições anteriores, mas sem ser empossado no cargo – a fim de permanecer como deputado –, participar de uma terceira disputa ao mesmo cargo, de vice-prefeito.

O entendimento do TSE, desta vez em sentido positivo, foi redigido nos seguintes termos: “Pode candidatar-se a vice-prefeito, pela terceira vez, o candidato que, mesmo eleito para o cargo nas duas eleições anteriores, não foi empossado em nenhuma oportunidade”. Para chegar a essa conclusão, os ministros analisaram a regra constitucional do instituto da reeleição, tratado no art. 14, § 5º, da Carta da República:

Art. 14. [...]

[...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Assim, a titularidade do cargo se daria apenas com a posse, e não com a diplomação. A propósito, explicou o Ministro Ayres Britto, relator do processo:

[...] entendo que os cargos de provimento eletivo se caracterizam por uma forma de investidura que se inicia com a eleição popular, passa pela diplomação no respectivo cargo e se ultima com o ato de posse nesse mesmo cargo. Se não há posse, a investidura deixa de se perfazer. E, não se perfazendo, já não há como incidir a regra constitucional de limitação de reeleição para um único período subsequente.

Ainda durante a segunda gestão do Ministro Marco Aurélio, o Pleno do TSE julgou um caso de captação ilícita de sufrágio. A informatização do pleito, por meio da urna eletrônica, levava à drástica redução das possibilidades de controle do voto dos eleitores pelos candidatos. Todavia, como demonstrou o caso trazido ao julgamento do TSE no REspe nº 28.242/RR, em 27 de março de 2008, eventualmente ainda ocorriam tentativas de burla ao sistema.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizara representação contra Sebastião César de Sena Barbosa, vulgo César Babá, eleito deputado estadual, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de sufrágio. De acordo com a peça acusatória, pessoalmente ou fazendo uso de cabos eleitorais, o candidato teria distribuído cartões magnéticos supostamente dotados de *chips* eletrônicos capazes de registrar os votos dos eleitores. Cada eleitor recebia o cartão e R\$20,00, com a promessa de ganhar mais R\$80,00 se ficasse registrado, no *chip* do cartão, que o seu voto havia sido destinado a Barbosa.

O TRE/RR, ao examinar o caso, decidiu pela cassação do diploma do deputado estadual. Da decisão, Barbosa recorreu ao TSE, que, no entanto, negou provimento ao recurso.

Em outra decisão de destaque proferida durante a segunda gestão do Ministro Marco Aurélio, o TSE ratificou a necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, notadamente durante o período eleitoral.

Como o representante do *Parquet* eleitoral tem assento durante as sessões e toma conhecimento imediato da publicação dos acórdãos, questionava-se – no RMS nº 450/RJ, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e julgado em 3 de outubro de 2006 – se seria necessária a intimação pessoal do Ministério Público.

A Corte decidiu que, mesmo estando presente nas sessões em que há publicação de acórdãos, deve, sim, o Ministério Público Eleitoral ser intimado pessoalmente desses acórdãos.

No que tange às agremiações partidárias, foi também durante a segunda fase presidencial do Ministro Marco Aurélio que o TSE firmou o entendimento – em relação ao instituto da incorporação de partidos – de que o partido incorporador sucede ao ente incorporado em todos os direitos e obrigações, o que inclui o dever de prestar as contas relativas ao período em que a agremiação incorporada ainda estava em exercício. A decisão consta da Res.-TSE nº 22.209, de 30 de maio de 2006.

Em novembro de 2013, o Ministro Marco Aurélio tomou posse pela terceira vez no cargo de presidente do TSE. Em sua gestão anterior, o Tribunal editara a Res.-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, que disciplinou o tema da fidelidade partidária. Agora que o ministro assumia novamente a Presidência, coube à Corte Superior Eleitoral definir a forma de aplicação de um dos institutos dessa resolução.

Foi o que ocorreu no julgamento, em 11 de fevereiro de 2014, dos ED-AgR-Rp nº 169852/CE, relatora a Ministra Luciana Lóssio. Discutia-se a obrigatoriedade da citação – para fins de julgamento que envolvesse discussão sobre a perda de mandato por infidelidade partidária – do partido para o qual migrava o político.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Marco Aurélio defendeu a tese de que o art. 4º da resolução – segundo o qual o partido de migração do parlamentar era litisconsorte necessário – não poderia sobrepor-se ao Código de Processo

Civil vigente à época. O ministro explicou seu posicionamento: “Dou ênfase à legislação instrumental federal propriamente dita, emanada do Congresso Nacional, enquanto a maioria dá relevo à Resolução do Tribunal”.

O presidente do TSE defendeu que o partido destinatário do parlamentar não sustentava a condição de litisconsorte passivo necessário, mas, sim, de terceiro interessado. Seu posicionamento prevaleceu, fazendo dele o redator para o acórdão.

Ministra Presidente

**CÁRMEN
LÚCIA**

18.4.2012 a 19.11.2013



O voto não é apenas um nome: é o país em construção.
(Em pronunciamento, na véspera das eleições municipais de 2012.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Cármen Lúcia Antunes Rocha nasceu em 19 de abril de 1954, em Montes Claros/MG. Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) em 1977, especializou-se em Direito de Empresa pela Fundação Dom Cabral em 1979. Em 1982, defendeu dissertação de mestrado em Direito Constitucional na Universidade Federal de Minas Gerais e, em 1983, concluiu o doutorado em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo.

Além de atuar como advogada, foi professora titular de Direito Constitucional da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG. Aprovada em concurso público para procuradora do Estado de Minas Gerais, exerceu o cargo até ser indicada para o STF, em 2006, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Nelson Jobim. Tomou posse no cargo em junho, tornando-se a segunda mulher a ascender a tal posto.

Em abril de 2008, Cármen Lúcia foi eleita ministra substituta do TSE por seus pares no Supremo. Em novembro de 2009, passou a ser titular da Corte Superior Eleitoral, eleita para o biênio 2009-2011 pelos membros do STF. Foi reconduzida para o biênio 2011-2013 em eleição de novembro de 2011.

Em março de 2010, a Ministra Cármen Lúcia elegeu-se vice-presidente do TSE e, no dia 22 de abril, tomou posse no cargo. Dois anos mais tarde, em 18 de abril de 2012, assumiu a Presidência do Tribunal, após eleição realizada em março. Primeira mulher a comandar a Justiça Eleitoral brasileira, exerceu o cargo até 19 de novembro de 2013, quando terminou o seu mandato como ministra do TSE.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Na qualidade de presidente do TSE, a Ministra Cármen Lúcia conduziu a eleição municipal de 2012, na qual foram eleitos 5.568 prefeitos e 57.424 vereadores. Esse que, até então, foi o maior pleito do país foi também o de menor custo desde a implantação do sistema eletrônico de votação, em 1996. Uma das medidas que possibilitou a redução dos gastos foi a assinatura de acordo do TSE com o Ministério da Defesa. A parceria permitiu maior

interlocação com secretários de Segurança Pública e menor necessidade de envio de tropas federais para garantia da segurança das eleições nos municípios.

À frente do TSE, a Ministra Cármen Lúcia promoveu inúmeras outras melhorias em relação às eleições. Uma delas foi a criação do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral. Concebido depois de encontro entre a presidente do TSE e a ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o programa promoveu a discussão de medidas de acessibilidade das pessoas com deficiência nas eleições municipais.

Podemos destacar, da presidência da ministra, a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 23.393, de 10 de setembro de 2013; a expansão do recadastramento biométrico para o Distrito Federal e para os Estados do Amazonas e de Roraima; e a adoção de diversas ações de transparência e de aproximação entre a Justiça Eleitoral e a sociedade. Exemplos dessas ações foram a criação do Núcleo de Informação ao Cidadão, que assegurou o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), e o lançamento do Portal Internacional do TSE, que estabeleceu um canal de comunicação com eleitores estrangeiros.

A questão do gênero ganhou destaque na presidência da Ministra Cármen Lúcia. O debate sobre o tema se fez presente em decorrência de mudanças que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, produziu nas normas eleitorais, em prol da maior participação feminina no processo eleitoral. Uma dessas alterações, promovida na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), tornou obrigatório a cada partido ou coligação preencher as vagas de candidaturas observando o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo.

Foi na gestão da Ministra Cármen Lúcia que o TSE fixou o entendimento de que não cabe a partido ou coligação preencher, em caráter substitutivo, as vagas destinadas às mulheres com candidatos homens, ainda que a pretexto de ausência de candidatas na circunscrição eleitoral.

O tema foi analisado por ocasião do julgamento do REspe nº 2939/PE, em 6 de novembro de 2012. De acordo com a decisão, caso o partido

ou a coligação, depois de intimado(a), não consiga atender aos percentuais legais de cada sexo, apresentando novas candidaturas, deve reduzir a quantidade de candidatos do gênero em excesso a fim de ajustar-se à regra; caso contrário, deve ser indeferido o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), o que inviabiliza a participação no pleito. Para o Tribunal, a substituição tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.

Ainda no que diz respeito à questão da cota de gênero, foi durante a presidência da Ministra Cármen Lúcia no TSE que se firmou jurisprudência segundo a qual o atendimento aos percentuais mínimos exigidos para as candidaturas deve ser discutido nos autos do Drap. Não cabe, portanto, propositura de representação com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 para questionar o preenchimento dos percentuais de gênero, por ausência de expressa previsão legal. A orientação foi firmada na apreciação do AgR-AI nº 21838/RS, em 8 de outubro de 2013.

No julgamento do REspe nº 107079/BA, em 11 de dezembro de 2012, o tema da cota de gênero voltou a ser discutido, agora para definição do limite temporal para o atendimento da exigência. O TSE avaliou ser possível o cumprimento dos percentuais em data posterior à do limite para requerimento de candidaturas, desde que isso se faça até 30 dias antes do pleito, em atenção ao previsto no art. 10, § 5º, da Lei das Eleições.

O ineditismo foi marca de dois outros julgamentos pautados pela Ministra Cármen Lúcia, ambos relativos à propaganda eleitoral na televisão.

Na Rp nº 85298/RJ, julgada em 2 de outubro de 2012, o Plenário do TSE, por maioria, acolheu pedido para cassar ato de presidente do TRE/RJ que determinou a transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão em Macaé/RJ, sob o entendimento de que era necessário que fossem preenchidos dois requisitos previstos no art. 48 da Lei das Eleições: que houvesse viabilidade técnica e que se tratasse de município com mais de 200 mil eleitores - onde é possível haver segundo turno, requisito este não atendido pelo município fluminense. Esclareceu-se, ainda, que o tratamento da matéria deveria ser linear em todo o território brasileiro, de modo que as resoluções do TSE deviam ser respeitadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O segundo debate sobre a propaganda na televisão ocorreu no julgamento dos ED-MS nº 72126/MG, em 18 de setembro de 2012. No caso, o Tribunal revisou decisão lavrada em 28 de agosto de 2012 nos autos do mandado de segurança, no qual havia anulado a Res.-TRE/MG nº 892/2012 e determinado que outra fosse expedida, designando a TV Record – supostamente a emissora de televisão de segunda maior audiência em Belo Horizonte/MG – para transmitir a propaganda eleitoral gratuita no Município de Contagem/MG nas eleições de 2012.

Ao julgar os embargos de declaração, o TSE verificou que a emissora de segunda maior audiência na capital do estado era a TV Alterosa (afiliada da emissora SBT), e não a TV Record. Assim, os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar ao TRE/MG a edição de nova resolução que designasse a TV Alterosa para transmitir a propaganda.

Em outro julgamento relevante, do REspe nº 155903/SP, em 2 de outubro de 2012, a Ministra Cármen Lúcia associou-se à tese do Ministro Teori Zavascki de que a fixação de cartazes em local próximo à seção de votação antes das eleições não configura o crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento foi contrário ao que defendia o Ministério Público Eleitoral, que apresentara denúncia contra Ciro Antônio Longo e Miguel Batista de Souza, respectivamente prefeito e vereador de Pontes Gestal/SP eleitos em 2008, e contra Geracina Porcina da Silva Vilela e Fabiano Carlos de Oliveira, candidatos ao cargo de vereador no citado pleito. Os denunciados haviam fixado cartazes e faixas de propaganda eleitoral em propriedade particular localizada próxima ao local de votação. Embora o material tivesse sido fixado em data anterior às eleições de 2008, permaneceram expostos durante o dia da realização do pleito.

Ao votar pela atipicidade da conduta dos denunciados, declarou o Ministro Teori Zavascki:

[...] a conduta era expressamente permitida pela lei de regência. Sinal-se, a propósito, que a Resolução do TSE 22.718 de 2008 – que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008) – fixa prazo de trinta dias a contar do pleito para a retirada do material [...].

O Ministro Arnaldo Versiani, que, como a presidente, acompanhou tal entendimento, ressaltou que a propaganda, antes lícita e regular, não se tornava criminosa por ter permanecido exposta ao longo do dia da eleição, mesmo estando em local próximo ao da votação.

No âmbito administrativo, um processo da época da Ministra Cármen Lúcia na Presidência ganhou relevo, por se tratar de decisão pouco comum no TSE. Ao julgar o PA nº 101918/AL, em 2 de outubro de 2012, a Corte deferiu, por maioria, o pedido de envio de força federal ao Município de Paulo Jacinto/AL.

A decisão fundou-se em receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o pleito de 2012. O município vivia clima de tensão, com a ocorrência de inúmeros incidentes, inclusive na Câmara de Vereadores. O envio de força federal foi determinado mesmo após o governo de Alagoas afirmar que a polícia militar do estado estaria em condições de garantir a lei e a ordem pública durante as eleições.

Ministro Presidente

**RICARDO
LEWANDOWSKI**

22.4.2010 a 18.4.2012



Democracia é, antes de tudo, a efetivação dos direitos básicos da cidadania e a promoção da justiça social.

(Em entrevista ao programa *Novos Olhares sobre o Tempo*, da série *Memórias da Democracia*, exibido pela TV Justiça e disponível na página oficial do TSE no YouTube.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Enrique Ricardo Lewandowski nasceu em 11 de maio de 1948, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Formado em Ciências Políticas e Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1971, bacharelou-se também em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 1973. É mestre (1980), doutor (1982) e livre-docente (1994) em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Nos Estados Unidos, obteve o título *master of arts* (1981), na área de Relações Internacionais, pela Fletcher School of Law and Diplomacy, da Tufts University, administrada em cooperação com a Harvard University.

Exerceu a advocacia de 1974 a 1990 e foi indicado conselheiro da OAB/SP de 1989 a 1990. De 1984 a 1988, ocupou o cargo de secretário de Governo e de Assuntos Jurídicos de São Bernardo do Campo/SP e, de 1988 a 1989, o de presidente da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo.

Leciona na USP há mais de três décadas, desde que ingressou como docente voluntário, em 1978. Em 2003, foi aprovado em concurso de provas e títulos para professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da instituição.

Ingressou na magistratura como juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, pelo quinto constitucional da classe dos advogados (1990 a 1997). Foi promovido, por merecimento, a desembargador do Tribunal de Justiça paulista, onde integrou, sucessivamente, a Seção de Direito Privado, a Seção de Direito Público e o Órgão Especial (1997 a 2006). Exerceu o cargo de vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (1993 a 1995).

Nomeado ministro do STF, tomou posse no cargo em 16 de março de 2006, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Velloso.

Escolhido pela Suprema Corte, foi ministro substituto do TSE de junho de 2006 a maio de 2009, quando passou a efetivo, eleito para o biênio 2009-2011. Em novembro de 2009, tornou-se vice-presidente. Em 22 de abril de 2010, tomou posse na presidência, sucedendo ao Ministro Ayres Britto. Comandou a Justiça Eleitoral até 18 de abril de 2012.

Foi presidente do STF no biênio 2014-2016. À frente da Corte Suprema, exerceu interinamente o cargo de presidente da República por alguns dias, durante viagem internacional da então chefe do Executivo, Dilma Rousseff, em setembro de 2014.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Ricardo Lewandowski presidia o TSE quando ocorreram as eleições gerais de 2010. Foi sob sua gestão que, às 20h04 do dia 31 de outubro de 2010, com base em boletim divulgado pela Justiça Eleitoral, o Brasil tomou conhecimento da eleição da primeira mulher para a Presidência da República: Dilma Vana Rousseff. A certeza da eleição ocorreu quando os resultados de 92,23% das urnas foram totalizados, uma hora e quatro minutos após o encerramento das votações em todo o país.

Naquele pleito, candidatos haviam entrado em disputa por 6 cargos: deputado estadual, deputado distrital, deputado federal, senador (2 vagas), governador e presidente. Foram registradas 21.735 candidaturas. Os 1.136.140 eleitores, cadastrados em 4.062 seções eleitorais de 60 municípios, pertencentes a 23 estados brasileiros, votaram em urnas com o sistema de identificação biométrica do eleitor.

O Ministro Ricardo Lewandowski, na qualidade de presidente do TSE, coordenou, ainda, a realização do plebiscito em que os eleitores do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 2011, disseram *não* à divisão do estado em outras duas unidades da Federação: Tapajós e Carajás.

Uma das principais discussões que marcaram o período em que o Ministro Ricardo Lewandowski esteve à frente da presidência do TSE dizia respeito à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Originada em projeto de lei de iniciativa popular, a norma, que ficou conhecida como

Lei da Ficha Limpa, tornou mais rígidos os critérios de inelegibilidade para os candidatos.

Pouco tempo após a promulgação da lei, começaram a despontar no cenário jurídico dúvidas sobre a sua aplicabilidade às eleições de 2010. O debate tinha por base o princípio da anterioridade, inserto no art. 16 da Constituição da República, que prescreve:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

A dúvida consolidou-se na Cta nº 112026/DF, formulada pelo Senador Arthur Virgílio (PSDB/AM) nos seguintes termos: “Uma lei eleitoral que disponha sobre inelegibilidades e que tenha a sua entrada em vigor antes do prazo de 5 de julho, poderá ser efetivamente aplicada para as eleições gerais de 2010?”.

Por maioria de votos, os ministros do TSE decidiram pela aplicação da lei às eleições de 2010. Na ocasião, sobressaíram as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski em defesa da Lei da Ficha Limpa. O presidente da Corte Eleitoral contrapôs-se ao argumento de que a aplicação da lei levaria à quebra da isonomia entre os candidatos:

Na verdade, existiria rompimento da denominada “paridade de armas” caso a legislação eleitoral criasse mecanismos que importassem em um desequilíbrio na disputa, prestigiando determinada candidatura, partido político ou coligação em detrimento dos demais. Isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas. [...] Tal afirmação arrima-se no fato de que a modificação das regras relativas às condições regedoras da disputa eleitoral daria azo à quebra da isonomia entre os contendores. Tal não ocorre, todavia, com a alteração das normas que definem os requisitos para o registro de candidaturas. Neste caso, elas direcionam-se a todas as candidaturas, sem fazer distinção entre candidatos, não tendo, portanto, o condão de afetar a necessária isonomia.

Contudo, em março de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703/MG, o STF entendeu de maneira diversa do TSE, concluindo

pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.

Outras inovações legislativas tiveram repercussão nas atividades do TSE durante a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. A Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, é um exemplo. Ela introduziu diversas modificações na legislação eleitoral: alterou a Lei dos Partidos Políticos (nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), a Lei das Eleições (nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Uma dessas alterações foi a inserção do art. 233-A no Código Eleitoral. O dispositivo criou o voto em trânsito, assegurado nas eleições para presidente e vice-presidente da República e a ser implementado nas eleições gerais de 2010. Para regulamentar esse direito, o TSE editou a Res.-TSE nº 23.215, de 2 de março de 2010. Urnas foram instaladas em seções eleitorais criadas nas capitais dos estados para atender à nova demanda. Ao eleitor coube habilitar-se em qualquer cartório eleitoral do país, no período compreendido entre 15 de julho e 15 de agosto de 2010, indicando a capital do estado onde estaria na data das eleições.

Um tema que exigiu manifestação do TSE no período em que a Corte era presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski foi a situação de candidatos com o registro *sub judice* no dia do pleito, com aproveitamento ou não dos votos para a legenda.

Ao julgar o AgR-MS nº 403463/AP, em 15 de dezembro de 2010, o TSE concluiu que, na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido estaria condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro. Superou-se, dessa forma, a jurisprudência baseada no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, segundo o qual se contavam em favor da legenda os votos obtidos por candidatos cujos registros tivessem sido indeferidos após a eleição. Com base nas alterações trazidas pela Lei nº 12.034/2009, o TSE entendeu que a validade dos votos estava condicionada ao deferimento do registro até mesmo para fins de aproveitamento para o partido ou coligação.

A Lei nº 12.034/2009 também introduziu disposições legais sobre o tema da propaganda eleitoral na Internet. No contexto da época, o debate sobre

o assunto ainda era novidade na jurisprudência eleitoral e demandou a atenção do TSE em diversos julgamentos ocorridos durante a presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Dois deles tratavam do uso do Twitter, até então uma das maiores ferramentas de divulgação digital disponíveis. No julgamento da Rp nº 361895/DF, em outubro de 2010, a Corte concluiu pela possibilidade jurídica de direito de resposta em razão de mensagem postada no microblogue. Na oportunidade, o Tribunal afirmou que a ferramenta digital se inseria no conceito previsto no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, de “sítios de mensagens instantâneas e assemelhados”, e era alcançada pela referência a “qualquer veículo de comunicação social” contida no art. 58 da Lei das Eleições.

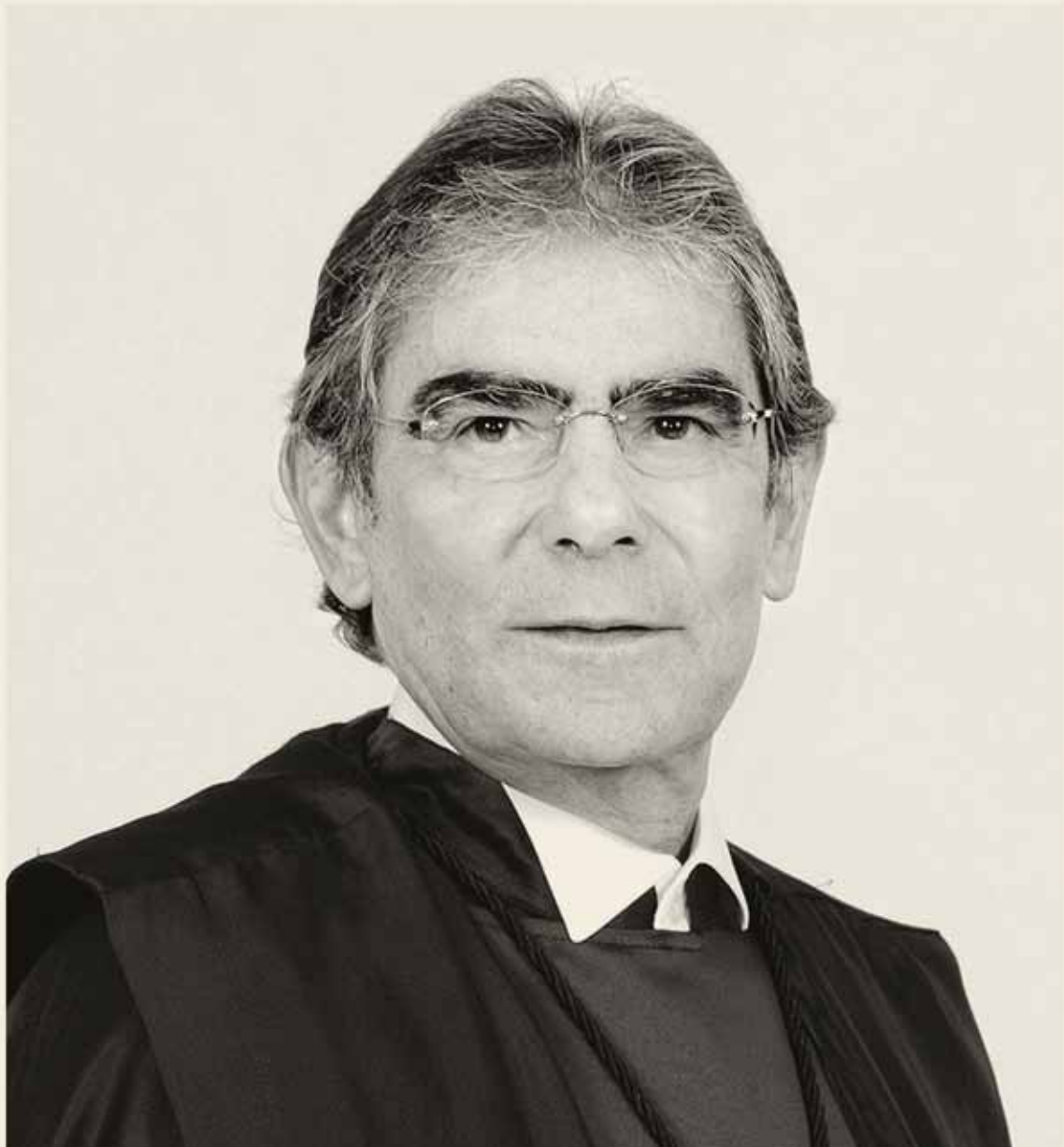
Os ministros avaliaram que era, portanto, cabível o direito de resposta. Além disso, entenderam que o próprio usuário da rede social, exercendo o controle de conteúdo que detinha sobre a sua página, devia postar o texto da resposta.

Ainda quanto ao Twitter, ao julgar a Rp nº 182524/DF, em março de 2012, no fim da presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, o Tribunal entendeu que o microblogue é um meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea. Os ministros reconheceram no serviço uma ferramenta amplamente utilizada para a divulgação de ideias e informações, de conhecimento geral, capaz de permitir a interação com outros serviços e redes sociais da Internet.

Ministro Presidente

**AYRES
BRITTO**

6.5.2008 a 22.4.2010



Nessa passagem pelo Eleitoral, aprendi que uma Justiça especializada eleitoral é fundamental para a democracia, principalmente a democracia representativa. É a Justiça Eleitoral que vitaliza o processo democrático representativo.

(Em entrevista ao programa Novos Olhares sobre o Tempo, da série Memórias da Democracia, exibido pela TV Justiça e disponível na página oficial do TSE no YouTube.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto nasceu em 18 de novembro de 1942, em Propriá/SE. Bacharelou-se em Direito, em 1966, pela Universidade Federal de Sergipe. Em 1982, concluiu mestrado em Direito do Estado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), e, em 1998, pela mesma instituição, doutorado em Direito Constitucional.

Ainda em Sergipe, iniciou a prática da advocacia, em 1967, e exerceu os cargos de consultor-geral do estado, entre 1975 e 1979; procurador-geral de Justiça, de março de 1983 a abril de 1984; procurador do Tribunal de Contas, entre 1978 e 1990; e chefe do Departamento Jurídico do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado, de 1970 a 1978.

Passou a exercer o magistério em 1980, tendo lecionado na Universidade Federal de Sergipe, na PUC-SP, na Universidade Federal do Ceará e na Universidade Federal de Santa Catarina, entre outras.

Integrou, de 1993 a 1994, o Conselho Federal da OAB, tendo participado como membro da Comissão de Constituição e Justiça; presidiu o Instituto Sergipano de Estudos da Constituição em janeiro de 2002; foi vice-presidente da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas e do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo; e é membro da Academia Sergipana de Letras e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Tomou posse como ministro do STF em 25 de junho de 2003, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Ilmar Galvão. Foi vice-presidente da Corte Suprema no biênio 2010-2012 e presidente de 19 de abril a 17 de novembro de 2012.

Em março de 2005, foi nomeado ministro substituto do TSE e, após eleição pelo STF, passou a efetivo em 11 de maio de 2006. Exerceu a presidência de 6 de maio de 2008 a 22 de abril de 2010, quando terminou o seu segundo mandato na Justiça Eleitoral.

Aposentou-se em 17 de novembro de 2012, depois de completar 70 anos, idade-limite para permanência no cargo.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Do período em que o Ministro Ayres Britto presidiu o TSE, podem ser destacados os julgamentos de pedidos de cassação de mandato de governadores eleitos no pleito de 2006, entre outros. Em sua gestão, a Corte Superior Eleitoral desenvolveu ferramentas que garantiram maior transparência e segurança ao processo eleitoral, como o sistema de consulta ao CNPJ dos candidatos – disponibilizado na página do Tribunal na Internet.

No início da presidência do ministro, a Justiça Eleitoral se dedicou, sobretudo, aos preparativos para as eleições de 2008. Em 18 de junho daquele ano, o TSE e a Associação dos Magistrados Brasileiros firmaram protocolo de ação conjunta para a deflagração da campanha *Eleições limpas: pelo voto livre e consciente*, com o objetivo de incentivar o diálogo sobre a segurança do voto e dos meios de combate à corrupção na captação de eleitores.

Nesse contexto, para impedir que eleitores fossem coagidos a votar com vistas ao recebimento posterior de vantagens indevidas de candidatos ou partidos políticos, foi editada a Res.-TSE nº 22.947, de 1º de outubro de 2008, que acrescentou três incisos ao art. 52 da Res.-TSE nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008. Os novos dispositivos determinaram o depósito, antes da votação, de celulares, máquinas fotográficas, filmadoras e congêneres em bandejas ou guarda-volumes e permitiram o uso de detectores portáteis de metal para impedir o uso desses equipamentos na cabina de votação.

Durante o período que antecedeu as eleições, o TSE indeferiu o pedido de registro da candidatura de Marcos Cláudio Lula da Silva, filho do então presidente da República, ao cargo de vereador pelo Município de São Bernardo do Campo/SP. No julgamento do REspe nº 29.730/SP, em 18 de setembro de 2008, o Tribunal decidiu que a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal abarca a candidatura ao Legislativo municipal quando o candidato é parente do presidente da República, uma vez que a circunscrição em que atua o titular do Poder Executivo engloba os municípios, nos termos do art. 86 do Código Eleitoral.

O pleito de 2008 foi pioneiro no uso das urnas eletrônicas biométricas, que foram testadas nos municípios de São João Batista/SC, Fátima do Sul/MS e Colorado do Oeste/RO. No ano seguinte, a Res.-TSE nº 23.061, de 26 de

maio de 2009, disciplinou os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, com dados biométricos e fotografia, em decorrência da implantação da nova sistemática de identificação do eleitor em mais municípios.

A presidência do Ministro Ayres Britto também foi marcada pela cassação dos mandatos de três governadores eleitos em 2006. O TSE, em 20 de novembro de 2008, ao julgar o RO nº 1.497/PB, determinou a cassação dos diplomas do governador eleito pela Paraíba, Cássio Cunha Lima, e do vice-governador, José Lacerda Neto, pela prática de conduta vedada, e a consequente diplomação de José Maranhão, segundo colocado nas eleições. Os candidatos punidos com a cassação haviam se utilizado de programa social para distribuir recursos públicos, visando à obtenção de benefícios eleitorais.

Também repercutiu de forma significativa a cassação dos diplomas do governador eleito pelo Maranhão, Jackson Lago, e do vice-governador, Luís Carlos Porto, e a ascensão ao cargo da segunda colocada no pleito, Roseana Sarney. No julgamento do RCED nº 671/MA, em 3 de março de 2009, ficou comprovada a prática de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Ainda em 2009, também foram cassados os diplomas de Marcelo Miranda, governador do Tocantins, e do seu vice, Paulo Sidnei Antunes. O TSE julgou, em 25 de junho, o RCED nº 698/TO, em que reconheceu o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio. Para escolha do novo ocupante do cargo, foram convocadas novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que a nulidade decorrente da cassação superou 50% dos votos.

Apesar desses casos, alguns governadores foram mantidos nos cargos após decisão do TSE em sessões presididas pelo Ministro Ayres Britto. O então governador de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, e o vice, Leonel Arcângelo Pavan, foram mantidos após a apreciação do RCED nº 703/SC. Em acórdão de 28 de maio de 2009, a Corte Superior Eleitoral concluiu pela ausência de provas aptas a configurar abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, embora o Ministro Ayres Britto, vencido no julgamento, tenha apontado, nas condutas, “abusividade e potencialidade para influenciar o resultado do pleito”.

O pedido de cassação do mandato do governador de Rondônia, Ivo Narciso Cassol, por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, foi julgado pelo TSE em 16 de março de 2010. O Tribunal concluiu, por maioria de votos, vencidos o Ministro Ayres Britto e a Ministra Cármen Lúcia, pela improcedência do RCED nº 739/RO, com o fundamento de que as evidências e circunstâncias não permitiram depreender a participação ou mesmo a anuência do candidato quanto à captação ilícita de sufrágio, o que também comprometeu o reconhecimento do abuso do poder econômico.

Ministro Presidente

**CARLOS
VELLOSO**

15.3.2005 a 19.1.2006

6.12.1994 a 19.5.1996



*O voto é de grande importância, porque é através dele que o indivíduo,
que a pessoa se realiza como cidadão.*

(Em entrevista ao programa Novos Olhares sobre o Tempo,
da série *Memórias da Democracia*, exibido pela TV Justiça
e disponível na página oficial do TSE no YouTube.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Carlos Mário da Silva Velloso nasceu em Entre Rios de Minas/MG, em 19 de janeiro de 1936. Bacharelou-se em Direito, em 1963, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Exerceu a advocacia em Belo Horizonte/MG até 1964, quando foi aprovado em concurso para o cargo de promotor de Justiça do Estado de Minas. Em 1967, foi nomeado juiz federal em Minas Gerais e permaneceu no cargo até 1977.

No exercício da magistratura, atuou como diretor de foro, corregedor da seção judiciária de Minas Gerais e integrou o TRE/MG, nos biênios 1969-1971 e 1973-1975, tendo presidido, em 1974, a Comissão Apuradora das Eleições Parlamentares, pioneira no uso de computadores para a totalização dos votos.

Em 1969, iniciou a carreira no magistério, lecionando na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e, a partir de 1976, na UFMG. Posteriormente, lecionou também na Universidade de Brasília (UnB).

Em dezembro de 1977, foi nomeado ministro substituto do Tribunal Federal de Recursos (TFR) e, em 1983, tornou-se ministro substituto do TSE, ocupando a vaga destinada àquele Tribunal. Eleito ministro efetivo para o biênio 1985-1987, assumiu o cargo de corregedor-geral da Justiça Eleitoral e atuou no recadastramento eleitoral para as eleições de 1986.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, Carlos Velloso passou a integrar, em 1989, o STJ, órgão criado em substituição ao TFR. Em maio de 1990, foi nomeado ministro do STF, para a vaga deixada pelo Ministro Francisco Rezek. Exerceu os cargos de vice-presidente e de presidente da Corte Suprema nos biênios 1997-1999 e 1999-2001, respectivamente.

Na condição de ministro do STF, Carlos Velloso voltou a integrar o TSE, em 1991. Foi eleito presidente para o biênio 1994-1996 e deixou a Corte logo que findou o seu mandato. Em 2003, retornou à Corte Eleitoral, exercendo novamente a presidência durante o ano de 2005.

Deixou o TSE em 19 de dezembro de 2005 e permaneceu no STF até sua aposentadoria, em 19 de janeiro de 2006, quando alcançou a idade-limite para a permanência no cargo (70 anos).

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Nas duas oportunidades em que comandou a Justiça Eleitoral, o Ministro Carlos Velloso contribuiu sobremaneira para o avanço do processo eleitoral e para a consolidação do regime democrático.

Em sua primeira gestão, o ministro empenhou-se para o implemento do sistema eletrônico de votação, com o intuito de diminuir a ocorrência de fraudes eleitorais e, conseqüentemente, aprimorar as instituições políticas brasileiras.

O Ministro Carlos Velloso logo iniciou o projeto oficial de informatização do voto, cuja primeira etapa era a sensibilização da sociedade e da classe política para o novo empreendimento. Mais tarde, após diversos estudos e pesquisas, uma comissão formada por juristas e técnicos de informática desenvolveu o protótipo de urna eletrônica segundo as especificações do termo de referência contido no projeto. O modelo definitivo da urna, concebido com teclado numérico similar ao de um aparelho telefônico, permitiu a fácil operabilidade por parte dos eleitores e viabilizou a mudança definitiva do paradigma de votação.

Um mês antes de o Ministro Carlos Velloso deixar a Presidência, o Plenário do TSE editou a Res.-TSE nº 19.515, de 18 de abril de 1996, com orientações sobre os atos preparatórios e demais questões relativas à aplicação do sistema eletrônico de votação. Em 3 de outubro de 1996, foi realizado o primeiro pleito totalmente informatizado, que tornou o Brasil pioneiro no uso da tecnologia para a eleição dos seus representantes.

A urna eletrônica, na avaliação do Ministro Carlos Velloso, decorreu da busca pelo aprimoramento das instituições políticas brasileiras. Ao prestar contas de sua gestão, em 16 de maio de 1996, o ministro não o fez por números, mas, sim, dando seu testemunho do processo que culminaria,

dali a poucos meses, no mais extraordinário avanço tecnológico da Justiça Eleitoral. Ao deixar a Presidência, o ministro avaliou:

Foi significativa, na verdade, a contribuição do Tribunal Superior Eleitoral, em termos de reforma de institutos que compõem o processo eleitoral brasileiro. [...] na verdade, o que perseguíamos com vigor maior era a informatização do voto. Pugnamos, então, na linha da lição de Winston Churchill, pelo impossível para conseguir o possível. [...] Com o apoio do Tribunal, lutamos, em diversas frentes, a fim de tornar realidade o sonho de muitos que me precederam, na presidência desta Casa, que é a informatização do voto. E o sonho se realizou.

Em seu segundo mandato como presidente do TSE, iniciado em 15 de março de 2005, o ministro conduziu a realização de referendo sobre a comercialização de armas de fogo e munição no país.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida como Estatuto do Desarmamento, proibiu, em seu art. 35, a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º. No entanto, em razão do impacto que tal determinação causaria na indústria de armas e na sociedade brasileira, o §1º do art. 35 condicionou a vigência do dispositivo à sua aprovação mediante referendo popular, que foi autorizado pelo Decreto Legislativo nº 780, publicado em 8 de julho de 2005, cabendo ao TSE a sua organização.

Entre as providências tomadas pelo Tribunal para viabilizar a chancela pública, a Res.-TSE nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, dispôs sobre a realização de propaganda nos meios de comunicação, regulamentando as inserções diárias e a propaganda eleitoral gratuita para a divulgação das teses a favor do desarmamento e contra ele. As coligações poderiam fazer inserções de 60 segundos para defender suas teses no rádio e na televisão, mas o tempo total deveria ser limitado a 10 minutos diários, no horário compreendido entre 8h e 24h, com início em 1º de outubro e término no dia 20 do mesmo mês. Na imprensa escrita, o debate poderia se estender até o dia do referendo.

Com receio de que a veiculação de propaganda eleitoral se tornasse excessiva e provocasse o desinteresse do eleitorado, o TSE reduziu em 20% o tempo dos blocos de programas e das inserções nos veículos de comunicação. Questionando tal decisão, a frente parlamentar Pelo Direito da Legítima

Defesa apresentou, em 19 de setembro de 2005, a petição nº 10.279, que foi indeferida pelo Plenário do TSE no âmbito da Instrução nº 90, de 20 de setembro de 2005. O relator, Ministro Carlos Madeira, entendeu que a propaganda do referendo, “considerada a manutenção da propaganda partidária, sobrecarrega o eleitor/espectador/ouvinte. Isso poderá prejudicar a consulta de 23 de outubro”.

O referendo foi realizado em 23 de outubro de 2005 e contabilizou 95.375.824 votos apurados. A proibição da comercialização de armas de fogo e munição no território nacional foi rejeitada pela maioria dos eleitores, em um total de 59.109.265 votos (63,94%).

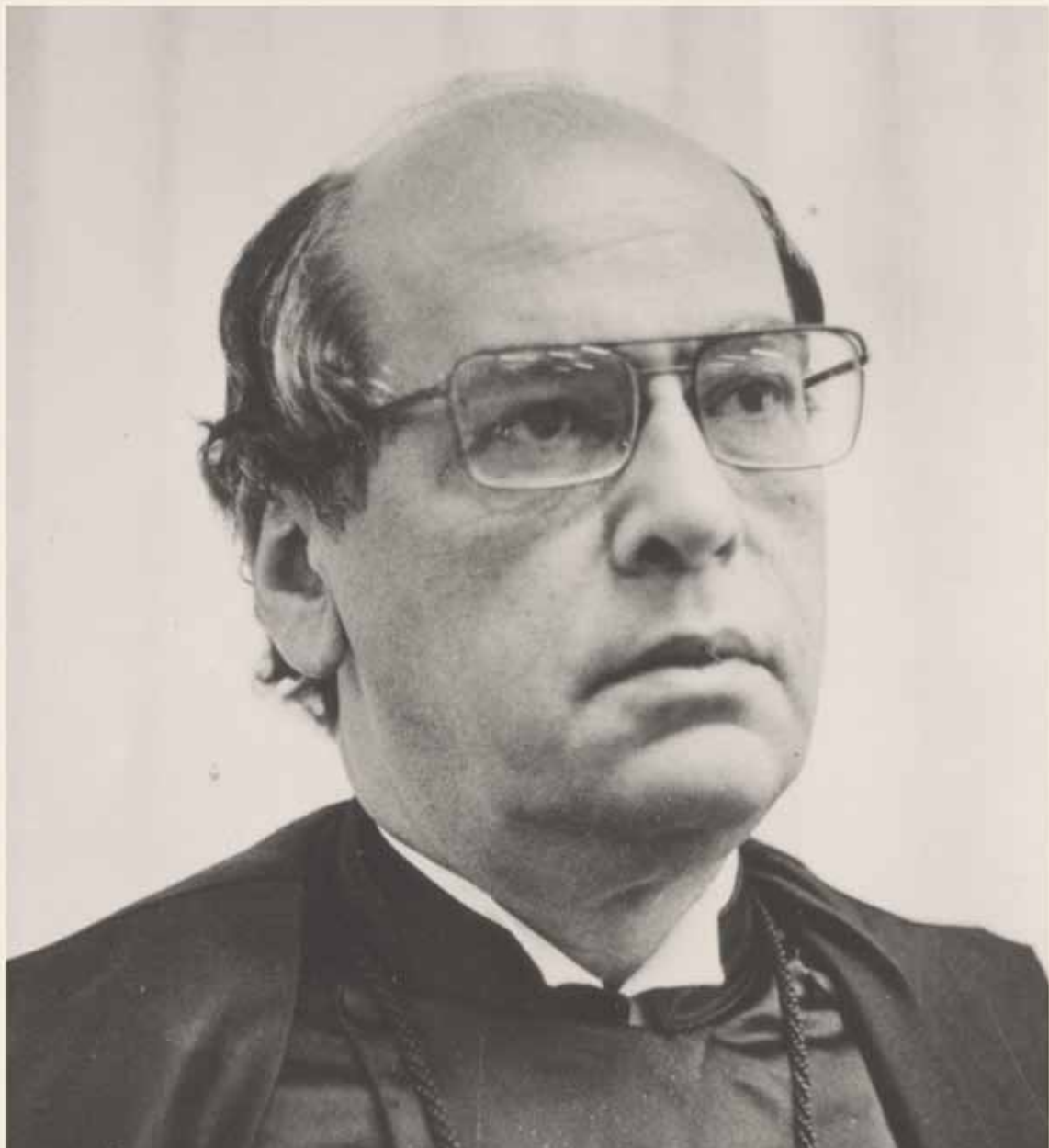
O Ministro Carlos Velloso despediu-se de sua segunda gestão no TSE em 19 de dezembro de 2005. Na última sessão que presidiu, lembrou os avanços conquistados pela Justiça Eleitoral. Citando pesquisa do Instituto Nexus, de São Paulo, que revelava o alto nível de credibilidade da Justiça Eleitoral, o ministro concluiu: “Digo-lhes com muito orgulho: a Justiça Eleitoral é a instituição pública brasileira em que a sociedade mais confia.”

Ministro Presidente

SEPÚLVEDA PERTENCE

20.2.2003 a 21.2.2005

15.6.1993 a 22.11.1994



A democracia formal que alcançamos [...] não assegura – nem aqui nem em parte alguma –, por si só, a solução dos problemas estruturais, mas alimenta a esperança das revoluções silenciosas, quinquenais, graduais e lentas, que constituem a expectativa de um país mais justo.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 20 de fevereiro de 2003.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Paulo Sepúlveda Pertence nasceu em Sabará/MG, em 21 de novembro de 1937. Bacharelou-se em Direito, em 1960, pela Universidade Federal de Minas Gerais, tendo recebido a medalha Rio Branco como melhor aluno da turma.

Em 1961, ocupou o cargo de assistente jurídico da Prefeitura do Distrito Federal e iniciou a prática da advocacia, atividade que interrompeu entre 1963 e 1967. De 1969 a 1985, exerceu-a em Brasília/DF, Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, foi conselheiro da OAB/DF, de 1969 a 1975; membro do Conselho Federal da OAB, como delegado do Distrito Federal, de 1967 a 1985; e vice-presidente da entidade, de 1977 a 1981.

No magistério, foi professor auxiliar na Universidade de Brasília, de 1962 a 1965, e professor adjunto a partir de 1985. Lecionou também na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal em 1973.

Aprovado em primeiro lugar no concurso público para membro do Ministério Público do Distrito Federal, exerceu o cargo de 1963 a 1969, quando foi aposentado compulsoriamente pela junta militar, em decorrência da edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Desempenhou o cargo de secretário jurídico do STF, no gabinete do Ministro Evandro Lins, de 1965 a 1967.

Em 15 de março de 1985, foi nomeado procurador-geral da República, cargo que exerceu até 16 de maio de 1989. Nesse período, desempenhou cumulativamente as funções de procurador-geral eleitoral e de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Tomou posse como ministro do STF em 17 de maio de 1989, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Oscar Corrêa. Assumiu a Vice-Presidência do Tribunal em 23 de novembro de 1994 e a Presidência de 17 de maio de 1995 a 20 de maio de 1997.

Eleito pela Corte Suprema, integrou o TSE, pela primeira vez, como ministro substituto, de maio de 1990 a maio de 1991, quando passou a efetivo. Em 4 de junho de 1992, assumiu a Vice-Presidência e, de 15 de junho de 1993 a 22 de novembro de 1994, cumpriu o primeiro mandato como presidente. Deixou o cargo para assumir a Vice-Presidência do STF.

Retornou ao TSE, como ministro substituto, em 16 de dezembro de 1999, após ter sido novamente escolhido pelo STF. Tornou-se efetivo em 5 de abril de 2001 e assumiu a Vice-Presidência em 11 de junho do mesmo ano. Em 20 de fevereiro de 2003, foi eleito, pela segunda vez, presidente da Corte Superior Eleitoral, para o biênio 2003-2005.

Aposentou-se, a pedido, em 17 de agosto de 2007.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

A maior parte da primeira presidência do Ministro Sepúlveda Pertence no TSE transcorreu durante os preparativos para as eleições gerais de 1994. Uma das questões que o Tribunal precisou decidir no período tratava do direito de votar dos menores de idade que completassem 16 anos entre o fim do prazo para o alistamento, 31 de maio, e o dia da eleição, 3 de outubro.

O tema chegou ao exame da Corte Superior Eleitoral na Pet nº 14.371/ES, na qual a menor Renata Cristina Rabelo Gomes, que completaria 16 anos de idade antes do dia de realização das eleições, manifestava seu desejo de votar e relatava que o TRE/ES lhe informara que isso não seria possível, uma vez que o prazo para alistamento terminaria antes do seu aniversário. Ao analisar a petição, em 26 de maio de 1994, o TSE editou resolução em que facultava o alistamento ao menor que viesse a completar 16 anos até a data das eleições, com a ressalva de que o título emitido nessas condições só surtiria outros efeitos com o implemento da idade.

Meses mais tarde, em 13 de setembro de 1994, a Corte Superior Eleitoral analisou outro processo de grande repercussão. No julgamento do RO nº 12.244/PB, o TSE reformou acórdão do TRE/PB para cassar o registro da candidatura do Senador Humberto Lucena à reeleição e declarar a sua inelegibilidade por três anos, sob a alegação de abuso de poder.

Na origem, o procurador regional eleitoral do Estado da Paraíba ajuizara representação contra o senador pelo fato de este ter feito confeccionar, na gráfica do Senado Federal, cerca de 130 mil calendários de parede do ano de 1994 com a sua imagem, referência ao seu cargo e mensagem ao eleitor paraibano, para distribuição entre dezembro de 1993 e início de 1994, à conta da franquia postal deferida aos membros do Congresso Nacional.

Apesar da decisão do TSE pela cassação do registro da candidatura, mais tarde o senador foi beneficiado pela Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, que concedeu anistia aos candidatos às eleições gerais de 1994 que praticaram ilícitos eleitorais relacionados à utilização dos serviços gráficos do Senado Federal. O Conselho Federal da OAB ajuizou, no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.231/DF, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995. No entanto, em acórdão de 15 de dezembro de 2005, o STF decidiu pela constitucionalidade e encerrou a discussão sobre a matéria.

O pleito de outubro de 1994 ficou marcado na história das eleições brasileiras pelas suspeitas de fraude no processo de recepção e apuração dos votos no Estado do Rio de Janeiro.

Acerca do caso, a Corte Superior Eleitoral, ainda sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, julgando o Processo nº 14.848/RJ, em 10 de novembro de 1994, manteve a decisão do TRE/RJ que anulava a eleição proporcional realizada em 3 de outubro em todo o estado e determinara a realização de novo pleito no dia 15 de novembro, junto com o segundo turno. Mais tarde, porém, já sob a presidência do Ministro Carlos Velloso, ao julgar o MS nº 2.369/RJ, em 19 de novembro de 1996, o Tribunal revalidou o resultado da eleição anulada e determinou que o TRE/RJ promovesse a diplomação dos eleitos.

Foi também durante a gestão do Ministro Sepúlveda Pertence que o TSE providenciou a infraestrutura necessária à posterior implantação da votação eletrônica. A criação da rede nacional da Justiça Eleitoral possibilitou, já nas eleições de 1994, que o Tribunal realizasse, pela primeira vez, o processamento eletrônico do resultado.

Em 20 de fevereiro de 2003, aproximadamente nove anos após o encerramento de sua primeira gestão no TSE, o Ministro Sepúlveda Pertence reassumiu a Presidência da Corte Superior Eleitoral. Nesse período, além de coordenar as eleições municipais de 2004, já realizadas com ampla utilização das urnas eletrônicas, o ministro teve atuação marcante na divulgação do novo meio de votação em diversos países, como Paraguai, México, Argentina e Equador.

Dentre os julgados de maior repercussão da época destacaram-se os casos que envolveram João Alberto Rodrigues Capiberibe, Francisco Flamarion Portela e o registro da candidatura de Eulina Rabelo à Prefeitura de Viseu/PA.

Em 27 de abril de 2004, no julgamento do REspe nº 21.264/AP, o TSE cassou o registro de candidatura e o diploma de João Capiberibe, eleito senador pelo Estado do Amapá no pleito de 2002. A decisão foi fundamentada na ocorrência de captação ilícita de sufrágio, conduta proibida pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, diante da comprovação de compra de votos.

Alguns meses mais tarde, o Tribunal, julgando o REspe nº 21.320/RR, cassou o diploma do governador reeleito de Roraima, Flamarion Portela, por conduta vedada a agente público, descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições. Em acórdão de 3 de agosto de 2004, o Ministro Sepúlveda Pertence acompanhou o voto vencedor do Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, que constatou que Flamarion se valera de programas assistenciais iniciados após a sua candidatura para fins eleitorais, em proveito próprio ou do partido, conforme demonstrado na própria propaganda eleitoral veiculada.

Ainda durante a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, o TSE examinou o caso que envolveu o registro da candidatura de Maria Eulina Rabelo de Sousa Fernandes ao cargo de prefeito de Viseu/PA, nas eleições municipais de 2004. No julgamento do REspe nº 24.564/PA, relator o Ministro Gilmar Mendes, discutiu-se, pela primeira vez, a incidência da inelegibilidade reflexa em decorrência de relação homoafetiva, uma vez que a pré-candidata mantinha união estável com a prefeita reeleita daquele município.

Em acórdão de 1º de outubro de 2004, o Tribunal reformou a decisão do TRE/PA para indeferir o registro da candidata, por considerar que, à semelhança do que ocorre com os sujeitos de uma relação estável, de concubinato e de casamento, aqueles que constituem relação estável homoafetiva também se submetem à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

O TSE assentou não haver distinção entre relações afetivas de natureza homossexual e heterossexual, em virtude da presença, em ambos os casos, de interesses políticos comuns contrários ao dispositivo constitucional, que visa impedir o uso da máquina administrativa em proveito de candidato e a perpetuação de uma mesma família no poder.

Ministro Presidente

NELSON

JOBIM

11.6.2001 a 9.2.2003



A circunstância jurisdicional da Corte é uma necessidade, mas a nossa transparência e a nossa eficácia decorrem exatamente desta luta: que o país possa, pela via democrática, fazer um ajuste de contas com o seu futuro, e não uma retaliação com o seu passado.

(Em sua despedida do TSE, em 6 de fevereiro de 2003.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Nelson Azevedo Jobim nasceu em Santa Maria/RS, em 12 de abril de 1946. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1968, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e cursou mestrado em Filosofia Contemporânea, entre 1982 e 1984, na Universidade Federal de Santa Maria.

Desde o início da carreira, dedicou-se à advocacia e ao magistério. Atuou como advogado, de 1969 a 1994, tendo sido membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul e do Instituto dos Advogados Brasileiros; presidente da subseção da OAB em Santa Maria/RS, de 1977 a 1978; e vice-presidente da OAB/RS, entre 1985 e 1986. Lecionou na Universidade Federal de Santa Maria, na Escola Superior de Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, na Escola Superior do Ministério Público da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e na Universidade de Brasília.

Nelson Jobim também integrou o Poder Legislativo. Foi eleito, em 1986 e em 1990, deputado federal pelo Rio Grande do Sul, atuou na Assembleia Nacional Constituinte e exerceu, entre outras funções, a de líder do PMDB e a de presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. No Executivo, foi ministro da Justiça durante o governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, de janeiro de 1995 a abril de 1997.

Tomou posse no cargo de ministro do STF em 15 de abril de 1997, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Francisco Rezek. Foi vice-presidente de 5 de junho de 2003 a 3 de junho de 2004 e presidente no biênio 2004-2006.

Eleito pela Corte Suprema, passou a integrar o TSE como ministro substituto, em 1º de julho de 1997, tornando-se efetivo em 9 de fevereiro de 1999. Exerceu a vice-presidência de 6 de março a 10 de junho de 2001 e a presidência de 11 de junho de 2001 a 9 de fevereiro de 2003.

Aposentou-se, a pedido, em 29 de março de 2006.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Do período em que o Ministro Nelson Jobim presidiu o TSE, pode-se destacar, entre outros, o julgamento em que, pela primeira vez, o Tribunal determinou a cassação de mandato de governador de estado por abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições.

O ministro foi relator do RO nº 510/PI, em cujo julgamento, em 6 de novembro de 2001, a Corte determinou a cassação dos representantes do Executivo do Estado do Piauí eleitos em 1998. O Tribunal concluiu que os fatos atribuídos ao então governador, Francisco de Assis de Moraes Souza, conhecido como Mão Santa, e ao vice-governador, Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, configuravam, em seu conjunto, abuso de poder econômico e político a ensejar a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição de 1998 para o governo estadual.

O mandato do Ministro Nelson Jobim na Presidência coincidiu com o período de organização das eleições de outubro de 2002, na qual foram eleitos presidente e vice-presidente da República, governadores de estado, deputados federais, estaduais e distritais e dois terços da composição do Senado Federal.

No contexto desse pleito, em 26 de fevereiro de 2002, o TSE decidiu sobre o tema da verticalização das coligações, trazido à baila pelos deputados Miro Teixeira, José Roberto Batochio, Fernando Coruja e Pompeo de Mattos. Em resposta à Cta nº 715/DF, a Corte Superior Eleitoral afirmou que, se os partidos se coligassem na disputa para a eleição presidencial, não poderiam fazê-lo, nas demais esferas, com outras agremiações políticas excluídas da aliança para a corrida ao cargo de presidente da República.

Em seu voto, o Ministro Nelson Jobim destacou que a celebração de coligações estaduais assimétricas segue a linha de regionalização das decisões políticas, que é contrária à exigência constitucional, e ressaltou também que os partidos devem servir aos interesses da nação e do eleitorado, e não, exclusivamente, aos interesses e conveniências eleitorais de seus integrantes.

Na sequência da realização do pleito de 6 de outubro de 2002, o TSE julgou, em 12 de novembro, a AEP nº 80/DF, para aprovar o relatório geral das eleições e proclamar Luiz Inácio Lula da Silva vencedor da disputa para o cargo de presidente da República, com 52.793.364 votos. A cerimônia de diplomação ocorreu em 14 de dezembro de 2002, na sede do TSE, e foi presidida pelo Ministro Nelson Jobim, em um dos seus últimos atos na Corte Superior Eleitoral.

Ministro Presidente

**MAURÍCIO
CORRÊA**

6.3.2001 a 11.6.2001



A experiência que vivenciei [...] robusteceu-se com a atuação judicante que passei a desempenhar nesta mais alta Corte da Justiça Eleitoral de nosso país.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 6 de março de 2001.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Maurício José Corrêa nasceu em São João do Manhuaçu/MG, em 9 de maio de 1934. Depois de bacharelar-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Minas Gerais, na turma de 1960, iniciou a carreira em Brasília, em 1961, como advogado especializado em Direito Comercial e em Direito Civil.

No período de 1961 a 1986, exerceu o cargo de procurador autárquico do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Foi membro do Instituto dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Advogados do Estado de Goiás e do Instituto dos Advogados do Distrito Federal. De 1975 a 1986, atuou como conselheiro da OAB - seção do Distrito Federal. Ocupou a Vice-Presidência da entidade entre 1977 e 1979 e a Presidência entre 1979 e 1986.

Em 1987, começou a exercer o mandato de senador pelo Distrito Federal, para o qual havia sido eleito no ano anterior. Como parlamentar, participou dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Foi, ainda, vice-presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; membro titular das comissões de Assuntos Econômicos, de Infraestrutura e de Educação; e membro suplente das comissões de Assuntos Sociais, de Educação e de Infraestrutura. Integrou também a Comissão do Distrito Federal, extinta com a promulgação da Constituição de 1988.

Desempenhou o cargo de ministro da Justiça no governo do Presidente Itamar Franco, entre 5 de outubro de 1992 e 30 de março de 1994. No período em que foi titular da pasta, constituiu seis comissões de juristas para revisão do Código Eleitoral, do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Código Penal (parte especial), da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, da Lei de Falências e Concordatas e da Lei de Execução Penal.

Foi nomeado ministro do STF em outubro de 1994, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Paulo Brossard, e tomou posse em 15 de dezembro do mesmo ano.

Em junho de 1997, foi escolhido por seus pares na Suprema Corte para compor como ministro efetivo o TSE durante o biênio 1997-1999. Em junho de 1999, foi reconduzido para novo biênio. Na Corte Eleitoral, foi eleito vice-presidente em março de 1999 e presidente em março de 2001. Permaneceu no cargo por apenas três meses, em virtude do término de seu segundo mandato no TSE, em junho.

Continuou a carreira como ministro do STF até aposentar-se, em 8 de maio de 2004, por ter alcançado a idade-limite para permanência no cargo (70 anos). Na época, era presidente do Tribunal, cargo para o qual havia sido eleito em abril de 2003. Durante sua gestão, entre outras medidas com vistas à celeridade procedimental e jurisdicional, foram aprovadas 115 novas súmulas da jurisprudência da Corte e foi formada comissão para revisar 621 verbetes anteriores à Constituição de 1988.

Maurício Corrêa faleceu em Brasília/DF, em 17 de fevereiro de 2012, aos 77 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Embora seu período à frente do TSE tenha sido breve, o Ministro Maurício Corrêa não se furtou a liderar a Justiça Eleitoral rumo a melhorias. O ministro tomou posse como presidente do TSE poucos meses depois das eleições municipais do ano 2000, primeiro pleito brasileiro 100% informatizado. Na época, o tema da votação eletrônica estava no centro das discussões. Preocupado em ampliar o debate, o presidente, antes de deixar o Tribunal, encaminhou à Universidade Estadual de Campinas pedido de proposta de prestação de serviços de auditoria sobre o sistema eletrônico de votação desenvolvido pelo TSE. Reafirmou, assim, o compromisso da Justiça Eleitoral com a confiabilidade e com a transparência do processo eleitoral brasileiro.

Pelo fato de seu mandato ter transcorrido em período pós-eleitoral, o Presidente Maurício Corrêa conduziu julgamentos em que predominavam temas como registro de candidatura, resultados da eleição e propaganda eleitoral.

Um caso que se tornou paradigmático na jurisprudência eleitoral durante a presidência do ministro tratava da ocorrência de empate na votação entre 2 candidatos ao cargo de prefeito em município com menos de 200 mil eleitores.

A legislação eleitoral determina que só pode haver segundo turno em municípios com mais de 200 mil eleitores. Diante do empate que ocorrera na votação para o cargo majoritário do Município de Campo Novo/RS, que não dispunha do eleitorado mínimo definido pela legislação, a junta eleitoral – competente para diplomar os candidatos eleitos nas eleições municipais – decidiu-se pela diplomação do candidato mais idoso.

Ao negar provimento ao apelo do candidato mais jovem contra a decisão da junta eleitoral, o TRE/RS ratificou como critério de desempate a idade, aplicando por analogia a Constituição Federal, a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Eleitoral.

No julgamento do REspe nº 19.274/RS, em 29 de março de 2001, o TSE manteve o entendimento do Regional. O relator, Ministro Costa Porto, valeu-se, em sua argumentação, do seguinte trecho do voto condutor no tribunal gaúcho:

O critério de desempate pela idade, privilegiando-se o mais idoso é tradicionalmente utilizado nos mais variados ramos de nosso Direito. Esse critério consta de diversas legislações, inclusive da legislação eleitoral, que o adota para o desempate das eleições proporcionais (art. 110 do Código Eleitoral). Ao estabelecer o segundo turno, o § 5º do art. 77 da Constituição Federal estabelece que:

Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescer em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Veja-se que a regra constante do § 5º do art. 77 da Constituição Federal refere-se às eleições majoritárias, o que mais ainda o credencia para a aplicação analógica ao caso presente.

Por unanimidade, o TSE não conheceu do recurso especial interposto e estabeleceu o critério da idade para desempate em eleições majoritárias, por analogia. O julgamento desse caso tornou-se referência na jurisprudência eleitoral sobre o tema.

Ministro Presidente

NÉRI
DA SILVEIRA

2.3.1999 a 6.3.2001

1º.10.1985 a 6.3.1987



Levo dessa convivência com a Justiça Eleitoral [...] a certeza de que vale a pena trabalhar pela democracia no Brasil. [...] Também levo a certeza de que a Justiça Eleitoral realiza, para a nação, algo que lhe é essencial, realiza um programa que lhe é absolutamente necessário, que é o despertar do sentimento cívico e a manutenção da chama de civismo no coração do povo brasileiro acesa.

(Em sua despedida do TSE, em 1º de março de 2001.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Néri da Silveira nasceu em Lavras do Sul/RS, em 24 de abril de 1932. Bacharelou-se em Direito, em 1955, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, e em Filosofia, em 1956, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, concluindo a licenciatura no ano seguinte.

Ainda era estudante de Direito quando ingressou no serviço público da capital gaúcha, em 1953, mediante concurso. Em 1963, foi aprovado em novo certame, agora para o cargo de consultor jurídico do Estado. Em março de 1965, foi nomeado consultor-geral pelo governador.

Ingressou na magistratura em 1967, como juiz federal titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na qualidade de representante da Justiça Federal, foi juiz do TRE/RS, entre 1967 e 1969. Investido no cargo de ministro do Tribunal Federal de Recursos, em dezembro de 1969, representou-o no TSE de 1975 a 1979.

Tornou-se ministro do STF em 1º de setembro de 1981, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Leitão de Abreu. Foi vice-presidente e presidente do tribunal, respectivamente, nos biênios 1987-1989 e 1989-1991.

Foi eleito duas vezes pelo STF para atuar como ministro do TSE. No primeiro período, de 1º de abril de 1982 a 6 de março de 1987, atuou como vice-presidente de dezembro de 1984 a setembro de 1985 e como presidente de outubro de 1985 a março de 1987. No segundo período, de 29 de novembro de 1994 a 1º de março de 2001, exerceu a vice-presidência de junho de 1997 a março de 1999 e a presidência no biênio 1999-2001.

Aposentou-se em 24 de abril de 2002, quando atingiu a idade-limite para permanência no cargo (70 anos).

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Néri da Silveira presidiu o TSE em duas oportunidades. Na primeira delas, o Brasil passava por transformações políticas e jurídicas

decorrentes do fim do regime militar e do falecimento de Tancredo Neves, que havia sido eleito em janeiro de 1985 para a Presidência da República, mas não chegara a tomar posse, sendo substituído pelo vice, José Sarney.

Logo no início da gestão do ministro, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou Assembleia Nacional Constituinte. Seus membros seriam escolhidos nas eleições gerais marcadas para 15 de novembro de 1986, a serem coordenadas pelo Ministro Néri da Silveira.

Esse pleito ficou marcado pelo fim da obrigatoriedade do voto em candidatos de um mesmo partido nas eleições para a Câmara dos Deputados e para a Assembleia Legislativa, sob pena de nulidade do sufrágio. O voto vinculado, instituído pelo regime militar, foi eliminado da legislação eleitoral pela Lei nº 7.434, de 19 de dezembro de 1985, com efeitos a partir da referida eleição.

Entre os atos da Corte Superior Eleitoral, tiveram destaque as Res.-TSE nº 13.057 e nº 13.058, ambas de 10 de setembro de 1986. Por meio delas, o Tribunal proibiu a inclusão, nos programas de propaganda política gratuita, de pessoas que não fossem os próprios candidatos.

A decisão, tomada na oportunidade da análise da Cta nº 8.101/SE e da Cta nº 8.102/SE, provocou a indignação de vários chefes políticos, que compararam a medida à antiga Lei Falcão (Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976), que limitara o horário eleitoral à mera veiculação da foto do candidato seguida do seu nome, número e partido pelo qual concorria.

Respondendo às críticas, o Ministro Néri da Silveira afirmou que a Justiça Eleitoral apenas zelava pela igualdade entre todos os candidatos, impedindo o abuso do poder econômico ou que o eleitor se deixasse influenciar, na hora do voto, pela associação de candidatos a artistas ou outras personalidades famosas. Apesar dos diversos protestos, o TSE manteve a decisão.

Dentre os muitos processos julgados no período, cabe destacar o REspe nº 6.641/DF, que tratava do pedido de exclusão da eleitora Márcia Kubitschek da lista de inscritos no Distrito Federal. O processo foi examinado pelo

Tribunal em 5 de março de 1987, já no fim do primeiro mandato do Ministro Néri da Silveira.

Na origem, apontava-se irregularidade no processo de transferência do título da eleitora para Brasília, em 1985, e alegava-se que ela não tinha domicílio eleitoral no Distrito Federal, o que inviabilizaria o seu alistamento.

O TRE/DF declarara a nulidade da transferência, mas o TSE, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da candidata, com fundamento em que a decisão do Regional fora pronunciada após o trânsito em julgado do registro.

A primeira gestão do Ministro Néri da Silveira ocorreu em um momento em que os serviços públicos no país estavam ingressando na era da informática. O próprio ministro introduziu novas tecnologias no Judiciário quando presidiu o STF, entre 1989 e 1991.

Indo ao encontro da evolução tecnológica no serviço público, a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, determinou a revisão do eleitorado e disciplinou a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, com adoção de número único, nacional, no registro do título de eleitor. A lei precisava passar por regulamentação na Justiça Eleitoral, o que foi feito por meio da Res.-TSE nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, aprovada sob a presidência do Ministro Néri da Silveira.

Para dar cumprimento à nova lei, o TSE supervisionou e orientou o recadastramento, em todo o território nacional, de 69,3 milhões de eleitores, no período de 15 de abril a 6 de agosto de 1986. O cadastro nacional de eleitores daí resultante foi usado pela primeira vez nas eleições de 1986.

Nessa revisão do eleitorado, finalmente foi feita a inclusão dos analfabetos, que por 104 anos não tiveram direito de votar, suprimido desde a chamada Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881), até o advento da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985. Além disso, o recadastramento de 1986 deu início à informatização do voto no Brasil e foi determinante para a viabilização, anos mais tarde, do desenvolvimento da urna eletrônica e da identificação biométrica dos eleitores.

Doze anos depois de encerrar o primeiro mandato no TSE, o Ministro Néri da Silveira reassumiu o cargo de presidente da Corte, em 1999. Em sua segunda gestão, foi concluído o projeto de informatização do voto, de modo que, nas eleições municipais de 1º de outubro de 2000, coordenadas por ele, a votação ocorreu por meio da urna eletrônica em todos os municípios brasileiros pela primeira vez. Nesse pleito, perto de 100 milhões de eleitores elegeram prefeitos e vereadores em 5.560 cidades.

Na segunda gestão do ministro também ocorreram importantes julgamentos no TSE. Cabe destacar, por exemplo, a ocasião em que o Tribunal, por maioria, declarou a inelegibilidade do Senador Luiz Estevão, por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

A decisão foi tomada em 1º de junho de 2000, no julgamento do REspe nº 16.184/DF. Nas representações ajuizadas na origem contra o então candidato a senador, o Ministério Público Eleitoral e o PPS alegaram que emissora de rádio pertencente a Luiz Estevão teria, em período legalmente proibido, transmitido diálogos em programa apresentado por entrevistador que era candidato à vaga de deputado distrital. Nesses diálogos, teriam sido discutidos temas político-eleitorais, com elogios recíprocos e referências diretas à eleição que ambos disputavam.

No dia 6 do mesmo mês, a Corte Superior Eleitoral julgou o AI nº 2.133/SP, que tratava da vacância de cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. O caso chegou ao TSE por meio de recurso interposto de acórdão do TRE/SP que determinara a realização de eleições majoritárias em face da suspensão, no curso do mandato, dos direitos políticos do prefeito e do falecimento do vice-prefeito do Município de Indiana/SP.

Reformando a decisão do Regional, o TSE determinou a realização de eleição indireta no município, aplicando, por analogia, as disposições do art. 81, § 1º, da Constituição, que prevê a eleição indireta para presidente e vice-presidente da República quando a dupla vacância ocorrer no segundo biênio do mandato.

Em mais uma decisão relevante da época, proferida no julgamento do REspe nº 16.410, em 12 de setembro de 2000, o Tribunal não conheceu do

recurso do candidato Divonsir Stresser, que pretendia concorrer ao cargo de vereador pelo Município de Rio Branco do Sul/PR. O registro havia sido cancelado pela Justiça Eleitoral em decorrência de dupla filiação. Com efeito, Stresser, depois de ter-se filiado ao novo partido, não comunicara à agremiação anterior, em tempo hábil, a desfiliação, de modo a permitir a atualização da lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

Em 26 de setembro de 2000, o TSE julgou mais um processo de grande repercussão, o REspe nº 16.684/SP, cujo recorrido era Fernando Collor de Mello. O ex-presidente da República pretendia disputar o cargo de prefeito de São Paulo/SP. No entanto, a Corte Superior Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, entendendo que a inabilitação derivada do processo de *impeachment* de 1992 importava em restrição ao pleno exercício dos direitos políticos por Collor, impossibilitando-o de exercer função pública.

Ministro Presidente

**ILMAR
GALVÃO**

19.6.1997 a 3.2.1999



Muito há [...] a ser feito para que se tenha um sistema eleitoral modelar. A ordem é prosseguir na busca desse ideal [...]. A obra já realizada servirá de estímulo. Por armas, teremos o nosso entusiasmo, o espírito de sacrifício, a honestidade de propósitos e a dignidade pessoal. Por recompensa, a consciência do dever cumprido.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 19 de junho de 1997.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Ilmar Nascimento Galvão nasceu em Jaguaquara/BA, em 2 de maio de 1933. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1963, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Iniciou o exercício da advocacia em 1964, ocupando, entre outros, os cargos de conselheiro e de tesoureiro da OAB/AC. Foi funcionário do Banco do Brasil de 1955 a 1967 e presidente do Banco Estadual do Acre em 1966.

No magistério, lecionou na Universidade Federal do Acre, de 1965 a 1979, e na Universidade de Brasília, de 1981 a 1999.

Ingressou na magistratura, em 1967, como juiz federal. Além dessa função, exerceu as de diretor de foro e corregedor nas seções judiciárias do Estado do Acre, de 1967 a 1985, do Distrito Federal, de 1979 a 1985, e do Estado de Rondônia, de 1982 a 1984.

Foi juiz do TRE/AC, de 1975 a 1982, e juiz substituto do TRE/DF, em 1985.

Nomeado ministro do Tribunal Federal de Recursos, em 1985, passou a integrar o STJ, em 1989, após a sua criação pela Constituição Federal de 1988.

Em 26 de junho de 1991, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Aldir Passarinho. Exerceu o cargo de vice-presidente de 31 de maio de 2001 até 3 de maio de 2003.

Eleito pela Corte Suprema, integrou o TSE como ministro substituto, de 9 de junho de 1992 a 28 de novembro de 1994, passando a efetivo em 29 de novembro de 1994. Exerceu a vice-presidência de 13 de junho de 1996 a 28 de maio de 1997 e a presidência de 19 de junho de 1997 a 3 de fevereiro de 1999.

Aposentou-se em 3 de maio de 2003, por ter alcançado a idade-limite para permanência no cargo (70 anos).

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Na qualidade de presidente do TSE, o Ministro Ilmar Galvão conduziu a preparação e a realização das últimas eleições gerais do século XX, ocorridas em 4 de outubro de 1998. Além disso, em sua gestão, a Corte Superior Eleitoral julgou processos de repercussão nacional, como o que tratava do registro da candidatura de Fernando Collor de Mello à Presidência da República.

Com o advento da possibilidade de reeleição, instaurada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, poucos dias antes da ascensão do Ministro Ilmar Galvão à Presidência do TSE, coube ao Tribunal regular alguns temas relativos ao instituto. Um deles foi objeto da Cta nº 327/DF, na qual o senador Antônio de Almeida Freitas Neto solicitava o pronunciamento do TSE sobre a aplicação da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990) quanto aos prazos de desincompatibilização de governadores de estado e prefeitos candidatos à reeleição.

Em resposta à consulta, o Tribunal editou, já sob a presidência do Ministro Ilmar Galvão, a Res.-TSE nº 19.952, de 2 de setembro de 1997. Nela, dispôs não ser necessária a desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, municipal ou distrital para disputarem a reeleição, por não lhes ser aplicável a Lei de Inelegibilidade quando prevê prazo de desincompatibilização.

Na mesma época, o TSE examinou processo que cuidava da eleição para a Prefeitura do Município de Formosa/GO. Na origem, o candidato vencido em 1996, Ivan Ornelas, interpôs recurso contra a expedição do diploma do prefeito eleito, Jair Gomes de Paiva, haja vista a condenação deste por homicídio qualificado. Em 21 de outubro de 1997, no julgamento do REspe nº 15.108/GO, a Corte Superior Eleitoral concluiu não ser hipótese de inelegibilidade superveniente quando o candidato eleito e diplomado fosse empossado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O Ministro Ilmar Galvão ainda presidiu o julgamento que decidiu sobre o registro da candidatura à Presidência, nas eleições de 1998, de Fernando Collor de Mello. Anos antes, o ex-presidente da República havia sido inabilitado para o exercício da função pública, em decorrência de processo de *impeachment* julgado em 1992.

Nesse contexto, após a Coligação Renova Brasil apresentar pedido de registro da candidatura de Fernando Collor à Presidência da República, o Ministério Público Eleitoral impugnou a solicitação, salientando que o conceito de função pública também compreendia cargo eletivo.

A coligação, por sua vez, opôs-se à impugnação, argumentando que a decisão do Senado Federal em processo de *impeachment* não teria a capacidade de suspender os direitos políticos, uma vez que tal efeito só poderia ser produzido pelo trânsito em julgado de decisão judicial fundamentada. Ademais, defendeu a separação entre os conceitos de função pública e de mandato eleitoral, refutando a interpretação analógica ou extensiva de função pública, por tratar-se, na hipótese em exame, de restrição a direito fundamental.

No julgamento da RCPPr nº 99/DF, em 12 de agosto de 1998, o TSE julgou procedente a impugnação, indeferindo o pedido de registro de Fernando Collor, por entender que a inabilitação para exercer função pública, nos termos do art. 53, parágrafo único, da CF/1988, incapacita também para o desempenho de mandato eletivo. O Tribunal ressaltou que seria inadmissível que pudesse concorrer à Presidência da República aquele a quem estava vedado exercer as funções próprias do cargo.

Já quase no fim da gestão do Ministro Ilmar Galvão, a Corte Eleitoral, no exercício das atribuições a ela conferidas pelo art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), editou a Res.-TSE nº 20.400, de 17 de novembro de 1998, que, alterando a Res.-TSE nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, expediu novas instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Ministro Presidente

**PAULO
BROSSARD**

4.6.1992 a 12.5.1993



Se eu tivesse de indicar sua razão de ser, diria que ela [a Justiça Eleitoral] existe para assegurar a verdade eleitoral, que começa com a limpeza do voto e termina com a representação popular correta, passando, obviamente, pela intangibilidade do eleitor.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 4 de junho de 1992.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Paulo Brossard de Souza Pinto nasceu em Bagé/RS, em 23 de outubro de 1924. Bacharelou-se em Direito, em 1947, pela Faculdade de Direito de Porto Alegre, que hoje integra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Nos dois últimos anos do curso, atuou como solicitador, passando a advogar em 1948. Foi também professor de Direito Civil e de Direito Constitucional na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Interessado por política desde cedo, elegeu-se deputado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por três mandatos consecutivos, de 1955 a 1967, pelo PL. Em seguida, elegeu-se deputado federal, para a legislatura 1967-1971, pelo MDB. Após o fim do mandato, retornou a Porto Alegre e retomou o exercício da advocacia e do magistério.

Em 1975, elegeu-se senador pelo MDB. Durante seu mandato, Paulo Brossard defendeu a reforma constitucional, a abolição do Ato Institucional nº 5 e a redemocratização do país.

Nas eleições presidenciais de 1978, lançou-se candidato pelo MDB a vice-presidente da República, na chapa de Euler Bentes. Em 1985, integrou a Comissão Afonso Arinos, que elaborou anteprojeto constitucional como subsídio à Assembleia Nacional Constituinte. Exerceu ainda os cargos de consultor-geral da República, de agosto de 1985 a fevereiro de 1986, e de ministro da Justiça, de fevereiro de 1986 a janeiro de 1989.

Nomeado ministro do STF pelo Presidente José Sarney, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Djaci Falcão, tomou posse em 5 de abril de 1989.

Nesse mesmo mês, foi eleito pelo STF para o cargo de ministro substituto do TSE, no qual tomou posse em outubro. Em abril de 1991, passou a ministro efetivo e, no mês seguinte, a vice-presidente. Em junho de 1992, assumiu a Presidência. Permaneceu no cargo até maio de 1993, quando deixou a Corte Superior Eleitoral para assumir a Vice-Presidência do STF.

Em outubro de 1994, o Ministro Paulo Brossard encerrou sua carreira no serviço público, por ter alcançado a idade-limite para permanência no cargo (70 anos).

Faleceu em 12 de abril de 2015, em Porto Alegre/RS, aos 90 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Apesar de o Ministro Paulo Brossard ter sido presidente do TSE por pouco menos de um ano, de junho de 1992 a maio de 1993, coube a ele a tarefa de conduzir a Justiça Eleitoral em um momento inédito de sua história, quando foi preciso organizar o primeiro plebiscito em nível nacional realizado no Brasil, que ocorreria em abril de 1993.

Na consulta pública, determinada pelo art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, a população brasileira devia escolher a forma de governo república ou monarquia e o sistema de governo presidencialista ou parlamentarista. Originalmente, o plebiscito estava previsto para 7 de setembro de 1993, mas foi antecipado para 21 de abril de 1993 pela Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992.

Competia ao TSE organizar e viabilizar a realização do plebiscito. Em uma das medidas com essa finalidade, ao apreciar a Inst nº 13.533/DF, o Tribunal, sob a presidência do Ministro Paulo Brossard, editou a Res.-TSE nº 18.923, de 16 de fevereiro de 1993, que dispunha sobre o voto do eleitor em trânsito e do residente no exterior, tema que carecia de normatização. Essa resolução possibilitou a participação dos 551.043 eleitores que votaram em trânsito no plebiscito de 1993.

O resultado foi homologado ainda na presidência do Ministro Paulo Brossard, em 3 de maio de 1993, data de julgamento do PA nº 57/DF, cujos objetos eram a homologação do relatório geral e a proclamação oficial do resultado da consulta popular. Apuradas as urnas, república foi a forma de governo escolhida por 43.881.747 eleitores (66,28%), e monarquia recebeu 6.790.751 votos (10,26%). Quanto ao sistema de governo, 36.685.630 eleitores (55,41%) optaram pelo presidencialista e 16.415.585 (24,79%) pelo parlamentarista.

Ministro Presidente

**CÉLIO
BORJA**

21.5.1991 a 31.3.1992



A Constituição confia à Justiça Eleitoral e, particularmente, a esta Corte a tutela jurisdicional do voto e das eleições, sem os quais o regime representativo é mera ficção.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 21 de maio de 1991.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Célio de Oliveira Borja nasceu no Rio de Janeiro/RJ, em 15 de julho de 1928. Bacharelou-se em Direito, em 1951, pela Universidade do Estado da Guanabara, hoje conhecida como Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde também cursou doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, concluído em 1957, e exerceu livre-docência em Direito Constitucional.

Após a obtenção do título de doutor, passou a advogar. Em 1959, durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961), foi assessor jurídico no Ministério da Justiça e, entre 1956 e 1970, exerceu o magistério superior na Universidade Cândido Mendes, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Célio Borja foi eleito deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro para três mandatos consecutivos (1971-1983) e exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Deputados no biênio 1975-1976.

Em 17 de abril de 1986, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Cordeiro Guerra.

Eleito pela Corte Suprema, passou a integrar o TSE em 13 de março de 1989. Exerceu a vice-presidência da Corte Superior Eleitoral de 13 de março a 20 de maio de 1991 e a presidência de 21 de maio de 1991 a 29 de março de 1992.

Após sua aposentadoria do STF, em 31 de março de 1992, foi nomeado ministro da Justiça, cargo que exerceu até 2 de outubro do mesmo ano.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

A questão do registro dos diretórios de partidos políticos foi tema de destaque na gestão do Ministro Célio Borja no TSE. Durante o período em que o ministro exerceu a presidência da Corte Superior Eleitoral, pouco menos de um ano, a Justiça Eleitoral delimitou o alcance da autonomia dos partidos políticos, prescrita pela Constituição Federal de 1988, com base nas regras previstas no Código Eleitoral.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, delega, em seus arts. 22 e 29, respectivamente, ao TSE a competência para processar e julgar originariamente o registro dos diretórios nacionais dos partidos políticos e ao TRE o registro dos diretórios estaduais e municipais.

Com a promulgação da nova Carta da República, em 5 de outubro de 1988, passou-se a questionar a aplicação do disposto no referido diploma legal, uma vez que o § 1º do art. 17 da CF/1988 assegurava aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Diante do aparente conflito entre as normas, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul interpôs dois recursos. O primeiro deles, REspe nº 9.467/RS, foi interposto da decisão do TRE/RS que havia deferido o registro do Diretório Municipal do PSDB, e o segundo, REspe nº 9.511/RS, da decisão em que o mesmo Tribunal havia indeferido o registro do Diretório Municipal do PDS. Nas razões, o Ministério Público Eleitoral alegou que a autonomia assegurada pela Constituição às agremiações políticas implicava proibição de qualquer ingerência estatal, inexistindo lacuna a ser integrada normativamente.

No julgamento dos recursos, em sessão de 10 de março de 1992, o Plenário do TSE, sob a presidência do Ministro Célio Borja, entendeu que a exigência legal, estabelecida pelo Código Eleitoral, do registro dos diretórios dos partidos no TSE ou no respectivo Regional não contrariava o princípio constitucional de autonomia das agremiações para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. A decisão, que tem eficácia até os dias de hoje, garantiu a sistemática entre os partidos políticos e a Justiça Eleitoral imposta pela ordem constitucional. Sobre a questão o Ministro Célio Borja foi categórico:

Entendo que, ao praticar atos quase cartorários, o Tribunal não tolhe, de maneira nenhuma, a liberdade dos partidos. Ele apenas exerce a tutela do processo eleitoral. Apenas o faz com vistas à regularidade dos pleitos e ao exercício da sua função de gestor das eleições, do processo eleitoral.

Ministro Presidente

**OCTAVIO
GALLOTTI**

21.3.1991 a 9.5.1991



Nesse horizonte de rápidas modificações, manteve-se a tradicional austeridade da Justiça Eleitoral: o dispêndio reduzido do seu devotado pessoal, seus juízes tomados por empréstimo à magistratura vitalícia e à classe dos advogados, bem-sucedida experiência de renovação periódica da autoridade, sem arranhão da independência deste ramo do Poder Judiciário, que se erige, nas tarefas de execução, sob o vigoroso alicerce da multidão de colaboradores, tirados do povo.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 21 de março de 1991.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti nasceu em 27 de outubro de 1930, no Rio de Janeiro/DF. É filho de Luiz Gallotti, que também foi presidente do TSE. Bacharelou-se em 1953, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Iniciou a carreira jurídica como assistente do procurador-geral da República em 1954, tendo permanecido na função até 1956, quando se tornou procurador do Ministério Público junto ao TCU. De 1966 a 1973, foi procurador-geral junto a essa Corte de Contas, da qual também foi ministro, de 1973 a 1984, e presidente, em 1974.

Em 20 de novembro de 1984, nomeado pelo então presidente da República, João Batista Figueiredo, tomou posse no cargo de ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Soares Muñoz. Foi vice-presidente de maio de 1991 a maio de 1993 e presidente no biênio seguinte.

Na condição de presidente do STF, assumiu interinamente, por dois períodos, a Presidência da República, de 13 a 15 de junho e de 4 a 6 de agosto de 1994, em substituição ao ex-presidente Itamar Franco.

Eleito pelo STF, assumiu, em 17 de outubro de 1985, a cadeira de ministro substituto no TSE. Em 16 de março de 1989, tomou posse como efetivo. Exerceu a vice-presidência de 5 de abril de 1990 até 21 de março de 1991 e, a partir dessa data, a presidência. O mandato foi interrompido dois meses depois, em 9 de maio de 1991, para o ministro assumir a Vice-Presidência do STF. Em 1999, foi mais uma vez eleito pela Corte Suprema membro substituto do TSE. Permaneceu no cargo de 2 de fevereiro de 1999 até 1º de fevereiro de 2001.

Aposentou-se em 28 de outubro de 2000, após ter atingido a idade-limite para o exercício das funções (70 anos).

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Na presidência do Ministro Octavio Gallotti, o TSE julgou processos relacionados às eleições presidenciais de 1989, às eleições gerais de 1990 e à aplicação da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade.

A Lei de Inelegibilidade foi sancionada logo após a primeira eleição direta para presidente da República depois do regime militar, ocorrida em novembro de 1989. Nesse contexto, a defesa do regime democrático, ainda incipiente no Brasil, era motivo de preocupação generalizada no país e, em particular, na Justiça Eleitoral.

Em 1991, a Corte Superior Eleitoral, já sob a presidência do Ministro Octavio Gallotti, começou a receber processos que tratavam das inelegibilidades disciplinadas pela lei relativamente às eleições de outubro de 1990.

Um dos primeiros processos sobre o tema foi o RCED nº 431/TO, no qual se alegava improbidade do governador do Estado, Moisés Avelino, com base em parecer do órgão de contas municipal e estadual que apontara irregularidades nas suas contas quando exercia mandato de prefeito. A partir do julgado, o Tribunal começou a desenvolver sua jurisprudência em relação ao art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade, que dispunha serem inelegíveis, para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

No julgamento, em 30 de abril de 1991, o TSE entendeu ter havido preclusão parcial, pois, como se tratava de inelegibilidade com fundamento na Lei Complementar nº 64/1990, a impugnação só caberia no momento do registro das candidaturas. Além disso, no entender da Corte Superior Eleitoral, a decisão do Tribunal de Contas não era definitiva, já que a aprovação ou a rejeição das contas é realizada, em definitivo, pela Câmara

Municipal. Além disso, mesmo que elas fossem aceitas em caráter definitivo, os fatos objeto da decisão não configurariam improbidade administrativa capaz de gerar inelegibilidade.

Em relação às eleições de 1990, um dos casos levados ao julgamento da Corte Superior Eleitoral durante a presidência do Ministro Octavio Gallotti tratava da disputa pelo governo do Estado de Alagoas.

O candidato do PSD, Antônio Grillo Batista de Oliveira, ainda que figurasse como derrotado após a apuração dos votos do primeiro turno das eleições, havia entrado com pedido de renúncia à disputa do segundo turno. O objetivo era que, como um dos efeitos da renúncia, não houvesse mais segundo turno no estado, uma vez que os votos válidos conferidos ao candidato seriam convertidos em nulos e a maioria absoluta seria atingida com número menor de votos. Tudo indicava, portanto, que se tratava de estratégia para beneficiar o candidato mais votado no primeiro turno, conforme o Ministério Público Eleitoral afirmava em seu parecer.

Diante da decisão do TRE/AL que julgou o pedido prejudicado por inexistência de direito ao qual coubesse renunciar – o postulante não se classificara no primeiro turno para concorrer no segundo –, o candidato impetrou ao TSE o MS nº 1.436/AL, levado a julgamento em 2 de abril de 1991, com o próprio presidente do Tribunal como relator.

O Ministro Octavio Gallotti indeferiu o pedido, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral. Segundo o relator, a pretensão do impetrante não consistia, “efetivamente, em renúncia de direito próprio, mas na tentativa de interferir na situação de terceiros, resultantes de etapa já cumprida do processo eleitoral”. O voto foi acompanhado pela unanimidade do Tribunal.

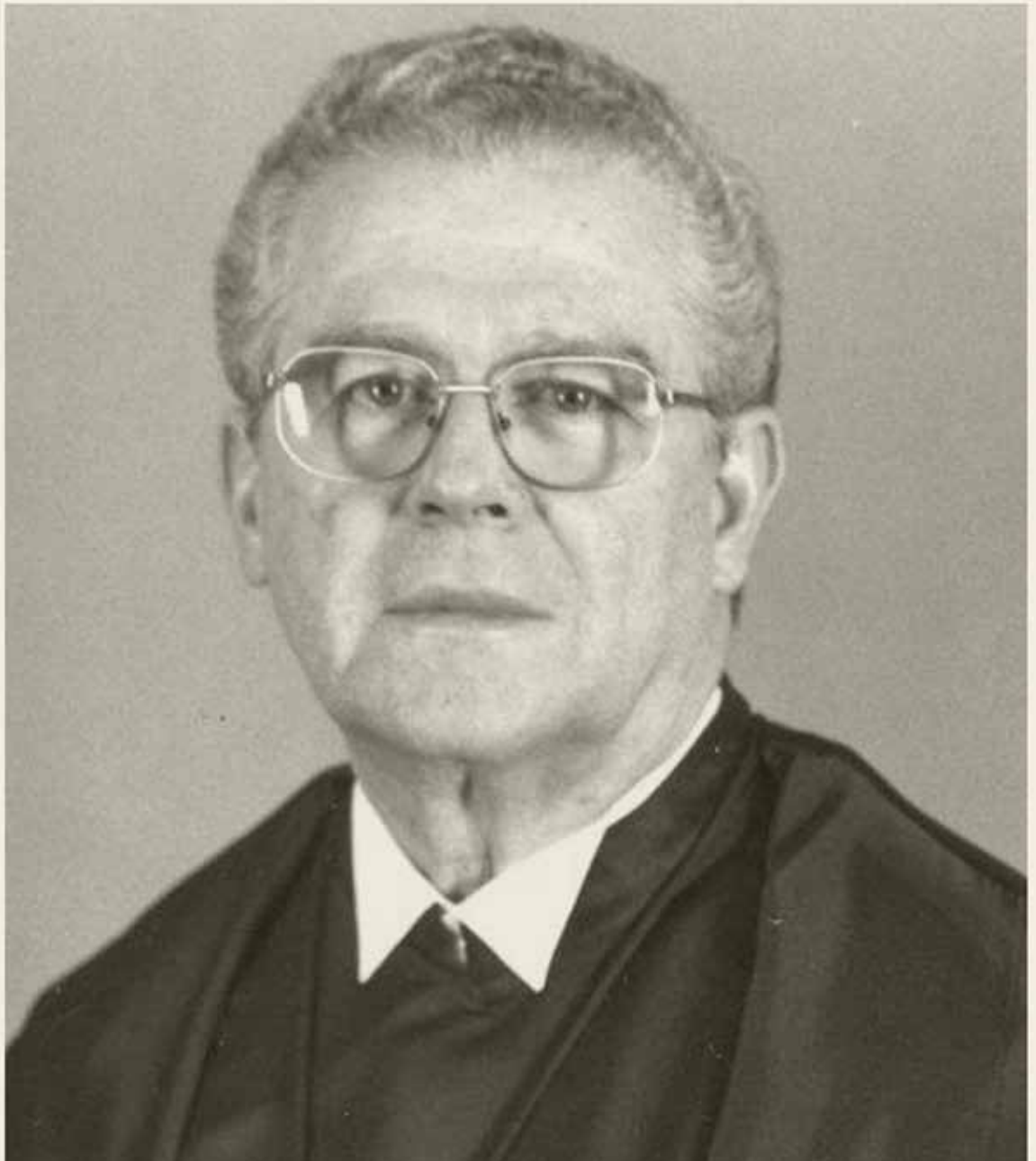
Outra decisão de destaque foi a prolatada no julgamento do RCED nº 422/AM, interposto após as eleições de 1990 pelo candidato a deputado federal Luciano de Souza Castro contra o ato de expedição do diploma a João Batista da Silva Fagundes. O recorrente alegava ter havido contagem errada de votos, mas o TSE negou provimento ao recurso, uma vez que o erro apontado era relativo a resultado parcial de eleição, e não a erro de direito ou de fato na apuração final.

Ainda no período em que o Ministro Octavio Gallotti presidia o TSE, sobressaiu o julgamento da Rcl nº 11.979/DF, em que o procurador-geral eleitoral requeria a instauração de inquéritos policial e judicial para apurar a possibilidade de ter ocorrido, no Estado de Alagoas, abuso de poder e prática de crime eleitoral com o envolvimento de servidores públicos estaduais, civis e militares. Alegava-se que os funcionários haviam atuado na campanha do candidato pelo PRN, Fernando Collor de Mello, nas eleições presidenciais de 1989.

No curso do processo, ficou evidenciado o envolvimento de alguns servidores de repartições diversas. Todavia, constatou-se que eles haviam participado da campanha por vontade própria, o que excluía a hipótese do art. 377 do Código Eleitoral, cuja interpretação, segundo parecer do então vice-procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro, pressupõe o envolvimento direto dos dirigentes dos órgãos na utilização das repartições a serviço de determinada candidatura.

O TSE, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, isentou Fernando Collor de Mello de responsabilidade criminal. A compreensão dos ministros foi de que não ficou demonstrado o envolvimento do candidato nos fatos. Ademais, na data do julgamento, 16 de abril de 1991, Collor já era presidente da República, de sorte que, ainda que se admitisse a ocorrência de crime eleitoral, ele não poderia ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Nesse contexto, o Tribunal julgou prejudicada a reclamação e determinou o arquivamento dos inquéritos.

Ministro Presidente
**SYDNEY
SANCHES**
5.4.1990 a 13.3.1991



*Tenho para mim que magistrado independente é aquele que decide,
segundo sua consciência jurídica, sem se deixar levar
pelos interesses que esteja contrariando ou assegurando.*

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do STF,
em 10 de maio de 1991.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Sydney Sanches nasceu em Rincão/SP, em 26 de abril de 1933. Estudou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo entre 1954 e 1958, bacharelando-se em Ciências Jurídicas e Sociais. Na mesma instituição, fez cursos de especialização, de mestrado e de doutorado em Direito Processual Civil, entre 1968 e 1977.

De 1959 a 1962, ainda em São Paulo, exerceu advocacia civil, criminal e trabalhista. Ingressou na magistratura no Estado de São Paulo em janeiro de 1962, após ter sido aprovado em primeiro lugar em concurso público de provas e títulos. Serviu durante anos em comarcas e varas diversas do interior e da capital paulista e, em 1978, foi promovido a juiz do Tribunal de Alçada Criminal. Removido para o 1º Tribunal de Alçada Cível, lá permaneceu entre 1979 e 1980, ano em que ascendeu, por merecimento, ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que integrou até 1984.

De 1972 até 1984, conciliou a magistratura com o magistério, lecionando Direito Civil e Direito Processual Civil em faculdades diversas do interior de São Paulo.

Foi nomeado ministro do STF em agosto de 1984, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Alfredo Buzaid. Exerceu a vice-presidência do tribunal de março a maio de 1991, quando assumiu a Presidência, com mandato de um biênio.

Em 1992, nos termos do comando constitucional, presidiu o processo de *impeachment* contra o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello. O Senado Federal atuou como órgão judiciário no processo, com o presidente do STF coordenando os trabalhos, na forma do art. 52, I e parágrafo único, da Constituição de 1988.

O Ministro Sydney Sanches integrou o TSE, como juiz substituto, de 19 de março de 1985 a 13 de fevereiro de 1989 e, como membro efetivo, a partir de 14 de fevereiro de 1989. Em abril do mesmo ano, assumiu a Vice-Presidência do órgão e, um ano mais tarde, a Presidência, nela permanecendo até março de 1991. Tomou posse mais uma vez como substituto em dezembro de 1996, sendo reconduzido em fevereiro de 1999. Deixou a Corte Eleitoral pela última vez em dezembro do ano 2000.

Ao atingir a idade-limite para permanência em atividade no serviço público (70 anos), em abril de 2003, o Ministro Sydney Sanches foi aposentado por decreto publicado no dia 28 do mesmo mês.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Apesar de sua atuação à frente do TSE só ter iniciado em abril de 1990, foi o Presidente Sydney Sanches que coordenou a conclusão do julgamento de apuração da eleição presidencial de 1989.

Na época, o sistema de votação ainda era por cédulas, e, após computados os votos, apurava-se a votação presidencial das seções eleitorais uma a uma. Além disso, a compilação do resultado das urnas pelo TSE apenas ocorria após o julgamento, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos recursos interpostos.

Assim, embora a eleição presidencial tivesse ocorrido em segundo turno no dia 17 de dezembro de 1989 e o presidente eleito já estivesse em exercício desde 15 de março de 1990, o término da apuração só ocorreu em junho, quando foi aprovado o relatório final da eleição presidencial, depois de computados os resultados decorrentes dos julgamentos dos recursos no nível regional.

O Ministro Sydney Sanches assumiu a Presidência do TSE no mês anterior ao da entrada em vigor de uma das principais leis do direito eleitoral, a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Conhecida como Lei de Inelegibilidade, a norma estabeleceu, em consonância com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, os casos de inelegibilidade e os prazos de cessação, entre outras providências. A Lei Complementar nº 64/1990 foi aprovada

após um período de ampla restrição de direitos políticos no Brasil e passou a ser aplicada já nas eleições gerais daquele ano¹.

A eleição de 1990, coordenada pelo Ministro Sydney Sanches, foi a primeira em que todas as 27 unidades federativas do país elegeram seus governadores, numa disputa que contava com 83 milhões de pessoas aptas ao voto. O primeiro turno ocorreu em 3 de outubro; o segundo, em 25 de novembro. Foram renovadas 31 vagas no Senado Federal (um terço do colegiado, mais as vagas do Amapá e de Roraima) e 503 na Câmara dos Deputados, além das vagas nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Essa foi a única eleição durante o governo Collor e a primeira realizada no Distrito Federal para os cargos de governador e de deputados distritais.

A situação do Distrito Federal era peculiar no que concerne ao direito ao voto. Os brasileiros haviam participado da eleição presidencial de 1960, mas só o fizeram novamente quando a lei concedeu aos eleitores ali domiciliados o direito de remeter seus votos aos estados de origem, por meio de urnas especiais, em 1974, 1978 e 1982. Além disso, cabia ao presidente da República a indicação do governador do Distrito Federal e não existia o cargo de deputado distrital.

Nesse contexto, para que houvesse eleições distritais em 1990, era necessário, antes, aprovar a Emenda Constitucional nº 25, o que ocorreu em maio de 1985. A emenda outorgou ao Distrito Federal representação política no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, formada por uma bancada que foi eleita em novembro do ano seguinte. Por fim, promulgada a Constituição Federal de 1988, os brasileiros puderam eleger também o governador e os deputados distritais, o que ocorreu pela primeira vez na gestão do Ministro Sydney Sanches no TSE.

No âmbito jurisdicional, teve destaque, na gestão do ministro, o julgamento do REspe nº 9.149/PA. O processo tratava do registro do ex-presidente da República José Sarney, que concorria para o Senado Federal pelo território

¹ Fonte: MORAIS, Talisson Sampaio de et al. *Alguns comentários sobre a Lei Complementar nº 64/90*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34547/alguns-comentarios-sobre-a-lei-complementar-n-64-90>>. Acesso em: 11 out. 2017.

federal do Amapá. Ocorre que o seu partido, o PMDB, havia feito o registro com a indicação de apenas um suplente, embora a Constituição de 1988 determinasse que fossem indicados dois. Sobreveio impugnação ao registro, e o TSE o indeferiu, com voto de desempate do presidente do Tribunal. O julgamento ocorreu em 11 de setembro de 1990.

A ementa do acórdão lavrado pelo TSE assim descreveu o resultado do julgamento na Corte Eleitoral:

É juridicamente impossível o pedido de registro de chapa de candidatos ao Senado, contendo um único suplente (art. 46, § 3º, da Constituição).

Inviabilidade do suprimento da omissão, perante o calendário eleitoral. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, acolhida a impugnação, indeferir-se o registro dos candidatos.

O STF mudaria a decisão duas semanas mais tarde, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 128.518-4, de 27 de setembro de 1990, facultando ao partido completar a chapa ao Senado.

Em mais um ato que cabe destacar, o TSE, sob a presidência do Ministro Sydney Sanches, em resposta a proposta aplicável às eleições gerais de 1990, orientou os Regionais a promoverem o acesso de eleitores com deficiência às seções de votação. A orientação, contida na Res.-TSE nº 16.719, de 2 de agosto de 1990, ocorreu no PA nº 11272/DF, que teve como relator o Ministro Pedro da Rocha Acioli. Eis a ementa do voto:

Consulta acolhida para recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais orientarem aos Juízes Eleitorais, tanto quanto possível, designar as seções eleitorais em prédio e edifícios que possibilitem fácil acesso àqueles eleitores portadores de deficiência física.

Ainda durante a presidência do Ministro Sydney Sanches, o TSE julgou, em 22 de agosto de 1990, o REspe nº 8.896/SE, concluindo pelo afastamento de inelegibilidade de presidente de OAB que, conforme o disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/1990, havia se afastado do cargo quatro meses antes da realização do pleito.

A presidência do Ministro Sydney Sanches também ficou marcada pela consolidação, no TSE, da tese de que os votos em branco devem ser computados para efeito de cálculo do quociente eleitoral.

O entendimento foi firmado na apreciação do ED-REspe nº 9.270/MT, em 19 de dezembro de 1990. Os embargos de declaração foram interpostos de acórdão que reputara correta a inclusão dos votos em branco no cálculo do quociente eleitoral. A embargante, Coligação MDB, integrada pelos partidos PMDB, PST e PMN, alegava que, ao contrário das constituições anteriores, a Carta de 1988 desautorizara expressamente o cômputo dos votos em branco, de modo que seria inconstitucional o critério adotado pela Justiça Eleitoral na Resolução nº 16.640/1990, que dispunha sobre as apurações para o pleito de outubro de 1990.

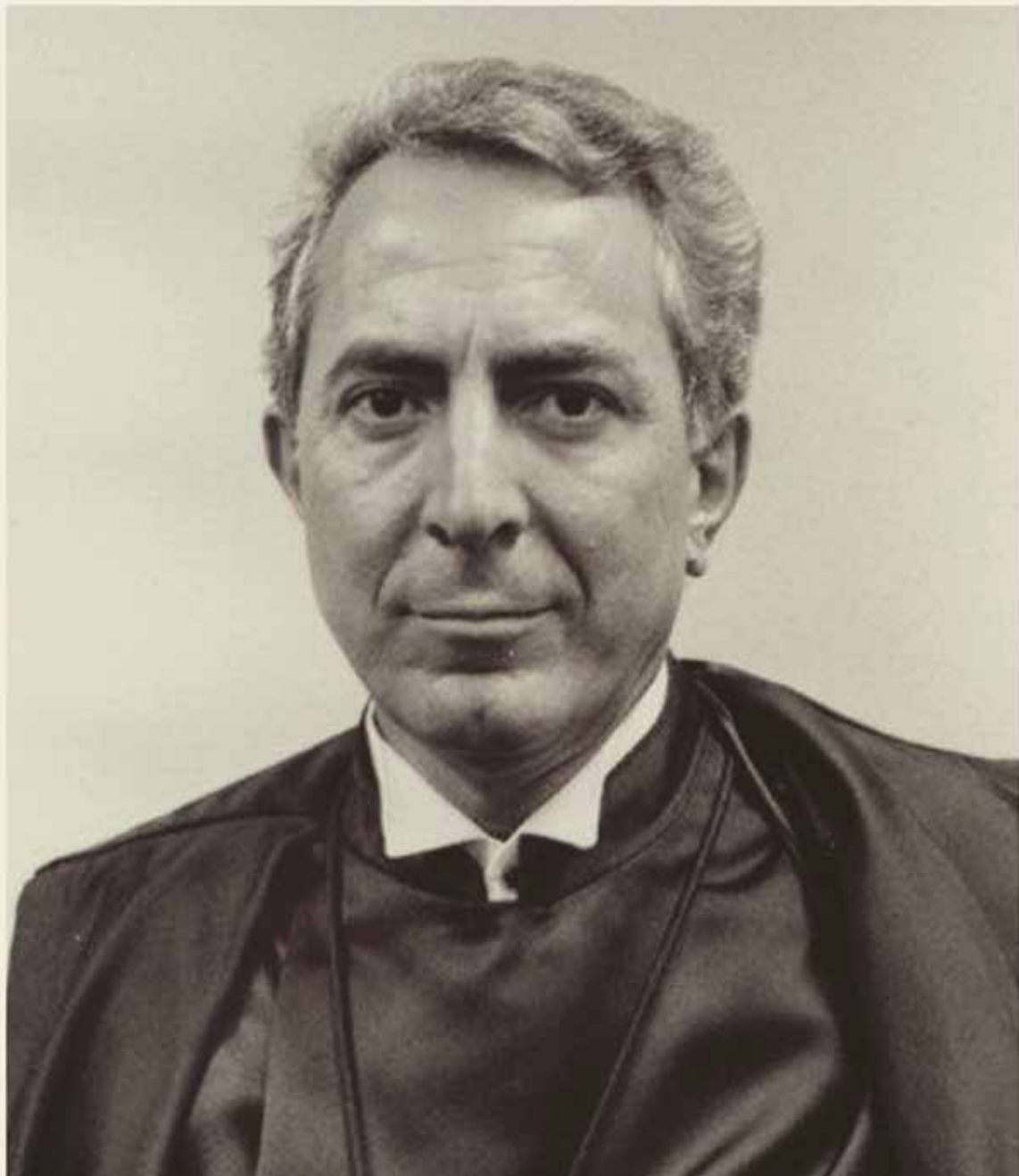
Entretanto, no julgamento dos embargos, a Corte Superior Eleitoral concluiu pela improcedência da alegação de inconstitucionalidade do critério adotado pela Justiça Eleitoral, ratificando o entendimento de que a votação em branco também representa manifestação política do eleitor, tendo a Constituição de 1988 excluído o cômputo desses votos apenas nas eleições majoritárias.

Entre outros fatos marcantes da presidência do ministro no TSE, estão os primeiros testes com a urna eletrônica, realizados durante as eleições de 1990, em Campinas/SP e em Brusque/SC, e a criação da *Revista de Jurisprudência* do TSE, que substituiu o *Boletim Eleitoral*, editado desde 1951. O projeto, em vigor até os dias de hoje, foi aprovado pela Res.-TSE nº 16.584, de 12 de junho de 1990.

Ministro Presidente

**FRANCISCO
REZEK**

4.4.1989 a 15.3.1990



*Ninguém terá dúvida de que foi em 89 que se varreu,
definitivamente, a sombra ameaçadora do retrocesso, da alienação
da dignidade nacional e da quebra do princípio democrático.*

(Em sua despedida do TSE, em 13 de março de 1990.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Francisco Rezek nasceu em Cristina/MG, em 18 de janeiro de 1944. Bacharelou-se em Direito, em 1966, pela Universidade Federal de Minas Gerais e cursou o doutorado em Direito Público na mesma faculdade, entre 1966 e 1967.

Durante o período universitário, foi bolsista em curso de extensão e programa de pesquisa da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América. Já formado, foi bolsista do governo francês em nível de pós-graduação entre 1967 e 1968 e em 1970. Integrou, com outros professores de nacionalidades diversas, o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito Internacional e Relações Internacionais da Academia de Direito Internacional da Haia.

Tornou-se doutor em Direito Internacional Público pela Universidade de Paris em outubro de 1970. De outubro a novembro de 1973, foi pesquisador visitante naquela instituição, a convite do governo francês, e, de 1978 a 1979, foi pesquisador na Universidade de Oxford, Grã-Bretanha, sob o patrocínio do Conselho Britânico. Em 1979, obteve o diploma *in law* da Universidade de Oxford. Ainda na academia, foi professor assistente na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e titular na Universidade de Brasília.

Instalado em Brasília em 1970, tornou-se assessor do Ministro Bilac Pinto no STF. Em 1972, iniciou a carreira de procurador da República, passando a atuar junto ao STF, em 1979, como subprocurador-geral.

Em 10 de março de 1983, aos 39 anos de idade, foi nomeado ministro do STF, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Xavier de Albuquerque. Tomou posse em 24 do mesmo mês.

Foi eleito pelo Supremo para integrar pela primeira vez o TSE, como ministro substituto, em setembro de 1984, sendo reconduzido para novo biênio em agosto de 1986. Em março do ano seguinte, foi eleito ministro efetivo e, em fevereiro de 1989, vice-presidente. Apenas dois meses mais tarde, tornou-se presidente.

O Ministro Francisco Rezek renunciou ao cargo de presidente do TSE, em março de 1990, para comandar o Ministério das Relações Exteriores, onde exerceu a função por apenas dois anos. Em maio de 1992, foi novamente nomeado para o cargo de ministro do STF.

Em junho de 1992, retornou ao TSE, onde reassumiu o cargo de ministro substituto. Foi reconduzido em 1994 e tornou-se mais uma vez efetivo em maio de 1996.

Pediu aposentadoria em fevereiro de 1997, quando passou a representar o Brasil na Corte Internacional de Justiça, na Haia.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Francisco Rezek presidia o TSE quando a população brasileira, depois de quase três décadas sem o direito de escolher seus representantes pelo voto direto, voltou às urnas para eleger seu principal representante, o presidente do país.

O pleito, marcado para novembro de 1989, foi a primeira eleição presidencial direta desde 1960. Nos momentos finais do regime militar, o Brasil chegara a escolher, pelo voto direto, governadores (1982) e prefeitos das capitais e de parte dos municípios (1985). A eleição para presidente da República, entretanto, só ocorreu em 15 de novembro de 1989.

Diferentemente da sistemática que se estabeleceria a partir de 1994, a escolha para presidente, na eleição de 1989, não foi acompanhada de disputas para os cargos de governador, de senador e de deputado. A situação favoreceu o surgimento de muitos interessados na Presidência: um total de 22 candidatos, número que até hoje não se repetiu.

Outras novidades marcaram o pleito de 1989. Pela primeira vez na história do Brasil, uma eleição direta se resolveria em dois turnos, em obediência ao preconizado pelo art. 77 da recém-promulgada Constituição Federal. A eleição também foi a primeira que contou com a candidatura de uma mulher na disputa pela cadeira presidencial. A advogada mineira Lívia Abreu, candidata pelo PN, recebeu 180 mil votos, correspondentes a 0,25% do eleitorado.

Além disso, um dos principais destaques de 1989 foi o aperfeiçoamento do pluripartidarismo no sistema político do país, conforme os ditames da Constituição Federal. Com o novo arranjo, as mais variadas correntes políticas buscaram espaço no cenário eleitoral brasileiro.

Foi nesse contexto que a Justiça Eleitoral – e, à frente dela, o Ministro Francisco Rezek – enfrentou uma das primeiras contendas na ainda incipiente democracia brasileira. O apresentador de tevê e dono do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), Silvio Santos, lançou-se candidato à Presidência apenas 15 dias antes da realização do primeiro turno, após a renúncia dos candidatos do PMB.

Anunciada a candidatura do apresentador e de seu indicado a vice, Marcondes Gadelha, o impacto na disputa eleitoral foi imediato: de acordo com pesquisas realizadas na época, a candidatura de Silvio Santos atingiu a preferência de cerca de 30% do eleitorado. Logo após o anúncio, 18 pedidos de impugnação questionaram a legalidade da filiação partidária de Silvio Santos, a renúncia dos candidatos substituídos por ele e por Gadelha e a regularidade do registro do PMB, que abrigava sua candidatura.

Embora o registro provisório do PMB tivesse sido deferido em 14 de outubro de 1987, o partido deveria ter atendido, no decorrer de um ano, as exigências legais para a obtenção do registro definitivo. O prazo chegou a ser prorrogado por 12 meses, por força do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988, mas encerrou-se em 15 de outubro de 1989.

Após decorrido esse período, o PMB solicitou o registro definitivo, sem, contudo, cumprir as exigências da Lei Orgânica dos Partidos Políticos da época (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), como a de comprovar a realização de convenções regionais em pelo menos nove estados e de convenções municipais em um quinto dos respectivos municípios.

A solução da controvérsia coube ao TSE. No julgamento do processo de registro de candidatura de Silvio Santos – RCPn nº 31/DF, de 9 de novembro de 1989 –, a Corte declarou, incidentalmente, extintos os efeitos do registro provisório do PMB. Com isso, criou óbice à candidatura do apresentador, na medida em que a caducidade do registro provisório acarretava a incapacidade jurídica eleitoral do partido para indicar candidatos.

Apesar de a decisão ter sido tomada em exame preliminar, o Tribunal não se furtou a discorrer sobre o argumento invocado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer opinava pela inviabilidade da candidatura da chapa, com fulcro no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 5/1970. De acordo com o dispositivo, eram inelegíveis os candidatos a presidente e a vice-presidente da República que tivessem exercido, nos seis meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, de administração ou de representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sujeitas a seu controle.

Em seu voto, o presidente da Corte Superior Eleitoral avaliou a importância do momento e considerou a fidelidade à lei o único parâmetro a orientar o Judiciário:

Examinando, nos últimos dias, este tormentoso feito, nós nos defrontamos com um trabalho árduo, não exatamente previsto para esta fase do processo eleitoral, e fizemos por bem desenvolvê-lo, tal como manda a Constituição. Convivemos, nesse período, não apenas com o trabalho: também com manifestações da mais variada origem, da mais variada índole; manifestações inteiramente lícitas, na medida em que não advindas de algum núcleo de poder, mas de pessoas comuns, de populares e articulistas da imprensa, que valem-se do seu direito de dizer o que pensam, sem pretender com isso que o Tribunal seja permeável, no deslinde de uma questão jurídica, a considerações de tal natureza. Lembro, entretanto, que convivemos também com algumas manifestações reveladoras do desconhecimento do fenômeno judiciário, que insinuaram perspectivas decisórias à base de fatores tão absolutamente desimportantes quanto teria ocorrido se pretendessem inferir a provável decisão de um membro da Casa por sua origem étnica, por sua confissão religiosa ou por sua vizinhança habitacional. Chegou-se perto disso... Um dia, quando atendidas tantas outras prioridades, é possível que a sociedade brasileira venha a entender melhor a função judiciária e suas características. Deus sabe quando isso ocorrerá. Mas talvez então alguém se lembre de que, neste momento histórico, o Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o alcance de semelhante propósito.

Com o indeferimento do pedido de registro do candidato Silvio Santos, restou, entre o eleitorado, a dúvida sobre qual nome estaria impresso na cédula eleitoral do segundo turno, que ocorreria em duas semanas, além do nome de Fernando Collor (PRN), o mais bem-posicionado nas pesquisas de

opinião da época. De acordo com os institutos de pesquisa, a disputa pela outra vaga para o segundo turno se restringia aos candidatos Leonel Brizola, pelo PDT, e Luiz Inácio Lula da Silva, pelo PT.

A apuração das urnas em primeiro turno revelou que Lula disputaria a Presidência com Collor no segundo. Em 17 de dezembro de 1989, confirmou-se a vitória de Fernando Collor de Mello como o primeiro presidente eleito pelo povo após o regime militar de 1964.

Ministro Presidente

**ALDIR
PASSARINHO**

14.2.1989 a 13.3.1989



[...] democracia é forma de ação política, enquanto liberdade e igualdade são conteúdos. Talvez jamais se aplaquem as dúvidas e se tranquilizem as doutrinas, pois é próprio do homem, esse ser irremediavelmente incompleto, o constante buscar, para que afinal se encontre o ponto ideal de equilíbrio.

*(Ao tomar posse no cargo de ministro do TSE,
em 24 de setembro de 1985.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Aldir Guimarães Passarinho nasceu em Floriano/PI, em 21 de abril de 1921. Bacharelou-se em Direito, em 1951, pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, que hoje integra a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ainda na antiga sede do Distrito Federal, exerceu a advocacia, foi inspetor federal de seguros do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, superintendente interino da Fundação Casa Popular (1954-1955) e procurador do Serviço Social do Comércio.

Em setembro de 1964, deixou de exercer a advocacia privada e fixou residência em Brasília, onde assumiu o cargo de subchefe do Gabinete Civil da Presidência da República do governo de Castelo Branco, que se tornara presidente após o movimento político-militar que depôs João Goulart (1962-1964).

Em 1967, voltou ao Rio de Janeiro, após ser nomeado juiz federal. No exercício da magistratura, atuou como diretor de foro e corregedor da Seção Judiciária do Estado da Guanabara. Foi juiz-presidente do primeiro Tribunal do Júri, posteriormente à reinstauração da Justiça Federal.

Integrou o TRE do Estado da Guanabara (1973-1974), onde atuou até ser nomeado ministro do Tribunal Federal de Recursos (TFR). Logo após, tornou-se membro do Conselho da Justiça Federal para dois mandatos consecutivos (1975-1977 e 1978-1979). Em setembro de 1979, foi eleito ministro efetivo do TSE, para ocupar a vaga destinada ao TFR, tendo exercido o cargo de corregedor-geral da Justiça Eleitoral até junho de 1981.

Em 1982, Aldir Passarinho foi nomeado ministro do STF, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Firmino Paz.

Após eleição pelo STF, voltou a integrar o TSE como ministro substituto (1984-1985) e depois como ministro efetivo (1985-1987). Em março de 1987, assumiu a Vice-Presidência da Corte Superior Eleitoral e, em 1º de fevereiro de 1989, passou a exercer provisoriamente a presidência, até assumir a titularidade, em 14 de fevereiro de 1989. Exerceu o cargo até 13 de março do mesmo ano, quando deixou o posto para se tornar vice-presidente do STF.

No STF, o ministro atuou como vice-presidente até 14 de março de 1991, quando ascendeu à Presidência. Permaneceu no cargo até a sua aposentadoria, em 22 de abril de 1991, por ter alcançado a idade-limite para a permanência no cargo (70 anos).

Faleceu em Brasília/DF, em 29 de abril de 2014, aos 93 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Na condição de presidente do TSE, o Ministro Aldir Passarinho teve atuação de destaque na implantação da Justiça Eleitoral do Tocantins, estado que fora criado por determinação constante no art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Isso viabilizou a participação do novo estado já no pleito de 1989. Além disso, sob o seu comando, o Tribunal encaminhou ao Ministério da Justiça informações sobre a Justiça Eleitoral que subsidiaram a elaboração de lei que regeu as eleições seguintes.

Apesar do breve período em que esteve no comando da Justiça Eleitoral, o Ministro Aldir Passarinho contribuiu para consolidar a sistemática partidária no período da redemocratização, tendo participado da regulamentação do registro provisório dos novos partidos políticos.

O art. 6º do ADCT da Constituição Federal de 1988 previa a possibilidade de se requerer ao TSE, nos seis meses posteriores à promulgação da Lei Maior, o registro de novo partido político, cabendo ao Tribunal a concessão de registro provisório.

O deputado federal Euclides Scalco questionou, por meio da Cta nº 9.895/DF, se o disposto no artigo era aplicável a partido político em formação com documentos básicos já publicados e com registro provisório concedido antes da promulgação da Carta Magna. Em resposta, o TSE editou a Res.-TSE nº 15.098, de 9 de março de 1989, que dispõe sobre a impossibilidade de aproveitamento dos documentos dos partidos já existentes para requerimento de criação de novo partido.

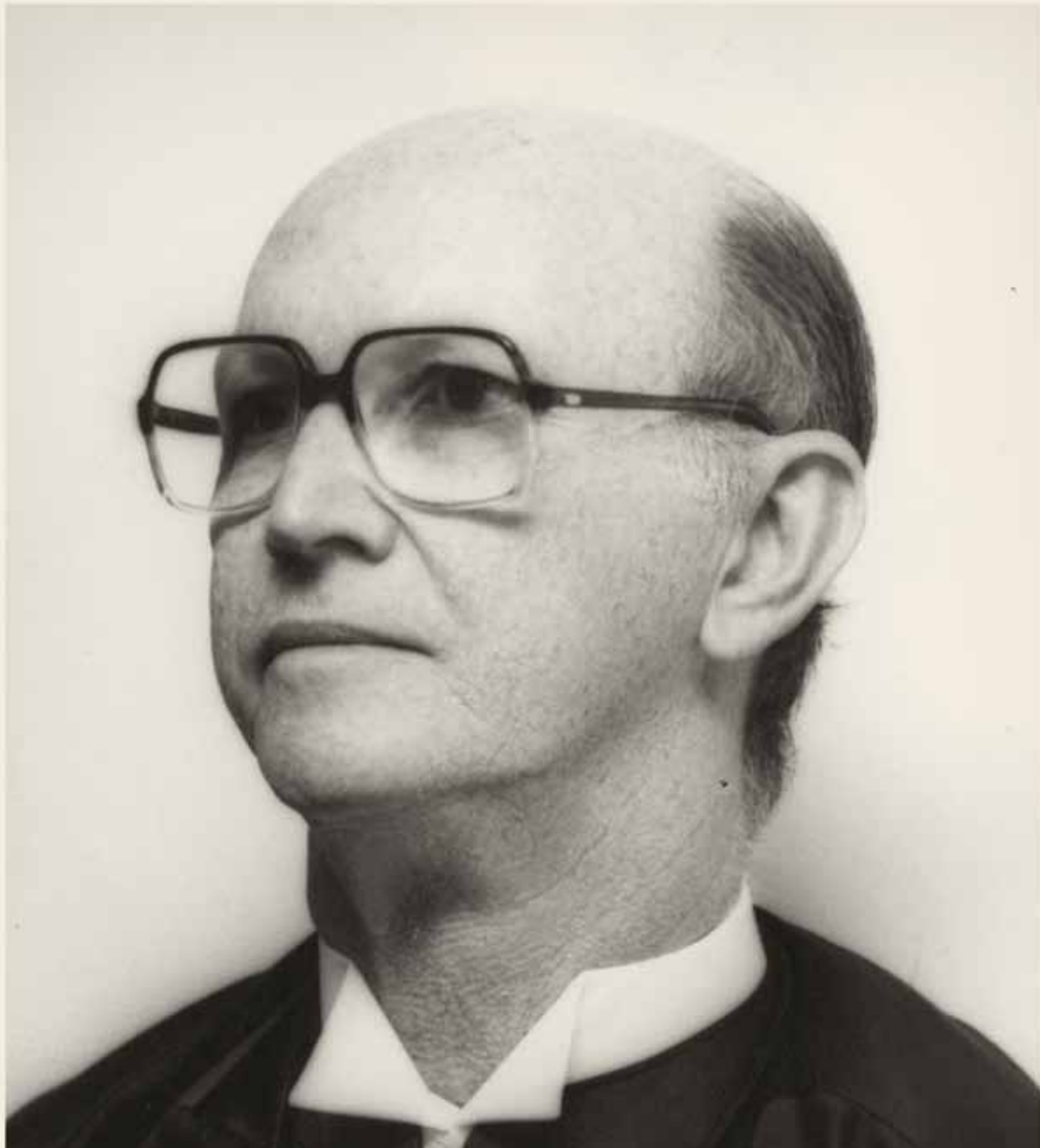
Alguns dias mais tarde, o Tribunal editou outra resolução para regulamentar o art. 6º do ADCT. Na Res.-TSE nº 15.112, de 13 de março

de 1989, o TSE estabeleceu instruções sobre registro provisório de partido político. O Ministro Aldir Passarinho, na iminência de deixar o TSE para assumir a Vice-Presidência do STF, foi o relator da matéria.

Ministro Presidente

**OSCAR
CORRÊA**

31.3.1987 a 17.1.1989



Fale a Nação – o povo nas urnas – e o mais cesse e cale, que não tem vez. E, encerrado o pleito, proclamado o resultado, amainem as paixões e prevaleça apenas, superior, exclusiva, sua vontade soberana. Predominarão, assim, o Direito e a Justiça, compromisso superior da Justiça Eleitoral.

(Ao tomar posse no cargo de ministro do TSE,
em 28 de fevereiro de 1985.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Oscar Dias Corrêa nasceu em Itaúna/MG, em 1º de fevereiro de 1921. Bacharelou-se em Direito, em 1943, pela Universidade de Minas Gerais, hoje denominada Universidade Federal de Minas Gerais.

Exerceu a advocacia de 1944 a 1982, tendo atuado em diversos tribunais do país, inclusive no STF. Em 1946, iniciou a carreira pública como oficial de gabinete do secretário de Finanças do Estado de Minas Gerais.

Durante vinte anos, Oscar Corrêa se dedicou à atividade legislativa. Exerceu dois mandatos consecutivos na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (1947-1951 e 1951-1955) e três na Câmara dos Deputados (1955-1959, 1959-1963 e 1963-1967).

No exercício do magistério, lecionou Economia e Direito em diversas universidades, entre elas a Universidade de Brasília, a Universidade Federal de Minas Gerais, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Católica de Minas Gerais.

Em 26 de abril de 1982, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Clóvis Ramalhete.

Eleito pelo STF, passou a integrar, em 9 de dezembro de 1982, o TSE, como ministro substituto. Em 28 de fevereiro de 1985, tornou-se ministro efetivo e, em 1º de outubro do mesmo ano, assumiu a Vice-Presidência da Corte. Posteriormente, foi eleito presidente para o biênio 1987-1989.

Durante o período em que atuou como ministro do STF, participou da comissão encarregada da elaboração de sugestões que seriam encaminhadas ao Legislativo para compor o Projeto de Constituição (1986). Não chegou a exercer a vice-presidência em razão da sua aposentadoria, em 17 de janeiro de 1989.

Após deixar o Tribunal Constitucional, Oscar Corrêa foi ministro da Justiça por um breve período, de 19 de janeiro a 8 de agosto de 1989.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 30 de novembro de 2005, aos 84 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

No biênio em que o Ministro Oscar Corrêa foi presidente do TSE, o país vivenciava um período de transição com o fim do regime militar e a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da nova Constituição Federal.

No âmbito da Justiça Eleitoral, observava-se a consolidação de valores caros à democracia brasileira, como o sigilo do cadastro de eleitores. Isso ficou claro, por exemplo, quando, sob sua gestão, o TSE decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público e a autoridade policial só poderiam ter acesso ao cadastro eleitoral quando o requeressem por intermédio de autoridade judiciária.

A decisão foi proferida quando o TSE examinou a Cta nº 8.704/SP, em que o TRE/SP indagava qual era o alcance do § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 13.582, de 6 de março de 1987. O normativo dispunha sobre o acesso às informações constantes dos cadastros eleitorais em meio magnético.

O dispositivo em questão determinava que as informações dos cadastros de eleitores – que haviam sido atualizados e informatizados em 1986, por determinação do Ministro Néri da Silveira, então presidente do TSE – só poderiam ser liberadas, a critério de algum Tribunal Regional Eleitoral ou do TSE, se requeridas por autoridade judiciária. Em sua manifestação no processo, o Ministério Público sugeriu a alteração do artigo para que fossem incluídos, além da autoridade judiciária, o próprio *Parquet* e as autoridades policiais.

Em resposta, o TSE editou a Res.-TSE nº 13.700, de 11 de junho de 1987, na qual consignou que o texto não comportava extensões, pois tanto o Ministério Público quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderiam requerer as informações por intermédio de autoridade judiciária. O ineditismo da decisão garantiu o sigilo das informações dos cadastros de eleitores, passo importante para a consolidação da democracia.

Ainda durante a presidência do Ministro Oscar Corrêa, a Corte Superior Eleitoral decidiu o emblemático caso Márcia Kubitschek, em que se impugnava a diplomação da deputada federal eleita pelo Distrito Federal no pleito de 1986.

No julgamento do RCED nº 366/DF, em 18 de junho de 1987, o Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal. O Tribunal concluiu não ter sido demonstrada a alegada inelegibilidade da candidata por falta de domicílio eleitoral, uma vez que a argumentação se baseava em sentença anulada por decisão proferida no julgamento do REspe nº 6.641/DF. Além disso, entendeu que não houve apresentação de provas aptas a desfazer as aparências de legalidade do título eleitoral da recorrida.

O Ministro Oscar Corrêa também teve atuação de destaque no período anterior às eleições municipais de 1988, havendo colaborado para sua regulamentação pela Constituição que estava na iminência de ser promulgada. Ciente de que esta previa a adoção de dois turnos de eleição para a escolha dos cargos do Executivo, o presidente do TSE manifestou-se publicamente sobre a necessidade de que a promulgação ocorresse em data que viabilizasse a organização dos dois turnos pela Justiça Eleitoral.

O alerta do ministro serviu para que os deputados constituintes incluíssem, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vedação a que se aplicasse, naquela eleição, a regra dos dois turnos, prevista no art. 77 da Constituição Federal.

O ajuste foi feito no art. 5º, cujo enunciado trouxe dois comandos:

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

Os demais dispositivos do artigo detalhavam o regramento a ser aplicado durante as eleições de 1988 em substituição ao que estava previsto no art. 77 do texto constitucional.

O primeiro comando do art. 5º do ADCT afastou o princípio da anterioridade eleitoral – previsto no art. 16 da Constituição –, a fim de que o próprio texto tivesse vigência imediata, já que o país estava a poucos meses do pleito. Se o constituinte originário não tivesse afastado esse princípio, a segunda parte do dispositivo teria sua eficácia postergada, de modo que o TSE teria de organizar eleições em dois turnos, apesar de não haver tempo suficiente para isso.

Ministro Presidente

**RAFAEL
MAYER**

17.12.1984 a 5.9.1985



Nem é preciso magnificar, pois se impõe com a força da evidência, a significação dessa notável conquista histórica do povo brasileiro, que é a existência da Justiça Eleitoral, constitucionalmente destinada a assegurar – revestida dos predicados da independência e da imparcialidade – a liberdade e a verdade do processo eleitoral, realizado sob o império da lei.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 17 de dezembro de 1984.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Luiz Rafael Mayer nasceu em Monteiro/PB, em 27 de março de 1919. Depois de concluir, em 1943, o bacharelado pela Faculdade de Direito do Recife, retornou ao Estado da Paraíba. Lá, exerceu o cargo de prefeito do Município de Monteiro entre 1944 e 1945.

De volta a Pernambuco, em 1945, ingressou no cargo de promotor do Ministério Público do Estado. Foi promovido, por merecimento, à primeira, à segunda e à terceira entrância, em diversas comarcas, inclusive Recife. Chegou ao cargo de subprocurador-geral do Estado, que exerceu de 1955 a 1966.

Lecionou no ensino superior da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica do Recife, entre outras instituições. Na esfera pública federal, atuou no governo de João Goulart como assessor do gabinete do ministro da Fazenda, em 1963, e como procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em 1964. Também atuou como assessor-chefe da Assessoria Jurídica no Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, de 1964 a 1967; como consultor jurídico no Ministério do Interior, a partir de março de 1967; e como consultor-geral da República, entre abril de 1974 e dezembro de 1978.

Em 13 de dezembro de 1978, foi nomeado ministro do STF pelo presidente da República, general Ernesto Geisel, para a vaga decorrente do falecimento do Ministro Rodrigues Alckmin. A cerimônia de posse ocorreu no dia 15 de dezembro.

Eleito pelo STF juiz substituto do TSE, exerceu o cargo de fevereiro de 1981 a novembro de 1982, quando passou a juiz efetivo para o biênio 1982-1984. Em agosto de 1984, assumiu o cargo de vice-presidente e, em 17 de dezembro do mesmo ano, ascendeu à Presidência, da qual se afastou para assumir a Vice-Presidência do STF, em 6 de setembro de 1985.

Exerceu o cargo de presidente do STF de março de 1987 a março de 1989, quando se aposentou compulsoriamente, por ter completado 70 anos. Alguns anos mais tarde, voltou a advogar e, em 1995, integrou a comissão de estudos do TSE encarregada de formular propostas para a reforma da legislação partidária e eleitoral.

Em 2007, regressou à terra natal, onde passou a desempenhar atividades de advocacia e consultoria jurídica. Faleceu em Recife, em 23 de novembro de 2013, aos 94 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Rafael Mayer comandou a Justiça Eleitoral brasileira de dezembro de 1984 a setembro de 1985. Embora tenha exercido a presidência por poucos meses, estava à frente da Corte Superior Eleitoral quando ela examinou um dos temas de maior destaque do período, o da fidelidade partidária no Colégio Eleitoral. O tema foi objeto de consulta constante do Processo nº 6.988/DF, cujo exame resultou na Res.-TSE nº 12.017, de 27 de novembro de 1984.

Para compreender o episódio, é preciso relembrar o contexto pelo qual passava o país em novembro de 1984, época em que a consulta entrou na pauta do TSE.

Durante o governo militar, iniciado em abril de 1964, os presidentes da República eram escolhidos em eleições indiretas pelo Colégio Eleitoral, composto por congressistas e delegados das assembleias legislativas de todo o país. As de 1985, últimas realizadas pelo método indireto, foram disputadas pelo deputado federal Paulo Maluf, do PDS/SP, apoiado pelo regime militar, e pelo ex-governador de Minas Gerais (1983-1984), Tancredo Neves, do PMDB, da oposição.

A escolha do representante do PDS, em agosto de 1984, não resultara de consenso dentro do partido, de modo que vários de seus dissidentes criaram uma nova agremiação – a Frente Liberal – e apoiaram o candidato da oposição. Em contrapartida, puderam indicar o candidato à Vice-Presidência. Destaque-se que essa seria a primeira eleição presidencial, desde 1945, sem a participação de militares nos principais partidos.

Em abril de 1984, o deputado Dante de Oliveira, pelo Mato Grosso, havia apresentado projeto de emenda constitucional com o objetivo de que a escolha do presidente da República fosse realizada pelo voto direto. No entanto, a emenda foi rejeitada na Câmara por uma diferença de 22 votos.

Coube, então, ao Colégio Eleitoral definir o escrutínio presidencial. Naquele momento, o Colégio Eleitoral contava com 686 membros: 356 do PDS e 330 dos partidos de oposição, entre os quais o PMDB, o PDT, o PTB e o PT.

O desgaste do regime militar, expresso no resultado das eleições gerais de 1982 – quando os candidatos da situação perderam nos três maiores estados da Federação (São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro) –, deixou a oposição confiante para a disputa presidencial. Entretanto, era preciso resolver uma importante questão jurídica: a exigência de fidelidade partidária.

O § 5º do art. 152 da Constituição Federal de 1967 – alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978 – c.c. o inciso V do art. 35 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, determinava a perda do mandato ao parlamentar que, por atitude ou por voto, contrariasse as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, preceito também disposto na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Como vários parlamentares do PDS não apoiavam a candidatura de Paulo Maluf no Colégio Eleitoral, teve início uma controvérsia sobre a possibilidade de votar em candidato de outro partido, ainda que isso significasse o descumprimento de diretriz partidária para que se votasse em determinado nome.

A discussão ensejou consulta ao TSE, formulada pelo Deputado Federal Norton Macedo Correia, do PDS do Paraná, nos seguintes termos:

1. Prevaecem, para o Colégio Eleitoral, as obrigações e disposições estritas de atividade partidária definidas em lei sobre “fidelidade partidária”?
2. em caso positivo, poderão os Partidos “fechar questão” ou fixar diretrizes, inclusive definir candidaturas sem o “quorum” da maioria absoluta previsto na Lei 5682, artigo 73, “in fine”?
3. no caso de resposta afirmativa às questões anteriores, o voto dado a candidato de um Partido, por parlamentar eleito sob a legenda de outro Partido será considerado válido?

Em resposta, o TSE editou a Res.-TSE nº 12.017/1984, na qual esclareceu que o princípio da fidelidade partidária não era aplicável ao Colégio Eleitoral.

Assim, um dado partido político não poderia editar diretriz partidária que obrigasse parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral, a votar em favor do candidato registrado pela agremiação. O Tribunal entendeu que, em decorrência da liberdade do sufrágio, era válido o voto dado a candidato inscrito por outro partido político. Assim se manifestou, na oportunidade, o Ministro Néri da Silveira, relator:

Introduzido o sistema de eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República, desde o Ato Institucional nº 1, de 1964, em nenhum documento constitucional, quer na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, onde se instituiu a figura da fidelidade partidária, com a sanção da perda do mandato, quer nas alterações subsequentes, ou mesmo na legislação ordinária (Lei nº 5.682/1971; Lei nº 5.781/1972; Lei nº 6.767, de 20.12.1979), se estabeleceu que o voto, no Colégio Eleitoral, para eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, se atribuído a candidato de Partido diverso do a que pertence o senador, deputado federal ou deputado estadual, constituísse caso de infidelidade partidária, enquadrável no art. 152, § 5º, da Constituição, ou na forma original da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 152, parágrafo único). É que, em realidade, constitui o Colégio definido nos arts. 74 e 75, da Constituição, corpo de eleitores destinado a, por seu intermédio, eleger um dos candidatos previamente registrados, na forma da lei de regência, mediante voto nominal, em sessão pública. Não é possível retirar do sufrágio o caráter de livre manifestação do eleitor.

Mesmo após o entendimento firmado pelo TSE, o PDS requereu à Justiça Eleitoral a juntada de cópia da ata da reunião em que seu Diretório Nacional definira diretriz no sentido da obrigatoriedade do voto, pelos membros do Colégio Eleitoral, no candidato escolhido pela convenção nacional.

Em 4 de dezembro de 1984, a Corte Superior Eleitoral indeferiu o pedido constante da Pet nº 7.180/DF por meio da Res.-TSE nº 12.028, em razão da incompetência do Diretório Nacional do PDS para fixar diretrizes políticas a serem seguidas por seus filiados. A competência, nos termos do estatuto do partido, seria da convenção nacional.

Sem óbices quanto ao modo de votação no Colégio Eleitoral, a Frente Liberal uniu-se ao PMDB, ao PDT e ao PTB. Criou-se, então, a Aliança Democrática, cujos candidatos a presidente e a vice-presidente da República eram Tancredo Neves e José Sarney, respectivamente. A Aliança

Democrática contou com 480 votos e venceu o pleito com diferença de 300 votos.

A interpretação de que o princípio da fidelidade partidária não era aplicável ao Colégio Eleitoral foi fundamental para o resultado do pleito de 1985, que seria, durante o regime militar, a última eleição indireta para a Presidência da República. O dispositivo constitucional que exigia fidelidade partidária às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária foi revogado pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985.

Ministro Presidente

**DÉCIO
MIRANDA**

28.8.1984 a 11.12.1984



O processo eleitoral é todo um conjunto de princípios peculiares, a sobressair no propósito de assegurar a verdade, pelo meio mais expedito possível.

(Na sessão de despedida do Ministro Gueiros Leite do TSE, em 6 de outubro de 1983.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Décio Meirelles de Miranda nasceu em Belo Horizonte/MG, em 26 de junho de 1916. Bacharelou-se, em 1937, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Exerceu a advocacia, de 1938 a 1960, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro e, de 1960 a 1967, em Brasília.

Por duas vezes recebeu do STF indicação, em lista tríplice formada por cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, para o cargo de juiz substituto do TSE e por quatro vezes para juiz efetivo. Compôs a Corte Eleitoral como ministro substituto, na classe dos advogados, de julho de 1961 a junho de 1964, quando se tornou efetivo. Permaneceu no cargo até novembro de 1967.

Atuou, em 1964, como membro da Comissão do Anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, elaborado pelo TSE. De 30 de novembro de 1967 a 30 de outubro de 1969, exerceu o cargo de procurador-geral da República e, paralelamente, o de procurador-geral eleitoral.

Em 1969, tornou-se ministro do Tribunal Federal de Recursos, onde permaneceu até maio de 1978.

Indicado por esse Tribunal, integrou novamente o TSE, primeiro como membro substituto, a partir de outubro de 1974, depois como efetivo, de agosto de 1976 a junho de 1978.

Tomou posse no cargo de ministro do STF em 27 de junho de 1978, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Bilac Pinto.

Eleito entre os ministros do STF, retornou mais uma vez ao TSE como ministro substituto, em 30 de novembro de 1978. Exerceu o cargo até 17 de dezembro de 1981, quando se tornou efetivo. Foi vice-presidente de 12 de novembro de 1982 a 27 de agosto de 1984 e assumiu a Presidência no dia seguinte, nela permanecendo até 11 de dezembro do mesmo ano.

Foi vice-presidente do STF de 25 de fevereiro a 2 de setembro de 1985, quando se aposentou, a pedido.

Faleceu em Brasília/DF, em 12 de março de 2000, aos 83 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Décio Miranda assumiu a cadeira de presidente do TSE em 28 de agosto de 1984 e permaneceu à frente da instituição por menos de quatro meses, licenciando-se da direção da Corte Superior Eleitoral em 11 de setembro e deixando-a, em definitivo, em 11 de dezembro.

Sua breve passagem pela Presidência não o impediu de pautar julgamentos relevantes como o do MS nº 628/MA, cujo tema foi a diplomação de vereadores eleitos por São João Batista/MA no pleito municipal de 15 de novembro de 1982.

No caso, conforme relato da Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez transitada em julgado a diplomação, o prefeito eleito impetrou mandado de segurança contra a diplomação de 2 vereadores, sob a alegação de que o município, tendo em vista o número de eleitores, deveria ter 11 e não 13 desses representantes, não se justificando, em consequência, a diplomação dos 2 últimos colocados na eleição.

OTRE/MA negou a segurança e determinou, de ofício, que a Corregedoria Regional verificasse o número de eleitores existentes na época das eleições. Feita a verificação, o Regional homologou a correição, para determinar a fixação de 11 cadeiras de vereadores no município maranhense, e invalidou os diplomas expedidos em favor das vereadoras eleitas em 12º e 13º lugares, Nila Aranha Serra e Maria Madalena Serra Gomes.

Contra a decisão as duas candidatas interpuseram recurso eleitoral, em que alegaram ofensa aos arts. 262 e 265 do Código Eleitoral, uma vez que, durante todos os atos eleitorais e mesmo após a proclamação do resultado e a diplomação, nenhum recurso fora apresentado.

O recurso especial teve o processamento negado pelo Regional, em decisão contra a qual as candidatas interpuseram agravo de instrumento

e impetraram mandado de segurança, para que o processo fosse levado ao exame do TSE. O pedido de medida liminar no mandado de segurança foi deferido pelo Ministro Sergio Dutra, em decisão confirmada por unanimidade no julgamento do agravo, ocorrido em 30 de agosto de 1984, quando o TSE decidiu afetar a questão ao pleno da Corte, para que a matéria, dada a sua relevância, fosse analisada a fundo pelo colegiado.

O mérito da questão foi discutido no julgamento do MS nº 638/DF, ocorrido em 19 de março de 1985, já na presidência do Ministro Rafael Mayer. Em síntese, o Tribunal concedeu a segurança para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a validade dos diplomas expedidos, diante da incompetência da instância *a quo* para invalidá-los, em face do trânsito em julgado da diplomação e por já se encontrarem as vereadoras no exercício pleno dos seus mandatos.

Ministro Presidente

**SOARES
MUÑOZ**

12.11.1982 a 15.8.1984



A veracidade das eleições constitui pressuposto inafastável da legitimidade dos mandatos eletivos e da sucessão pacífica dos governos.

(Em conferência pronunciada na Escola Superior de Guerra,
em 27 de junho de 1983.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Pedro Soares Muñoz nasceu em 31 de março de 1916, em Herval do Sul/RS. Graduiu-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1942.

Em 1943, foi aprovado em primeiro lugar em concurso para o Ministério Público, onde permaneceu até 1945, quando ingressou na magistratura. Foi sucessivamente promovido por merecimento, até se tornar desembargador, em 1962. De 1974 a 1976, presidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Atuou na Justiça Eleitoral desde 1945, ano de sua reinstalação, até 1954. Jurisdicionou em diversas zonas eleitorais do Estado do Rio Grande do Sul e, mais tarde, como magistrado, permaneceu no TRE por dois biênios, tendo sido seu presidente entre agosto de 1967 e dezembro de 1970.

Nomeado ministro da Corte Suprema em 1977, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Eloy da Rocha, assumiu o cargo em 8 de agosto.

Integrou o TSE, após ter sido eleito pelos pares no STF, a partir de dezembro de 1977, como ministro substituto, permanecendo nessa condição até agosto de 1981. Em 1º de setembro, tomou posse como efetivo e, em 18 de dezembro do mesmo ano, como vice-presidente. Exerceu a presidência a partir de 12 de novembro de 1982, sendo reconduzido em 24 de agosto de 1983. Embora seu mandato tivesse sido estendido até 27 de agosto de 1984, renunciou ao cargo no dia 15.

Aposentou-se pouco tempo depois, em 5 de novembro de 1984.

Faleceu em Porto Alegre/RS, em 26 de outubro de 1991, aos 75 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Soares Muñoz presidia o TSE quando ocorreram as eleições gerais de 15 de novembro de 1982. Esse pleito significou um pequeno avanço em direção à redemocratização do país, pois marcou o restabelecimento das eleições diretas para o cargo de governador. Na gestão do ministro, o

Tribunal foi bastante demandado por candidatos e por partidos políticos em processos contenciosos e não contenciosos.

A atuação do ministro na Presidência começou pela condução das eleições gerais, que ocorreram apenas três dias após sua posse. Estavam em disputa os cargos de senador, de deputados federal e estadual, de governador, de prefeito e de vereador.

O pleito de 1982 não se destacou apenas por ter sido o primeiro em que os governadores seriam eleitos pelo voto direto desde a instauração do regime militar, em 1964; também foram muito marcantes, na época, inovações legislativas como a que criou o chamado “voto vinculado”, que obrigava o eleitor a votar em candidatos do mesmo partido para todos os cargos.

A disposição estava contida na Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabeleceu as normas para a realização das eleições daquele ano. A mesma lei ainda obrigou os partidos políticos a indicar candidatos para todos os cargos, sob pena de nulidade, salvo algumas exceções que a própria norma disciplinava. Essa condição imposta aos partidos resultou na declaração de nulidade de votos em vários municípios, por meio de decisões dos tribunais regionais eleitorais posteriormente confirmadas pelo TSE.

A primeira delas foi examinada no julgamento, em 18 de novembro de 1982, do REspe nº 5.541/SE, no qual figurou como recorrente o PMDB. Em contencioso idêntico, o REspe nº 5.542/RS, julgado em 25 de novembro de 1982, o TSE confirmou decisão do TRE/RS.

Outro fato de relevo ocorrido durante a presidência do Ministro Soares Muñoz foi a sanção da Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, que alterou dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. As mudanças promovidas pela nova legislação suscitaram dúvidas que foram levadas à apreciação da Corte Superior Eleitoral por meio de consultas.

Em uma delas, formulada pelo presidente do Diretório Nacional do PTB, o TSE respondeu negativamente acerca da possibilidade de comissão executiva – nacional ou regional – deliberar *ad referendum* do diretório competente quando se tratasse de decisões de caráter urgente.

Segundo o Tribunal, a lei era clara ao dispor que as diretrizes partidárias somente poderiam ser fixadas pelas convenções e pelos diretórios, nunca pelas comissões executivas. O entendimento foi firmado na oportunidade do exame da Cta nº 6.853/DF, em 16 de agosto de 1983.

Em resposta a outra consulta, de nº 6.851/DF, o TSE editou a Res.-TSE nº 11.697, de 28 de junho de 1983, na qual determinou que a isenção prevista no art. 109 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos se restringia a impostos de qualquer natureza, não abrangendo taxas federais, estaduais ou municipais.

Outra consulta de destaque na época foi formulada pelo Senador Afonso Camargo. No Processo nº 6.904/DF, o parlamentar consultou o TSE sobre a possibilidade de partido político com apenas o registro provisório, do qual tratavam os arts. 8º e 9º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, solicitar à Mesa Diretora do Senado Federal o registro de seus candidatos a presidente e a vice-presidente.

O Ministério Público Eleitoral chegou a se manifestar negativamente sobre a questão, argumentando que, com base na jurisprudência do TSE, somente o registro definitivo conferia personalidade jurídica às agremiações partidárias para a prática de atos como o registro de candidatos.

Todavia, na linha do voto do relator, Ministro José Guilherme Villela, o Tribunal editou a Res.-TSE nº 11.787, de 24 de novembro de 1983, não conhecendo da consulta. A Corte entendeu que se tratava de matéria alheia à competência da Justiça Eleitoral, visto que a deliberação sobre registro de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, para sufrágio do Colégio Eleitoral, era atribuição da Mesa do Senado, conforme dispunha a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973.

Ministro Presidente

**MOREIRA
ALVES**

15.9.1981 a 9.11.1982



*Pelo que representou no passado e continua a representar no presente,
não é lícito duvidar de que a Justiça Eleitoral brasileira se encontra
apta a cumprir as leis eleitorais existentes ou por existir, de cuja feitura,
aliás, ela se tem mantido distante, até para poder aplicá-las com
a imparcialidade que se lhe não pode negar.*

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE,
em 15 de setembro de 1981.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Carlos Moreira Alves nasceu em Taubaté/SP, em 19 de abril de 1933. Graduou-se, em 1955, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde também concluiu o doutorado em Direito, em 1957.

Ao longo da carreira no magistério, lecionou nos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito de diversas instituições públicas e privadas, entre as quais a Universidade de São Paulo, a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a Universidade do Brasil, a Universidade Gama Filho e a Universidade de Brasília.

Exerceu a advocacia no Rio de Janeiro/RJ, no período de 1956 a 1969, e, a partir de junho deste ano, em São Paulo/SP. Foi advogado do Banco do Brasil S.A., de 1963 a 1975, e membro dos Institutos dos Advogados do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro.

O vasto conhecimento nas áreas do Direito Civil e do Direito Romano rendeu a Moreira Alves a publicação de inúmeros artigos, trabalhos e obras. Ele também participou de congressos e conferências e foi membro da comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro, finalizado em 1970, e presidente das comissões revisoras dos anteprojetos do Código de Processo Penal e do Código das Contravenções Penais.

Exerceu o cargo de procurador-geral da República de 24 de abril de 1972 a 18 de junho de 1975, quando foi nomeado para o STF. Em 20 de junho seguinte, tomou posse como ministro da Corte Suprema, onde ocupou a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Oswaldo Trigueiro. Foi vice-presidente de dezembro de 1982 a fevereiro de 1985 e presidente no biênio 1985-1987.

Na qualidade de presidente do STF, o ministro ocupou interinamente a Presidência da República, de 7 a 11 de julho de 1986, em substituição ao Presidente José Sarney. O Ministro Moreira Alves tornou-se o único brasileiro a ter exercido a chefia dos três poderes quando, em 1º de fevereiro de 1987, presidiu o Congresso Nacional na sessão de instalação da Assembleia Nacional Constituinte.

Eleito pelo STF, integrou por três vezes o TSE como ministro substituto, de agosto de 1975 a novembro de 1978, de novembro de 1994 a novembro de 1998 e de junho de 2001 a abril de 2003. Como ministro efetivo, integrou a Corte Superior Eleitoral a partir de 9 de novembro de 1978, tornando-se vice-presidente em agosto de 1980 e presidente em 15 de setembro de 1981, cargo que exerceu até 9 de novembro de 1982.

Aposentou-se em 20 de abril de 2003, após ter completado 70 anos, idade-limite para permanência no cargo.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Na presidência do Ministro Moreira Alves, o TSE avançou no desenvolvimento tecnológico aplicável aos serviços eleitorais, colaborando para a informatização da Justiça Eleitoral que veio a ocorrer mais tarde.

Durante o primeiro trimestre do mandato do ministro como presidente, o TSE encaminhou ao Poder Executivo anteprojeto de lei, aprovado por meio da Res.-TSE nº 11.137, de 3 de dezembro de 1981, que dispunha sobre o processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais. A iniciativa originou a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, que foi o primeiro passo rumo à informatização da Justiça Eleitoral.

O art. 1º da lei atribuía à Corte Superior Eleitoral a competência para autorizar a utilização do processamento eletrônico de dados na apuração das eleições. O TRE/RJ foi o primeiro a ter o pedido deferido. Ao julgar o PA nº 6.632/RJ, em 27 de outubro de 1982, o TSE editou a Res.-TSE nº 11.540, autorizando aquele Regional a utilizar o processamento eletrônico nas eleições de 15 de novembro de 1982, destinada ao preenchimento de cargos eletivos federais, estaduais e municipais.

Também na gestão do Ministro Moreira Alves, a Corte Superior Eleitoral contribuiu para definir a configuração do cenário político-partidário brasileiro que antecedeu as eleições de 1982. Além de ter concedido o registro definitivo ao PTB, ao PDT e ao PT, julgou válida a incorporação do Partido Popular (PP) ao PMDB, liderados por Tancredo Neves e Ulysses Guimarães, respectivamente (Res.-TSE nº 11.192, de 16 de março de 1982).

Para compreender a conjuntura da época, é preciso lembrar que, em 1979, com a edição da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro, o pluripartidarismo fora restabelecido no Brasil. Além disso, no fim de 1981, o governo havia proposto reforma eleitoral que estabelecia novas regras para as eleições gerais de 1982.

Segundo as determinações da Lei nº 6.978, sancionada em 19 de janeiro de 1982, os partidos de oposição estariam impedidos de formar alianças e os eleitores estariam obrigados a votar em candidatos de um mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos. O novo regramento foi ratificado pela Res.-TSE nº 11.248, de 6 de maio de 1982, quanto à formação de coligações, e pela Res.-TSE nº 11.271, de 20 de maio de 1982, quanto ao voto vinculado.

Como reação às mudanças impostas pelo governo, as convenções nacionais extraordinárias do PMDB e do PP (Partido Popular), realizadas em 20 de dezembro de 1981, decidiram pela incorporação deste partido àquele, mas o procurador-geral da República ajuizou a Rp nº 6.357/DF, impugnando o ato.

Na sessão de 2 de março de 1982, o TSE julgou improcedente a representação, por considerar que a incorporação de um partido político por outro não estava sujeita à prévia manifestação de todas as convenções regionais e municipais, conforme dispunha o art. 26 da Res.-TSE nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980. O Tribunal entendeu que, diferentemente dos casos de fusão, a incorporação não dava origem a novo partido, de modo que não haveria razão para que se exigisse a aprovação de estatuto ou programa pelas convenções partidárias.

Já no fim do mandato do Ministro Moreira Alves, o TSE julgou o MS nº 566/DF, impetrado pelo PT contra a expedição de instruções, pela Corte Superior Eleitoral, com fundamento na Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982, sobre a utilização do novo modelo de cédula única nas eleições de 15 de novembro.

Quando a Lei nº 7.021/1982 estabeleceu modelo da cédula oficial única, o TSE revogou a Res.-TSE nº 11.369, de 5 de agosto de 1982, e aprovou novas instruções para o pleito, em consonância com o novo diploma legal. Isso foi feito por meio da Res.-TSE nº 11.455, de 16 de setembro de 1982.

OPT, no entanto, insurgiu-se contra as novas instruções, sob o argumento de que, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, a Res.-TSE nº 11.369/1982, que também havia instituído modelo de cédula oficial única, constituía ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação. Alegou, ainda, que o Código Eleitoral só podia ser modificado por lei complementar, e não por lei ordinária como a que instituíra o novo modelo de cédula oficial.

Em acórdão de 3 de novembro de 1982, o Plenário do TSE indeferiu o mandado de segurança, considerando constitucional a Lei nº 7.021/1982 e válida a Res.-TSE nº 11.455/1982. O Tribunal afastou a alegação de impossibilidade de alteração do modelo de cédula única por lei ordinária, uma vez que o próprio Código Eleitoral havia sido instituído por lei dessa natureza e haja vista a falta de exigência constitucional de lei complementar para legislar sobre matéria eleitoral.

Ministro Presidente

**CORDEIRO
GUERRA**

26.8.1980 a 18.8.1981



Ser juiz é dizer do direito em todas as circunstâncias, quaisquer que sejam as consequências. Este Tribunal de Justiça Eleitoral do País tem uma tradição de independência, de caráter e de coragem para enfrentar os imprevistos das paixões políticas e a incompreensão dos mesquinhos e dos incapazes.

(Na despedida do Ministro Leitão de Abreu do TSE, em 19 de agosto de 1980.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

João Baptista Cordeiro Guerra nasceu no Rio de Janeiro/RJ, em 12 de junho de 1916. Bacharelou-se pela Faculdade Nacional de Direito em 3 de dezembro de 1937.

Iniciou a carreira de advogado no âmbito privado, onde atuou até 1940, quando ingressou no Ministério Público do Distrito Federal e do Estado da Guanabara. Galgou todos os cargos da carreira até ser nomeado procurador-geral da Justiça do Estado da Guanabara, no governo de Carlos Lacerda, ofício que desempenhou de 1962 a 1966.

Em 26 de setembro de 1974, tomou posse no cargo de ministro do STF, indicado pelo presidente da República, Ernesto Geisel para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Luiz Gallotti. Foi eleito vice-presidente do Tribunal para o biênio 1981-1983 e presidente para o biênio 1983-1985.

Passou a integrar o TSE, como juiz substituto indicado pelo STF, em novembro de 1974 e, como efetivo, em novembro de 1977. Exerceu a vice-presidência da Corte Superior Eleitoral de novembro de 1978 a agosto de 1980 e a presidência de agosto de 1980 a agosto de 1981, quando deixou o cargo para assumir a Vice-Presidência do STF.

Aposentou-se em março de 1986, pouco antes de atingir o limite constitucional de idade para o exercício do cargo.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 27 de junho de 1993, aos 77 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O período em que o Ministro Cordeiro Guerra foi presidente do TSE coincide com o processo de transição do bipartidarismo para o pluripartidarismo no Brasil.

Cabe lembrar que, em outubro de 1965, com a decretação do Ato Institucional nº 2, os partidos políticos tradicionais haviam sido extintos. Para substituí-los, foram criados a Arena e o MDB, que passaram a ser

regidos pela Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que ditava sua organização, funcionamento e extinção.

O cenário se alterou em 1978, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 11, que deu nova redação ao art. 152 da Constituição de 1967. A mudança abriu caminho para a reintrodução do pluripartidarismo no país, o que se concretizou com a edição da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

Coube, então, ao Ministro Cordeiro Guerra, na Presidência do TSE, coordenar os trabalhos para que se viabilizasse a estruturação de agremiações partidárias no período de transição.

O Tribunal cancelou o registro dos dois únicos partidos de representação política do regime militar – Arena e MDB –, encerrando, assim, o sistema político bipartidário no Brasil e iniciando o pluripartidarismo que testemunhamos ainda hoje. A decisão no processo que os extinguiu (Res.-TSE nº 10.786, de 15 de fevereiro de 1980) está assim redigida:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando que o art. 22, da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, extinguiu os Partidos criados como organizações, com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em Partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, resolve, nos termos do parágrafo único do citado artigo, cancelar os registros da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, e determinar, em consequência, que se façam as anotações e as comunicações necessárias.

Ao TSE, foram encaminhados diversos pedidos de registro de partidos políticos. Agremiações que desempenhariam papel decisivo no cenário político do país nos anos seguintes iniciaram suas atividades nesse momento.

A título de exemplo, a Arena transformou-se no PDS e continuou a apoiar o governo. Já o MDB se transformou no PMDB, que, por sua vez, deu origem a diversos grêmios partidários. O Tribunal aprovou, ainda, o registro provisório do PT, por meio da Res.-TSE nº 10.965, de 1º de dezembro de 1980.

A corrida pelo registro de novas siglas, em ao menos um caso, teve de ser arbitrada pela Justiça Eleitoral. Dois grupos distintos pretendiam resgatar o legado político do PTB, criado em 15 de maio de 1945 por Getúlio Vargas e extinto pelo regime militar – a sigla ajudara a transformar o presidente em líder popular e a intitulá-lo “pai dos pobres”, de modo que tinha grande apelo entre os cidadãos.

De um lado, Leonel de Moura Brizola, político recém-egresso do exílio, e, de outro, Ivete Vargas, sobrinha-neta de Getúlio Vargas, disputavam o registro do PTB no TSE. Contudo, os pedidos de registros formulados por ambos foram arquivados pelo Tribunal, por não estarem de acordo com as normas eleitorais.

Novos pedidos foram, então, formulados. O do grupo de Ivete Vargas foi encaminhado ao TSE em 14 de março de 1980 e autuado como Registro de Partido nº 29/DF, e o do grupo liderado por Leonel Brizola chegou ao Tribunal em 21 de março de 1980, onde foi autuado como Registro de Partido nº 30/DF.

Por fim, a Corte Superior Eleitoral, por maioria, sob a presidência do Ministro Cordeiro Guerra, deferiu o pedido de registro do PTB feito pela sobrinha-neta de Vargas e, em julgamento conjunto, negou a pretensão a Brizola. O posicionamento do colegiado levou à expedição das Res.-TSE nº 10.843 e nº 10.844, ambas de 12 de maio de 1980, cuja decisão sintetiza bem os debates que ocorreram em sessão:

Pela ordem, sugeriu o relator que se fizesse o julgamento conjunto dos pedidos de registro nºs 29 e 30, por entender haver conexão entre eles. Submetida a preliminar ao Plenário, pela Presidência, para saber quem deveria resolvê-la, se o Plenário ou o Presidente, o Tribunal decidiu, pelos votos do Relator e dos Ministros Souza Andrade, Moreira Alves e Fernandes Dantas, ser a matéria da competência do Presidente, vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Aldir Passarinho. Passando a decidir, resolveu a Presidência que os processos teriam julgamento distinto, devendo corresponder uma resolução a cada um, sendo admitido, para economia processual, que fossem chamados em conjunto, para julgamento em separado e sucessivamente, começando-se pelo primeiro em ordem de numeração (art. 133 do Regimento do STF). Nessa conformidade foi também chamado a julgamento o Processo nº 30. O Tribunal deferiu o

pedido de registro formulado no Processo n° 29 e concedeu o prazo de um ano para que os requerentes organizem o Partido, contra o voto do Ministro Cunha Peixoto. A seguir, por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido de registro correspondente ao Processo n° 30.

Ministro Presidente

**LEITÃO
DE ABREU**

9.11.1978 a 19.8.1980



A maior e mais sólida garantia da correção e limpidez do processo eleitoral reside, no entanto, no valor ético e profissional da magistratura eleitoral, em todos os seus graus. Ciosos da sua independência, da sua soberania, indiferente aos interesses políticos, quaisquer que sejam, os juízes eleitorais, como todo e qualquer juiz, no desempenho do seu ofício de julgar, só reconhecem uma submissão, só devem uma obediência: a submissão e a obediência à lei.

(Em sua despedida do TSE, em 19 de agosto de 1980.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

João Leitão de Abreu nasceu em Cachoeira do Sul/RS, em 6 de julho de 1913. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1946, pela Universidade do Rio Grande do Sul.

Em 1947, iniciou o exercício da advocacia. Foi eleito membro do Conselho da OAB/RS, em 1968, e também integrou o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Passou a exercer o magistério, em 1952, lecionando na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Atuou no governo do seu estado natal, de 1940 a 1966, onde exerceu os cargos de diretor-geral da Secretaria de Educação e Cultura, de conselheiro do Departamento do Serviço Público e de chefe da Casa Civil. Afastou-se, em 1966, para assumir a chefia do gabinete do ministro da Justiça.

Tomou posse como ministro do STF em 17 de junho de 1974, ocupando a vaga decorrente do falecimento do ministro Barros Monteiro. Eleito vice-presidente para o biênio 1981-1983, exerceu o cargo até 11 de agosto de 1981.

Passou a integrar o TSE, em 6 de agosto de 1974, como ministro substituto, e tornou-se efetivo em 19 de agosto de 1976. Assumiu a Vice-Presidência em 7 de novembro de 1977 e a Presidência em 9 de novembro de 1978, conduzindo-a até 19 de agosto de 1980, quando completou o período de exercício na Corte Eleitoral para o qual fora designado pelo STF.

Aposentou-se, a pedido, em agosto de 1981, para assumir a chefia da Casa Civil. Permaneceu no cargo até o término do governo do Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, em março de 1985, quando voltou a advogar em Brasília/DF.

Faleceu em Brasília/DF, em 13 de novembro de 1992, aos 79 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Leitão de Abreu presidiu o TSE durante o regime militar, no governo do Presidente Ernesto Geisel, que havia assumido o poder com

a promessa de reconduzir o país à democracia. A gestão do ministro foi marcada pela realização das eleições gerais de 15 de novembro de 1978, pela edição da Lei da Anistia e pelo retorno do pluripartidarismo.

O pleito de 1978, em que foram escolhidos titulares para cargos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das assembleias legislativas, teve como pano de fundo o Pacote de Abril, conjunto de medidas anunciado pelo Presidente Ernesto Geisel em 1977 e mediante o qual foram feitas alterações na legislação eleitoral para dar à Arena, partido do governo, o controle do Legislativo. Além de assegurar eleições indiretas para os cargos de governador, o pacote determinou essa mesma modalidade para a escolha de um terço dos senadores, o que deu origem aos chamados governadores e senadores biônicos.

Os deputados e senadores eleitos foram responsáveis pela aprovação de duas leis que haviam sido editadas no decorrer do mandato do Ministro Leitão de Abreu e tiveram expressivo impacto no cenário político da época.

A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, concedeu anistia a todos quantos tivessem cometido crimes eleitorais no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, entre outras hipóteses.

Após a sanção dessa lei, conhecida como Lei da Anistia, coube ao TSE declarar a extinção de punibilidade nos processos em tramitação na Corte aos quais se aplicassem as disposições nela contidas. Em um desses processos, o RHC nº 89/CE, julgado em 24 de abril de 1980, o TSE decidiu pelo não prosseguimento da ação penal, porque o crime eleitoral imputado ao recorrente fora cometido dentro do período abrangido pela anistia.

Por sua vez, a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que modificou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos vigente – Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 –, entre outras providências, viabilizou o retorno do pluripartidarismo, extinguiu o MDB e a Arena, tornou obrigatória a inclusão da palavra *partido* na denominação das novas agremiações políticas e estabeleceu novos requisitos, sujeitos à análise e aprovação do TSE, para sua constituição e funcionamento.

Com o intuito de regulamentar a lei, em 15 de fevereiro de 1980, no último ano da presidência do Ministro Leitão de Abreu, foi editada a Res.-TSE nº 10.785, com instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

Devido às determinações do novo ato normativo, o PDS formulou a Cta nº 6.052/DF, em que questionava sobre a exigência, no pedido de registro provisório, de autenticação pelo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, das cópias das atas da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória e de designação das comissões diretoras regionais provisórias de pelo menos 9 estados.

Em resposta, o Tribunal editou a Res.-TSE nº 10.878, de 14 de agosto de 1980, em que definiu que a exigência deveria ser feita apenas na fase inicial do pedido de registro provisório, havendo, no entanto, necessidade de ser feita comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais por ocasião de constituição das comissões diretoras regionais e municipais provisórias.

Além do PDS, inúmeros outros partidos, entre os quais o PTB e o PMDB, tiveram o pedido de registro provisório analisado e deferido pelo TSE após a edição da Lei nº 6.767/1979 e dos regramentos que a Justiça Eleitoral expediu durante a presidência do Ministro Leitão de Abreu.

Ministro Presidente

**RODRIGUES
ALCKMIN**

7.11.1977 a 7.11.1978



[...] ao Judiciário, e a esta Justiça Eleitoral especialmente, cabe assegurar a limpidez e a veracidade com que se manifestem as fontes primárias do poder, através dos sufrágios, cumprindo e fazendo cumprir, pontualmente, as determinações da Lei, visando a realização da forma democrática de governo que se prende à realização do ideal democrático, como forma de vida.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 7 de novembro de 1977.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Geraldo Rodrigues de Alckmin nasceu em Guaratinguetá/SP, em 4 de abril de 1915. Bacharelou-se em Direito, em 1938, pela Universidade de São Paulo.

Ingressou na magistratura, em 1940, ao ser aprovado em concurso público para juiz. Atuou, sucessivamente, na Seção Judiciária de Mogi Mirim/SP, na Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, na Vara Auxiliar da Fazenda Municipal de São Paulo/SP, na 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, na 3ª Vara Criminal e de Menores de Campinas/SP, na 10ª Vara Cível da Capital e na Vara dos Feitos da Fazenda Nacional.

Em 1951, tornou-se juiz substituto de segunda instância e, em 1958, ascendeu ao Tribunal de Alçada, do qual foi presidente de 1961 a 1963. Foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 1964 e atuou como corregedor-geral da Justiça de 1970 a 1971.

No exercício do magistério, foi professor de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, e titular da cadeira de Direito Judiciário Civil, na Universidade Mackenzie.

Tomou posse como ministro do STF em 11 de outubro de 1972, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Amaral Santos.

Depois de eleito pelo STF, passou a integrar, em 5 de abril de 1973, o TSE, como ministro substituto, passando a efetivo em 20 de fevereiro de 1975. Em 12 de novembro de 1975, tornou-se vice-presidente e, em 7 de novembro de 1977, assumiu a Presidência da Corte, cargo que exerceu por um ano, até a data do seu falecimento.

Faleceu em Brasília/DF, em 7 de novembro de 1978, aos 63 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Durante o período em que o Ministro Rodrigues Alckmin presidiu a Justiça Eleitoral, o TSE editou diversas resoluções para regulamentar os pleitos previstos para 1978. Nesse ano, foram realizadas eleições indiretas

para os cargos do Executivo Estadual e do Senado Federal, em setembro, e eleições diretas para preenchimento de vagas no Congresso Nacional e nas assembleias estaduais, em novembro.

Logo no início do ano eleitoral, o Tribunal editou a Res.-TSE nº 10.424, de 31 de maio de 1978, para regulamentar a Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, que dispunha sobre a escolha e o registro, pelos partidos políticos, de candidatos às eleições.

Entre as disposições dessa lei, o art. 15 disciplinava que, quando o mandato dos presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminasse no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro do ano em que estivessem previstas eleições gerais, a posse dos novos magistrados seria antecipada para a primeira data.

Nesse contexto, o TRE/BA encaminhou ao TSE a Cta nº 5.671/BA, na qual questionava se tal regra implicaria também a redução do biênio que os desembargadores cumpriam nos tribunais como membros efetivos. Em resposta, foi editada a Res.-TSE nº 10.466, de 17 de agosto de 1978, na qual se dispôs que a norma dizia respeito à duração dos mandatos de presidente e vice-presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais, e não à dos biênios de investidura de desembargadores como membros dos tribunais, que está sujeita a disciplina específica (Constituição, art. 130, parágrafo único).

Coube também à Corte Superior Eleitoral fixar o prazo de desincompatibilização para que governador de estado pudesse concorrer ao cargo de senador. Em resposta à Cta nº 5.597/DF, elaborada pela Arena, o Tribunal editou a Res.-TSE nº 10.384, de 27 de fevereiro de 1978, em que definiu o prazo de três meses. Posteriormente, em 28 de setembro de 1978, no julgamento do REspe nº 5.064/PA, interposto de decisão do TRE/PA que negara a inscrição de candidato ao Senado Federal por entender que o prazo de desincompatibilização seria de seis meses, o TSE ratificou o entendimento consubstanciado na referida resolução, deferindo o registro do candidato e ressaltando que as resoluções do TSE têm caráter normativo, de modo que não podem ser revistas ou desobedecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ainda na gestão do Ministro Rodrigues Alckmin, o TSE editou outras duas resoluções concernentes aos pleitos de 1978.

Na primeira delas, o Tribunal resolveu o problema de choque de horário entre a propaganda eleitoral e o Projeto Minerva, programa educativo de difusão obrigatória no rádio. Ao examinar a Cta nº 5.727/MG, encaminhada pelo TRE/MG, o Plenário concluiu não caber à Justiça Eleitoral dispensar a transmissão do programa em referência. Para evitar a coincidência de horários entre as duas transmissões, a Corte Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 10.504, de 19 de setembro de 1978, em que fixou a distribuição da propaganda eleitoral nos períodos das 13h às 18h e das 20h às 23h.

Na outra resolução, o TSE estabeleceu critério para a ordem de colocação, na cédula oficial, dos nomes dos candidatos ao cargo de senador. Na Cta nº 5.719/MT, o presidente do TRE/MT indagava se a ordem dos nomes seria definida por sorteio ou em obediência ao que ficasse decidido na convenção do partido. Em resposta, foi editada a Res.-TSE nº 10.494, de 14 de setembro de 1978, determinando que os nomes deveriam figurar na cédula oficial mediante sorteio realizado indiscriminadamente entre os candidatos de ambos os partidos.

Ministro Presidente

**XAVIER DE
ALBUQUERQUE**

12.11.1975 a 7.11.1977



[...] confio em que a Justiça Eleitoral haverá de prosseguir, sob minha chefia discreta e despretensiosa, no exemplar desempenho que lhe tem marcado, em mais de 40 anos de vida, o cumprimento de sua notável missão constitucional.

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE,
em 12 de novembro de 1975.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Francisco Manoel Xavier de Albuquerque nasceu em Manaus/AM, em 3 de janeiro de 1926. Bacharelou-se em Direito em 1949, pela Faculdade do Amazonas, onde também obteve o grau de Doutor em 1958.

Dedicado ao magistério desde 1953, lecionou na Faculdade de Direito do Amazonas e na Universidade de Brasília e participou de comissões julgadoras de concursos diversos para provimento de cátedras na Faculdade de Direito do Amazonas e nas universidades da Bahia, do Pará e de São Paulo.

Exerceu atividades de advocacia em Manaus e no Distrito Federal. Foi conselheiro da OAB/AM e da OAB/DF, fundador do Instituto Clóvis Bevilacqua, sediado em Fortaleza/CE, e do Instituto dos Advogados do Distrito Federal e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil e do Instituto dos Advogados do Amazonas, do qual também foi presidente.

Foi indicado pelo STF para o cargo de ministro do TSE, na classe dos juristas, o qual assumiu em 9 de janeiro de 1968. Deixou a Corte Superior Eleitoral em 13 de novembro de 1969 para assumir o cargo de procurador-geral da República, que exerceu de 14 de novembro de 1969 a 18 de abril de 1972.

Em abril de 1972, tomou posse no cargo de ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Adalício Nogueira. Exerceu a vice-presidência no biênio 1979-1981 e a presidência de 16 de fevereiro de 1981 a 21 de fevereiro de 1983.

Voltou a integrar o TSE, agora representando o STF, como ministro substituto, em setembro de 1972, e, como efetivo, em novembro de 1973. Exerceu a vice-presidência de 25 de fevereiro a 12 de novembro de 1975. Assumiu então o cargo de presidente, que desempenhou até 6 de novembro de 1977, quando deixou a Corte Superior Eleitoral.

Aposentou-se, a pedido, em 1983, para advogar.

Faleceu em Brasília/DF, em 9 de abril de 2015, aos 89 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Xavier de Albuquerque presidiu o TSE durante as eleições municipais de 1976, quando o Brasil ainda vivia o regime militar, que se instaurara em 1964. Durante sua atuação, conseguiu fortalecer o papel da Justiça Eleitoral, não apenas garantindo uma célere e precisa administração do pleito, mas também mantendo firmes suas posições nos votos que proferiu.

Em 1976, ocorreram no Brasil duas eleições, ambas para preenchimento de vagas no Executivo e no Legislativo municipais. O primeiro pleito, de âmbito nacional, foi marcado para 15 de novembro e o segundo para 20 de dezembro, exclusivamente nos municípios onde não houvesse ocorrido o anterior.

Como de praxe, o TSE expediu instruções a fim de regulamentar e orientar a execução da legislação eleitoral para essas eleições. Na Res.-TSE nº 10.041, de 16 de junho de 1976, já durante a presidência do Ministro Xavier de Albuquerque, o Tribunal regulou o primeiro pleito e, na Res.-TSE nº 10.242, de 10 de dezembro de 1976, o segundo.

Algumas intervenções legislativas promovidas pelo regime militar impactaram diretamente as eleições do período e demandaram atuação da Corte Superior Eleitoral. Com a sanção da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, por exemplo, o TSE precisou expedir novas instruções aplicáveis já ao pleito de novembro daquele ano.

A Lei nº 6.339/1976, conhecida como Lei Falcão, alterou o art. 250 do Código Eleitoral, impondo restrições à propaganda política veiculada no rádio e na televisão. Para adequar o processo eleitoral a tais limitações, o TSE editou a Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976.

Nesse novo cenário, o Tribunal recebeu diversas consultas. Entre elas, a Cta nº 5.361/RJ, que questionava a possibilidade de serem veiculadas fotografias e trechos de discursos do Presidente Ernesto Geisel em que ele conclamava a população a votar nos candidatos da Arena. Em resposta, o TSE editou a Resolução nº 10.168, de 26 de outubro de 1976, na qual respondeu

negativamente ao questionamento, fundamentado na vedação contida no art. 250 do Código Eleitoral com redação dada pela Lei Falcão.

Além de responder às consultas sobre a aplicação da Lei Falcão, coube ao Tribunal definir quais seriam as consequências do descumprimento da norma.

Segundo o entendimento que prevaleceu à época, a infração da norma de propaganda gratuita, apesar de condenável, não acarretava, de acordo com a lei aplicável, a cassação do registro do candidato a quem porventura houvesse aproveitado a publicidade irregular. O posicionamento foi adotado no julgamento do AI nº 4.853/SP, em 15 de setembro de 1977.

Sob a presidência do Ministro Xavier de Albuquerque, o TSE também decidiu sobre a declaração de inelegibilidade daqueles que respondiam a processo judicial por crimes, enquanto não tivessem sido absolvidos. A polêmica sobre o tema era resultado da edição da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, cujo art. 1º, I, n, incluía entre os casos de inelegibilidade, para qualquer cargo eletivo,

os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo direito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados.

Embora a inconstitucionalidade do dispositivo houvesse sido arguida diversas vezes, tanto nas eleições de 1972 quanto nas de 1974, a jurisprudência do TSE era no sentido de negá-la.

Todavia, no julgamento do REspe nº 4.466/SP, em 23 de setembro de 1976, o posicionamento da Corte foi alterado. Com o voto de desempate do ministro presidente, o TSE declarou a inconstitucionalidade, em parte, do dispositivo da Lei Complementar nº 5/1970, por ofensa ao art. 151, IV, da Constituição Federal de 1967, Emenda nº 1, cujo texto assim prescrevia:

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

[...]

IV – a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

O Ministro Xavier de Albuquerque já era voz dissonante na controvérsia, tanto que havia votado pela inconstitucionalidade do dispositivo em julgamentos anteriores, como o do REspe nº 4.189/RJ. O ministro defendia a presunção de inocência do cidadão que ainda não tivesse sido julgado culpado, tese que, por fim, foi acolhida no julgamento do REspe nº 4.466/SP. Ao proferir o voto de desempate, o então presidente do TSE registrou:

Pesa-me muito, Senhores Ministros, neste voto de desempate, a responsabilidade de produzir a ruptura da jurisprudência que esta Corte tem mantido em duas eleições anteriores e sucessivas. Mas também me pesa a autoria da provocação do seu reexame, ao qual não posso fugir.

[...]

Faço-o, permitam-me acrescentar, convencido de que sempre é tempo de este Tribunal, ante a impossibilidade virtual de o Supremo Tribunal Federal – ao qual, em princípio, melhor caberia a interpretação definitiva da Constituição – examinar oportunamente, em épocas de eleição, problemas desta ordem, corrigir orientação que, conquanto já observada em eleições anteriores e com a devida vênias dos que ainda ficam vencidos, não tem sido a melhor.

Ministro Presidente

**THOMPSON
FLORES**

12.11.1973 a 12.11.1975



Confo, antes como agora, na Justiça Eleitoral do meu país. Dela podem ufanar-se todos os brasileiros. Asseguro, desde sua instalação, em 1932, a verdade de que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 12 de novembro de 1973.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Carlos Thompson Flores nasceu em Montenegro/RS, em 26 de janeiro de 1911. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Porto Alegre, em 1933.

Iniciou a carreira jurídica como juiz distrital de Herval do Sul/RS, em outubro de 1933. Em 1938, foi nomeado juiz de direito da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, de primeira entrância, cargo em que tomou posse em 18 de setembro do mesmo ano. Foi sucessivamente promovido até alcançar a 4ª entrância, assumindo a 5ª Vara Criminal em maio de 1951. A pedido, foi removido para a Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Em junho de 1945, foi designado para integrar pela primeira vez a Justiça Eleitoral. Atuou no TRE/RS até o advento da Constituição Federal de 1946. Mais tarde, já desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, retornou àquela Corte Eleitoral, da qual foi membro entre 1954 e 1958.

Tomou posse como ministro do STF em 14 de março de 1968, assumindo a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Prado Kelly. Exerceu a vice-presidência, entre 1975 e 1976, e a presidência, de fevereiro de 1977 até fevereiro de 1979.

Integrou o TSE de novembro de 1969 a novembro de 1975. Nesse período, foi ministro substituto, efetivo, vice-presidente e, por fim, presidente, eleito para o biênio 1973-1975.

Aposentou-se, por implemento de idade, em 26 de janeiro de 1981, depois de ter exercido a magistratura por quase 48 anos.

Faleceu em Porto Alegre/RS, em 16 de abril de 2001, aos 90 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

No período em que o Ministro Thompson Flores presidiu o TSE, o Tribunal estava concentrado nos preparativos e na execução das eleições diretas de 15 de novembro de 1974.

Em janeiro daquele ano, haviam ocorrido eleições indiretas para os cargos de presidente e vice-presidente, as quais foram realizadas pelo Colégio Eleitoral composto de membros do Congresso Nacional e de delegados das assembleias legislativas dos estados, nos termos previstos na Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973. Também haviam ocorrido, em 3 de outubro, eleições indiretas para governadores, eleitos pela maioria absoluta dos membros das assembleias legislativas, conforme determinavam o Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, e a Emenda Constitucional nº 2, de 9 de maio de 1972.

Já no pleito de 15 de novembro, foram eleitos, pelo voto direto, senadores e deputados federais. Na eleição, regulamentada por meio da Res.-TSE nº 9.613, de 20 de junho de 1974, o MDB, partido único de oposição, conseguiu eleger 16 senadores e aumentar a sua bancada na Câmara de 87 para 160 deputados, fato que se traduziu no crescimento da representação parlamentar que divergia da manutenção das políticas adotadas pelo regime militar.

Nesse contexto, o TSE julgou, em 4 de outubro de 1974, um dos processos de destaque da gestão do Ministro Thompson Flores. O caso dizia respeito a Wellington Moreira Franco, na época candidato pelo MDB ao cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro.

A menos de dois anos da eleição, o candidato, que tinha dois domicílios civis, um no Estado da Guanabara e outro no Estado do Rio de Janeiro, decidira transferir seu domicílio eleitoral do primeiro para o segundo estado. No entanto, a legislação da época exigia domicílio eleitoral nos dois anos imediatamente anteriores ao da eleição, o que motivou a impugnação da candidatura pelo Ministério Público.

A favor do candidato, havia o fato de que, em 15 de março de 1975, ocorreria a fusão entre as duas unidades da Federação, conforme previa a Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974. Contudo, para o TRE/RJ, a exigência relativa ao domicílio eleitoral fora mantida pela lei complementar em referência, quando ela prescreveu que os dois estados constituiriam circunscrições eleitorais distintas. Além disso, a norma definia que os deputados federais seriam eleitos separadamente nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Assim, o Regional fluminense julgou a impugnação

procedente. Diante dessa decisão, o candidato não poderia concorrer àquelas eleições.

Ao julgar o REspe nº 4.176, a Corte Superior Eleitoral reformou a decisão do Regional. O relator do processo, Ministro Antonio Neder, na mesma linha do parecer do então Procurador-Geral, José Carlos Moreira Alves, levou em conta o fato de que os eleitos deputados federais formariam bancada única a partir de 15 de março de 1975. Asseverou, além disso, que a exigência do requisito de 2 anos de domicílio eleitoral perderia eficácia no caso da fusão entre os 2 estados.

Merecem destaque ainda outras duas decisões proferidas nesse período em consultas formuladas por Tribunais Regionais Eleitorais ao TSE acerca da administração das eleições.

Na primeira delas, Cta nº 4.947/MG, o TRE/MG consultou sobre utilização de transporte ferroviário de eleitores rurais e respectivos ônus. O TSE, considerando que a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 - que dispunha sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais -, não previa transporte ferroviário, concluiu que inexistia a possibilidade de surgir dúvida como a apontada pelo Regional.

Na segunda, o TSE respondeu afirmativamente à Cta nº 4.968/PB, formulada pelo TRE/PB, sobre a possibilidade de juízes eleitorais aceitarem, sem infringência da lei, a colaboração de proprietários de veículos particulares no pleito de 15 de novembro de 1974, colocando-os gratuitamente à disposição da Justiça Eleitoral, para, sob a inteira responsabilidade e fiscalização dos respectivos juízes, servirem no transporte de urnas, mesários e eleitores.

Outro fato de relevo, para a Justiça Eleitoral, ocorrido durante a presidência do Ministro Thompson Flores foi a sanção da Lei nº 6.236, de 18 de setembro de 1975, que determinou providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

Ministro Presidente

**BARROS
MONTEIRO**

12.2.1973 a 23.10.1973



Qualquer que seja a condição de dependência em que viva o eleitor, quando penetra ele na pequena câmara onde deverá assinalar a cédula eleitoral, a sua personalidade adquire as proporções de juiz soberano.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 12 de fevereiro de 1973.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Raphael de Barros Monteiro nasceu em Areias/SP, em 26 de outubro de 1908. Graduiu-se, em 1930, pela Faculdade de Direito de São Paulo, onde recebeu o prêmio Rodrigues Alves, conferido aos melhores alunos das turmas.

Exerceu a advocacia até 1935, quando ingressou na magistratura do Estado de São Paulo, depois de ser aprovado em primeiro lugar no único concurso a que se submeteu. Atuou em várias comarcas do interior, até ser nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 1949. Presidiu o órgão no biênio 1966-1967.

Conciliando a magistratura com o magistério superior, lecionou na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e integrou, em 1959, banca examinadora para livre-docência na Universidade Federal do Paraná.

Na condição de desembargador do Tribunal de Justiça, passou a compor o TRE/SP, em 1958, como juiz efetivo. Em setembro do mesmo ano, assumiu o cargo de corregedor-geral da Justiça Eleitoral naquele estado. De 14 de agosto de 1961 a 2 de fevereiro de 1963, exerceu a presidência do tribunal.

Em 1966, a convite do governo britânico, integrou a comitiva que visitou as instituições judiciárias do Reino Unido. Integravam também o grupo o Ministro Victor Nunes, do STF, o Ministro Júlio Carvalho Barata, do TST, e o Desembargador Augusto Moura, do Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara.

Tomou posse como ministro do STF em 7 de julho de 1967, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Pedro Chaves.

Eleito pela Corte Suprema, passou a integrar o TSE, em 25 de fevereiro de 1969, como ministro substituto, passando a efetivo em 5 de novembro do mesmo ano. Foi vice-presidente de 11 de fevereiro de 1971 a 12 de fevereiro de 1973, quando assumiu a Presidência, que exerceu até 23 de outubro do mesmo ano.

Faleceu em São Paulo/SP, em 3 de maio de 1974, aos 65 anos, enquanto ainda integrava o STF.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Durante os oito meses em que o Ministro Barros Monteiro presidiu a Justiça Eleitoral, o TSE dirimiu conflitos provenientes das eleições municipais de 1972 e regulamentou algumas matérias atinentes às eleições indiretas de 1974, em que seriam eleitos o presidente e o vice-presidente da República.

Apesar de o pleito de 15 de novembro de 1972 ter ocorrido antes da gestão do ministro, coube ao TSE, no ano seguinte, julgar inúmeros processos alusivos às disputas para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

Um dos julgamentos do período resolveu questão suscitada nas eleições para a prefeitura do Município de Matinha/MA. Os três únicos concorrentes ao cargo de prefeito pertenciam ao mesmo partido, e o cancelamento do diploma do candidato eleito, após o provimento de recurso contra a sua diplomação, fez surgir o questionamento sobre a necessidade de ser realizado novo pleito.

Diante da peculiaridade do caso, a Corte Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 4.063/MA, em 23 de outubro de 1973, decidiu que não era necessário realizar novas eleições, uma vez que a disputa ocorrera entre candidatos do mesmo partido e os votos nulos não haviam atingido mais da metade dos votos do município, sendo considerado eleito o segundo candidato mais votado.

Outro julgamento da época que merece destaque envolveu fatos ocorridos nas eleições para o Município de Porto Real do Colégio/AL. Apesar de a Arena ter sido o único partido a apresentar candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, inúmeros eleitores marcaram as cédulas com a sigla MDB, anulando os respectivos votos.

Com a apuração, verificou-se que os votos nulos excederam mais da metade dos contabilizados, o que deveria levar à renovação do pleito, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Não obstante, o TRE/AL manteve

a proclamação dos eleitos, sob o argumento de que seria desarrazoado que “a eleição – ato sério, que custa trabalho, atropelo, despesa e até sacrifício – fique ao bel-prazer de quem quer que seja”.

No entanto, no julgamento do REspe nº 4.005/AL, em 5 de abril de 1973, o TSE reformou a decisão, para declarar a nulidade da eleição, com o fundamento de que o art. 224 do Código Eleitoral deveria ser aplicado mesmo em caso de anulação de votos decorrente de cédulas marcadas com sigla de partido que não apresentou candidato.

Essa decisão da Corte Superior Eleitoral serviu de precedente para o julgamento de outros processos sobre a mesma temática, entre os quais o REspe nº 4.020/SP e o REspe nº 4.069/SP, relativos aos municípios de Mira Estrela/SP e Santa Rita de Passa Quatro/SP, respectivamente. Em momento posterior, ao analisar o REspe nº 10.989/MT, em 10 de dezembro de 1992, o TSE reafirmou o entendimento de que a norma é aplicável, qualquer que tenha sido a causa da anulação de votos.

Mais recentemente, o Tribunal mudou a sua jurisprudência, por ocasião do julgamento do MS nº 3.438/SC, em 29 de junho de 2006, quando decidiu que, para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro.

Já no contexto das eleições presidenciais indiretas previstas para 1974, a Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, regulou a composição e o funcionamento do Colégio Eleitoral e marcou o pleito para o dia 15 de janeiro do ano seguinte. Entre outras providências, a lei atribuiu ao TSE competência para fixar o número de delegados das assembleias legislativas integrantes do Colégio Eleitoral. O encargo foi cumprido com a edição da Res.-TSE nº 9.480, de 31 de agosto de 1973, ainda durante a gestão do Ministro Barros Monteiro.

Já no fim da presidência, em atendimento à representação que foi dirigida ao TSE pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o Tribunal regulamentou o prazo e o procedimento para o registro de chapa de candidatos a delegados e suplentes, por meio da Res.-TSE nº 9.483, de 13 de setembro de 1973.

Ministro Presidente

DJACI
FALCÃO

11.2.1971 a 11.2.1973



A soma de esforços, excluídas as dissensões estéreis, calcada na fidelidade aos princípios fundamentais da convivência social, por certo possibilitará o aprimoramento das instituições que dão vida a esta grande nação. A uma nação a quem está reservada, sem maior tardança, dentro de um decênio, posição do maior relevo na harmonia dos povos livres.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 11 de fevereiro de 1971.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Djaci Alves Falcão nasceu em Monteiro/PB, em 4 de agosto de 1919. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de Recife em 1943.

No ano seguinte, ingressou na magistratura do Estado de Pernambuco. Em 1957, foi promovido a desembargador do Tribunal de Justiça do estado, cuja Presidência assumiu em 1961. Em dezembro de 1965, passou a integrar o TRE/PE, do qual também foi presidente, a partir de 1966.

Foi nomeado ministro do STF em 1º de fevereiro de 1967 e tomou posse no dia 22 do mesmo mês, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Vilas Boas. Em 14 de fevereiro de 1975, assumiu a Presidência do órgão para o biênio 1975-1977.

Integrou o TSE de 1969 a 1973. Na mesma data em que tomou posse como ministro efetivo, em 11 de fevereiro de 1969, foi eleito e assumiu a Vice-Presidência do Tribunal. Foi presidente no biênio 1971-1973, ano em que terminou seu mandato como representante do STF na Corte Superior Eleitoral.

O Ministro Djaci Falcão continuou sua atuação na Suprema Corte, onde presidiu a Segunda Turma até sua aposentadoria, em 26 de janeiro de 1989.

Faleceu em Recife/PE, em 26 de janeiro de 2012, aos 92 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Uma das ações de destaque da gestão do Ministro Djaci Falcão no TSE foi a regulamentação das eleições de 1972 durante as sucessivas alterações legislativas promovidas apenas alguns meses antes da realização do pleito.

Por determinação do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, as eleições municipais haviam sido agendadas para 15 de novembro de 1972. Esse pleito marcaria a unificação do início e do término dos mandatos de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em todo o território nacional, em observância ao art. 16, I, da Constituição Federal de 1967, que previa eleição simultânea para esses cargos.

A fim de prepará-las e de regulamentar as fases do processo eleitoral, o TSE, sob a presidência do Ministro Djaci Falcão, expediu diversas resoluções. Entretanto, em junho de 1972, o Congresso Nacional promulgou três leis que interferiram diretamente no pleito que se aproximava.

Na primeira delas, Lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972, alteraram-se dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971). Já na Lei nº 5.782, sancionada em 6 de junho de 1972, fixou-se o prazo mínimo para filiação a tempo de concorrer naquelas eleições. Por fim, na Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972, reduziu-se o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de diretórios municipais em 1972 e fixaram-se normas para a escolha de candidatos nas eleições daquele ano.

Para adequar o processo eleitoral às alterações feitas no ordenamento jurídico a apenas cinco meses do pleito, o TSE expediu a Resolução nº 9.224, de 23 de junho de 1972, em que definiu instruções para escolha e registro de candidatos.

No biênio em que o Ministro Djaci Falcão presidiu o TSE, ocorreram vários julgamentos que contribuíram para fortalecer o papel da Justiça na preservação da lisura do processo eleitoral.

Em um deles, o RCED nº 287/CE, julgado em 6 de maio de 1971, o TSE enfrentou uma denúncia de abuso de poder econômico contra um candidato a deputado estadual pela Arena do Ceará que havia sido eleito no pleito de 1970.

No curso do processo, ficou evidenciado que o político, nos termos do voto do relator, Ministro Hélio Proença Doyle, “influiu maleficamente, comprometendo a lisura da eleição”. O diploma do candidato foi cassado, porquanto configurada a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Em outra ocasião, o Tribunal firmou entendimento sobre preclusão das inelegibilidades, ou seja, sobre até que momento alguém poderia impugnar candidato alegadamente inelegível.

A discussão se formou após o advento da Constituição Federal de 1969, que mudou o sistema de inelegibilidades, as quais passaram, em sua maioria, a ser reguladas por legislação complementar, no caso a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e não mais pelo texto constitucional, que só previa algumas delas, constantes nos arts. 150, 151 (parágrafo único, *a, b e d*) e 185. Diante desse novo ordenamento jurídico, coube ao TSE fazer a diferenciação entre as inelegibilidades segundo sua natureza – constitucional ou legal –, para considerar ou não a ocorrência da preclusão no caso concreto.

A questão foi decidida no julgamento do RCED nº 290/PA, em 11 de maio de 1971, quando o Tribunal afirmou que inelegibilidade de natureza legal e preexistente deveria ser arguida na oportunidade do registro do candidato, sob pena de preclusão, ao passo que inelegibilidade de natureza constitucional ou decorrente de fato superveniente poderia ser alegada em fases posteriores, como a da diplomação, sem que se incorresse em preclusão.

Outro destaque do período da presidência do Ministro Djaci Falcão foi o exame da Cta nº 4.645/SP, formulada pelo TRE/SP. Nela, o Regional consultava o TSE sobre como deveria ser feita a escolha de candidatos nos municípios em que a votação fosse totalmente anulada e, em especial, naqueles em que se impusesse a realização de novas eleições.

Em resposta, a Corte Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 9.391, de 28 de novembro de 1972, na qual determinou que, na hipótese da incidência do art. 224 do Código Eleitoral, que trata da realização de novas eleições, os candidatos ao novo pleito deveriam ser escolhidos em convenção. O Tribunal concluiu, ainda, que, em princípio, é matéria interna do partido se será escolhido o mesmo candidato e negada novamente a instituição de sublegenda – presumindo-se que apenas um partido está em condições de apresentar candidatos –, ainda que, em consequência, o eleitorado imponha nova anulação do pleito.

Ministro Presidente

**ELOY DA
ROCHA**

11.2.1969 a 11.2.1971



Tenho consciência da função constitucional do Tribunal Superior Eleitoral, na organização nacional, da tarefa que lhe é reservada na construção de um regime democrático, não formal, senão efetivo, compatível com a nossa cultura e com os anseios da nação.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 11 de fevereiro de 1969.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Eloy José da Rocha nasceu em 3 de junho de 1907, em São Leopoldo/RS. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1928, pela Faculdade de Direito de Porto Alegre.

Em conformidade com a legislação então vigente, foi nomeado, ainda estudante, juiz distrital do Município de São Francisco de Paula/RS. Foi, sucessivamente, juiz dos municípios de Taquara/RS e Bento Gonçalves/RS, até pedir exoneração, em 1930. Começou a exercer a advocacia antes mesmo de graduar-se e voltou a exercê-la depois de concluir o bacharelado, de 1930 a 1947 e de 1950 a 1953.

Entre 1924 e 1969, atuou no magistério superior, atividade que interrompeu de 1946 a 1951, em razão do exercício de mandato de deputado federal. Lecionou na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Universidade do Rio Grande do Sul e no Centro Universitário de Brasília. De 1947 a 1950, exerceu o cargo de secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

Em abril de 1953, foi nomeado desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para a vaga destinada à advocacia. Permaneceu no cargo até 1966.

Tomou posse como ministro do STF em 15 de setembro de 1966, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Medeiros. Exerceu a vice-presidência no biênio 1971-1973 e a presidência no biênio 1973-1975.

Eleito pela Corte Suprema, passou a integrar o TSE, como ministro efetivo, em 11 de fevereiro de 1969. Na mesma sessão em que tomou posse, foi eleito presidente para o biênio 1969-1971, assumindo o cargo na mesma data.

Depois de deixar a Justiça Eleitoral, em fevereiro de 1971, permaneceu no STF até sua aposentadoria, em 3 de junho de 1977, quando alcançou a idade-limite para a permanência no cargo (70 anos).

Faleceu em Porto Alegre/RS, em 29 de abril de 1999, aos 91 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O biênio em que o Ministro Eloy da Rocha presidiu o TSE, em pleno regime militar, foi marcado por idas e vindas no sistema normativo concernente à Justiça Eleitoral. A edição de sucessivos atos institucionais e complementares pelo governo demandou intensa atuação do Tribunal na regulamentação das eleições previstas para o período.

O ministro tomou posse na Presidência do TSE pouco tempo depois da edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Ao possibilitar a decretação de intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, e a cassação de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, tal ato resultou na vacância de vários cargos de prefeito e vice-prefeito em municípios brasileiros.

Estavam previstas eleições municipais para 1969. Entretanto, em 26 de fevereiro desse ano, sobreveio o Ato Institucional nº 7, que, entre outras disposições, suspendeu as “eleições parciais” para cargos executivos ou legislativos de todas as esferas, inclusive da municipal.

Como se esperava que os cargos de prefeito e vice-prefeito dos municípios que sofreram os efeitos do Ato Institucional nº 5 fossem preenchidos por ocasião das eleições de 1969, havia dúvidas quanto ao alcance da suspensão determinada pelo Ato Institucional nº 7/1969. O TSE foi, então, consultado acerca do significado da expressão “eleições parciais” empregada no art. 7º do ato em referência. O questionamento foi formulado pelo TRE/SC na Cta nº 3.777/SC.

A Corte Superior, em resposta, editou a Res.-TSE nº 8.455, de 31 de março de 1969, em que delimitou a abrangência da suspensão determinada pelo Ato Institucional nº 7/1969. No entendimento da Corte, estavam suspensas as eleições municipais de 1969 e quaisquer outras eleições para preenchimento de vagas ocorridas no curso da legislatura, em órgão legislativo da União, dos estados, dos territórios ou dos municípios. Estava mantido, portanto, o pleito de 15 de novembro de 1970, destinado a eleger governadores, vice-governadores, deputados federais e estaduais e dois terços dos senadores para a próxima legislatura.

Todavia, em 14 de agosto de 1969, a edição do Ato Institucional nº 11 restabeleceu as eleições suspensas pelo Ato Institucional nº 7/1969 e agendou para 30 de novembro de 1969 eleições gerais e parciais para prefeito, vice-prefeito e vereador. Em decorrência da nova determinação, o TSE expediu a Inst nº 3.886/DF, de 9 de setembro de 1969, sobre os atos preparatórios para as eleições; a Inst nº 3.885/DF, de 12 de setembro de 1969, sobre o pleito propriamente dito; e a Inst nº 8.562/DF, de 12 de setembro de 1969, sobre propaganda eleitoral.

Em setembro de 1969, novo ato do governo modificou, mais uma vez, os regramentos concernentes ao pleito municipal de 1969, com implicações também nas eleições previstas para 1970. O Ato Institucional nº 15, de 11 de setembro de 1969, alterou a redação do art. 1º do Ato Institucional nº 11/1969 para determinar, de um lado, a realização de eleições mesmo nos municípios que estivessem sob o regime de intervenção federal e, de outro, a permanência em exercício – até a posse dos eleitos – dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cujos mandatos fossem se extinguir antes de 31 de janeiro de 1970.

Ademais, o art. 2º do novo ato estipulou que, nos demais municípios – onde a vacância dos cargos do Executivo tivesse ocorrido, por quaisquer motivos, depois da edição dos Atos Institucionais nºs 5/1968 e 7/1969, tendo sido decretada, ou não, intervenção federal –, as eleições deveriam ser realizadas em 15 de novembro de 1970.

Nesse contexto, foi encaminhada ao TSE a Cta nº 4.110/DF, na qual a Arena questionava em quais municípios seriam efetivamente realizadas as eleições de 15 de novembro de 1970, dadas as implicações do Ato Institucional nº 15/1969 sobre as disposições do Ato Institucional nº 7/1969. A Corte Eleitoral, por unanimidade, respondeu à consulta nos seguintes termos:

l) Realizar-se-ão eleições a 15 de novembro de 1970: a) nos municípios cujos mandatos executivos se constituíram nas eleições de 15 de novembro de 1966 e 12 de março de 1967 (Sergipe), ainda que neles haja sido decretada intervenção federal; b) nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, nos municípios em que se encontrem vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em consequência de cassação dos mandatos, ou de sua extinção ou perda por outra causa, tenha sido, ou não, decretada intervenção federal.

Esclareceu, ainda, que a eleição prevista para 1970 não ocorreria nos municípios cujos mandatos executivos tivessem sido constituídos nas eleições realizadas nos anos de 1968 e de 1969 nem nos municípios em que não houvesse ocorrido vacância de cargo de prefeito, ainda que no município houvesse sido decretada intervenção federal. O Tribunal entendeu que a previsão contida no art. 2º do Ato Institucional nº 15/1969 não se aplicava a esses casos.

No biênio em que o Ministro Eloy da Rocha presidia o TSE, o Tribunal ainda editou várias resoluções com efeitos tanto para a eleição direta de 15 de novembro de 1970 como para as eleições indiretas para governador e vice-governador, previstas para 3 de outubro do mesmo ano.

Em uma delas, a Res.-TSE nº 8.790, de 13 de agosto de 1970, a Corte Superior Eleitoral, em atendimento a solicitação do TRE da Guanabara, autorizou a apuração do pleito de 15 de novembro pelas próprias mesas receptoras em todo aquele estado. O pedido do Regional fundava-se no art. 188 do Código Eleitoral de 1965 e tinha o intuito de conferir maior agilidade ao processo eleitoral e de economizar o emprego de recursos com a diminuição do quantitativo de juntas eleitorais.

Já por meio da Res.-TSE nº 8.840, o Tribunal deu cumprimento a comando da Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, que estabelecia normas sobre a realização das eleições de novembro de 1970 e atribuía à Corte Superior Eleitoral competência para declarar o número de vagas a serem preenchidas na Câmara dos Deputados e nas assembleias legislativas, tendo como base o número de eleitores alistados. No exercício dessa competência, o TSE, em 25 de setembro, editou a resolução normativa, na qual declarou o número de vagas a serem preenchidas, nos termos dos arts. 39, §§ 2º e 3º, e 13, § 6º, da Constituição.

Já no fim da gestão do ministro, o TSE respondeu à Cta nº 4.283/RS, em que Antônio Mesquita, deputado estadual do Rio Grande do Sul, questionava acerca da aplicabilidade, aos deputados estaduais eleitos em outubro de 1970, da decisão da Corte Eleitoral que fixara a data de 15 de março de 1971 para a posse de governadores e vice-governadores, a despeito de estar prevista na Constituição estadual a data de 31 de janeiro para a posse dos cargos do Executivo e do Legislativo.

Em resposta, o Tribunal editou a Res.-TSE nº 8.972, de 26 de janeiro de 1971, na qual esclareceu que a decisão em referência não cuidara de estabelecer nova data ou de prorrogar mandatos, mas apenas reconheceu a supremacia hierárquica da legislação federal que havia fixado a data de 15 de março para o termo dos mandatos dos cargos do Executivo estadual. Consignou, portanto, que a prorrogação não deveria ser aplicada aos mandatos dos deputados estaduais.

Ministro Presidente

**GONÇALVES
DE OLIVEIRA**

17.11.1966 a 3.2.1969



*Nesta Casa, haveremos de exercer nossas funções, como sempre
as temos exercido, com dignidade e com absoluto respeito ao direito
dos litigantes, de ouvidos fechados a influências quaisquer,
porque somos, acima de tudo e sobretudo, juízes.*

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE,
em 17 de novembro de 1966.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Antonio Gonçalves de Oliveira nasceu em Curvelo/MG, em 13 de setembro de 1910. Bacharelou-se em Direito, em 1935, pela Universidade de Minas Gerais, atual Universidade Federal de Minas Gerais.

Iniciou o exercício da advocacia no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, em 1936, e foi nomeado promotor público em 1938. Tornou-se professor de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro) em 1940, foi designado consultor jurídico do Ministério de Viação e Obras Públicas em 1942 e atuou como consultor oficial do Presidente Café Filho, de 1954 a 1955, e do Presidente Juscelino Kubitschek, de 1956 a 1960.

Em 1959, Gonçalves de Oliveira defendeu a imunidade jurisdicional brasileira, em face de demandas ajuizadas em cortes estrangeiras, perante a High Court of Justice britânica. No mesmo ano, atuou na França no caso envolvendo pedido de indenização formulado pela companhia Port of Pará.

Tomou posse como ministro do STF em 15 de fevereiro de 1960, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Orozimbo Nonato. Assumiu a Vice-Presidência em 14 de dezembro de 1966 e a Presidência em 12 de dezembro de 1968.

Eleito pelo STF, integrou o TSE, como ministro substituto, por dois biênios (1961-1963 e 1963-1965). Passou a ministro efetivo em 9 de março de 1965 e exerceu a presidência de novembro de 1966 a fevereiro de 1969.

No início de 1969, com a aposentadoria compulsória dos Ministros do STF Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal, imposta pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o Ministro Gonçalves de Oliveira, que na época era presidente daquele Tribunal, renunciou ao cargo e requereu aposentadoria, deixando tanto o STF como o TSE em 3 de fevereiro de 1969.

Faleceu em Brasília/DF, em 18 de agosto de 1992, aos 81 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Gonçalves de Oliveira assumiu a Presidência do TSE logo após as eleições gerais de 15 de novembro de 1966, quando foram eleitos membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas.

No decorrer do seu mandato, a Corte Superior Eleitoral organizou as eleições municipais de 1968, primeiras realizadas na vigência do regime militar. Até então, os prefeitos das capitais eram nomeados pelos governadores, conforme previsão do art. 4º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Já nos demais municípios onde vagassem os cargos de prefeito e vice-prefeito por morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, por ato do presidente da República, ocorreria a intervenção da prefeitura até que se realizassem novas eleições municipais, conforme o exposto no Ato Complementar nº 11, de 28 de junho de 1966.

O maior desafio da Justiça Eleitoral durante a organização do pleito municipal foi conciliar as inúmeras disposições normativas que se sucederam no período.

Um pouco antes da posse do Ministro Gonçalves de Oliveira na Presidência do TSE, o Ato Complementar nº 14, de 30 de junho de 1966, havia proibido a substituição de parlamentares, nos âmbitos municipal, estadual e federal, caso a vacância decorresse de renúncia ao mandato.

Posteriormente, a Constituição de 1967 passou a prever, no inciso I do art. 16, a realização simultânea, em todo o país, de eleição direta para prefeito, vice-prefeito e vereador, que deveria ocorrer dois anos antes das eleições gerais para o governo estadual, para a Câmara dos Deputados e para as assembleias legislativas.

Por fim, por meio do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967, o então Presidente da República, Castelo Branco, prorrogou os mandatos eletivos municipais até 31 de janeiro de 1969 e convocou eleições para 15 de novembro de 1968. Além disso, determinou que a coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição de 1967, deveria ocorrer em 15 de novembro de 1972.

Com o intuito de compatibilizar todas essas disposições normativas, a Corte Superior Eleitoral, sob a presidência do Ministro Gonçalves de Oliveira, editou as Res.-TSE nº 8.216, de 28 de novembro de 1967; nº 8.289, de 18 de junho de 1968; e nº 8.291, de 25 de junho de 1968. Por meio delas, o Tribunal sistematizou o calendário de votação em todos os estados.

Todavia, mais um diploma legal com influência direta no pleito previsto para 1968 entrou em vigor antes das eleições. A Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, instituiu o sistema de sublegendas, possibilitando a criação de até três delas para as eleições aos cargos de governador e de prefeito. Diante da nova regra, em 2 de julho de 1968, o Plenário do TSE, nos termos do art. 17 da lei, editou a Res.-TSE nº 8.307, que fixou o calendário eleitoral para as eleições de 1968 e 1969, já em conformidade com o instituto da sublegenda.

Ainda no que se refere à organização do pleito de 15 de novembro de 1968, foram editadas as Res.-TSE nº 8.324, de 9 de setembro de 1968, e nº 8.340, de 17 de setembro de 1968, com instruções para a apuração das eleições; e as Res.-TSE nº 8.334, de 16 de setembro de 1968, e nº 8.322, de 5 de setembro de 1968, com instruções sobre propaganda e sobre as sublegendas, respectivamente.

Ministro Presidente

**VILAS
BOAS**

9.3.1965 a 14.11.1966



Posso assegurar que a nossa orientação se inspirará nos insignes exemplos tão bem focalizados, no exato sentido da verdade eleitoral.

*(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE,
em 9 de março de 1965.)*

BIOGRAFIA E CARREIRA

Antônio Martins Vilas Boas nasceu em 15 de novembro de 1896, em Guiricema/MG, à época distrito do Município de Visconde do Rio Branco. Bacharelou-se em Ciências Sociais e Jurídicas, em 1923, pela Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais.

Exerceu a advocacia em Visconde do Rio Branco/MG até 1924, quando fixou residência em Patos de Minas/MG, onde atuou como promotor de justiça e como delegado de polícia. A partir de 1927, desempenhou as funções de juiz municipal de Mirai/MG e, em 1930, foi convocado para assumir o cargo de prefeito de Araxá/MG.

Entre 1930 e 1957, atuou como procurador federal, procurador-geral de Minas Gerais e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Assumiu a cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito de Minas Gerais em 1939 e exerceu o cargo de secretário de Fazenda do Estado em 1945, participando da reforma da previdência dos servidores e da organização da Contadoria-Geral.

Tomou posse como ministro do STF em 20 de fevereiro de 1957, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Edgard Costa.

Integrou o TSE como ministro substituto, de 6 de julho de 1960 a 6 de julho de 1963, e como efetivo, de 30 de julho de 1963 a 14 de novembro de 1966. Em 9 de março de 1965, foi eleito presidente da Corte, cargo que exerceu até 14 de novembro de 1966.

Aposentou-se em 15 de novembro de 1966, por implemento de idade.

Faleceu em Brasília/DF, em 10 de novembro de 1987, aos 90 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Vilas Boas comandou a Justiça Eleitoral durante o regime militar, período em que o processo eleitoral brasileiro passou por alterações advindas de atos do Poder Executivo, além daquelas determinadas pelo recém-instituído Código Eleitoral. O TSE, sob a sua presidência, foi

responsável por expedir inúmeras regulamentações concernentes à nova legislação eleitoral, inclusive as necessárias à realização das eleições de 1965 e de 1966.

Sob a presidência do Ministro Vilas Boas, foi realizada, no primeiro domingo de junho de 1965, eleição parcial para a escolha de um senador pelo Estado de Goiás, em virtude da perda de mandato do Senador Juscelino Kubitschek de Oliveira e da renúncia de seu suplente. Para a realização desse pleito, o TSE havia editado a Res.-TSE nº 7.497, de 29 de outubro de 1964.

Cerca de um ano antes de assumir o comando da Justiça Eleitoral, o Ministro Vilas Boas coordenara a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código Eleitoral. Esse anteprojeto e o do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos foram encaminhados, em 16 de dezembro de 1964, pelo Ministro Candido Motta, que presidia a Corte Eleitoral, ao então Presidente da República, marechal Castelo Branco. O Código, vigente até os dias de hoje, foi sancionado na forma da Lei nº 4.737 em 15 de julho de 1965, poucos meses depois da posse do Ministro Vilas Boas na Presidência do TSE.

A nova codificação, que contribuiu para o fortalecimento da Justiça Eleitoral, estabeleceu, entre outras, regras básicas do sistema eleitoral brasileiro. Dentre as inovações por ela trazidas destacou-se a criação da Corregedoria-Geral. O órgão foi regulamentado pelo TSE, sob a presidência do Ministro Vilas Boas, por meio da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, que fixou as atribuições do corregedor-geral e dos corregedores regionais da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto de mudanças, foram realizadas, em 3 de outubro de 1965, eleições para governadores de 11 estados – os governadores dos demais foram eleitos indiretamente, em 3 de setembro de 1966 – e para preenchimento de 2 vagas na Câmara dos Deputados e 1 no Senado Federal, representantes, respectivamente, de Pernambuco, de Goiás e do Território de Roraima, cujos titulares haviam sido destituídos em decorrência de cassação dos direitos políticos.

Para regulamentar o pleito de 3 de outubro de 1965, o primeiro a realizar-se sob os ditames do novo Código Eleitoral, foram editadas a Res.-TSE nº 7.639, de 12 de agosto de 1965, com instruções relativas à propaganda partidária;

a Res.-TSE nº 7.643, sobre atos preparatórios; e, por fim, a Res.-TSE nº 7.644, com o regramento geral para o pleito, ambas de 19 de agosto de 1965.

O período em que o Ministro Vilas Boas estava à frente do TSE também ficou marcado pela expedição, pelo Poder Executivo, de atos que tiveram efeito direto no processo eleitoral. O primeiro deles, Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, extinguiu os partidos políticos até então existentes (art. 18) e estabeleceu eleições indiretas para os cargos de presidente e vice-presidente da República (art. 9º), a ocorrerem até 3 de outubro de 1966 (art. 26). Posteriormente, o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, aboliu o pluripartidarismo e criou o bipartidarismo. Os dois únicos partidos, a partir de então, eram a Arena e o MDB.

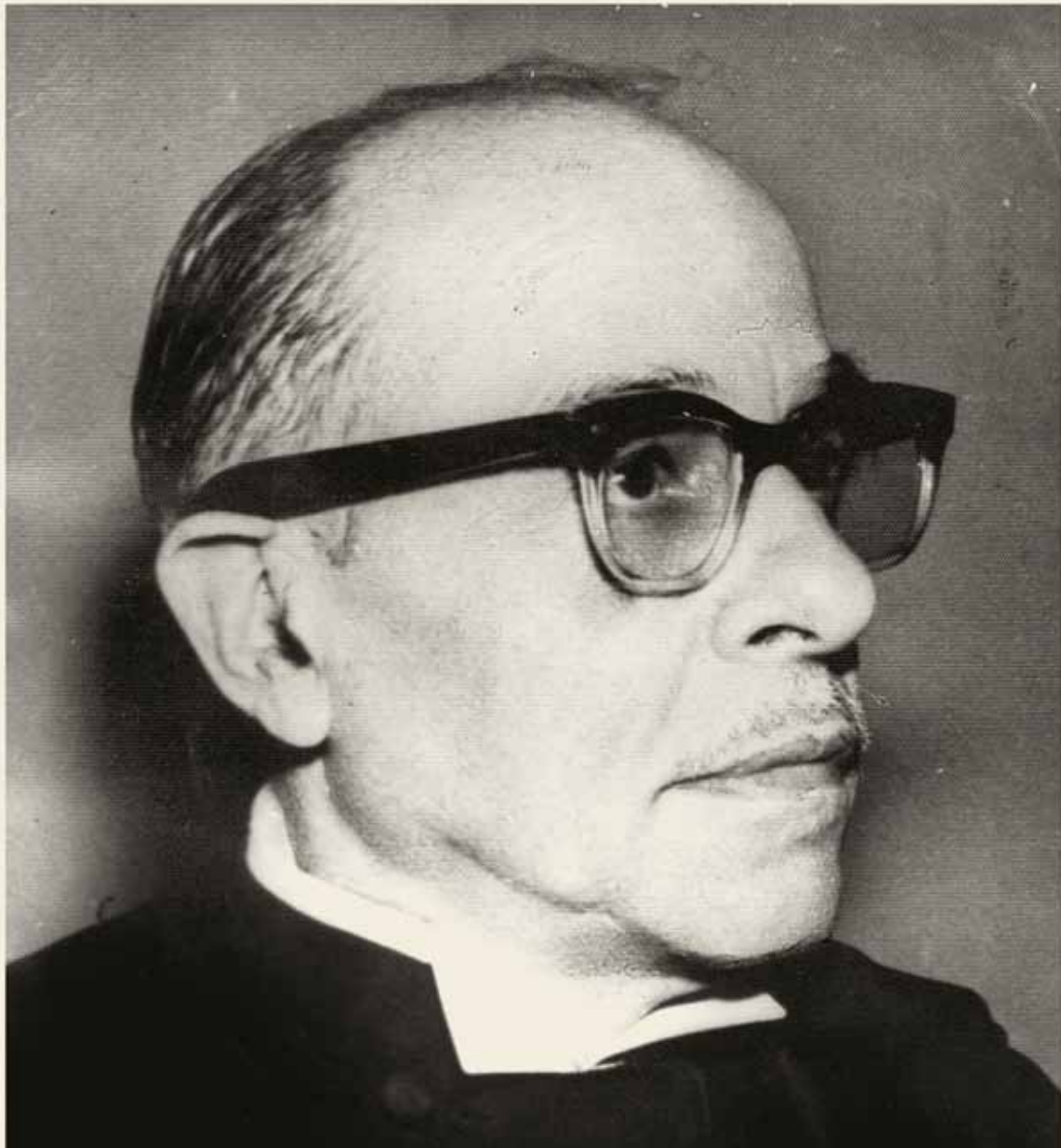
Ainda coube à presidência do Ministro Vilas Boas viabilizar a eleição de 15 de novembro de 1966, na qual foram eleitos senadores – um terço das vagas –, deputados federais e deputados estaduais. A data do pleito fora fixada pelo Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, que, entre outras disposições, estendera ao cargo de governador a eleição indireta, já aplicável ao de presidente da República.

Para organizar os preparativos para essa que foi a primeira eleição legislativa realizada durante o regime militar, o TSE expediu, entre outras, as Insts nºs 3.179/DF, 3.213/DF, 3.223/DF e 3.253/DF, que regularam, respectivamente, a propaganda partidária, a impressão de cédulas individuais, os atos preparatórios e a apuração final do pleito.

Ministro Presidente

**CANDIDO
MOTTA**

30.7.1963 a 23.1.1965



Na verdade, a Justiça Eleitoral é a pedra de toque da democracia representativa. Com ela se harmonizam dois aparentes antagonismos: a política, que é a força criadora da ordem, e o Direito, que é a força conservadora da ordem; a política, que traz a paixão, com o Direito, que traz a convicção.

(Ao tomar posse no cargo de ministro do TSE, em 23 de janeiro de 1961.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Candido Motta Filho nasceu em São Paulo/SP, em 16 de setembro de 1897. Bacharelou-se em 1919, pela Faculdade de Direito de São Paulo, que mais tarde passou a integrar a Universidade de São Paulo.

Dedicou-se, desde cedo, ao jornalismo e à literatura. Trabalhou em vários jornais, colaborou em diversas revistas literárias e científicas e foi membro das Academias Paulista e Brasileira de Letras.

Após concluir a graduação, passou a exercer a advocacia e o magistério superior. Foi advogado do Patronato Agrícola do Estado e da Prefeitura Municipal de São Paulo; lecionou na Faculdade de Direito de São Paulo, na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, que hoje integra a Universidade Federal do Rio de Janeiro, e na Universidade de Brasília. Recebeu o título de Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Porto Alegre.

Começou a vida pública como juiz de paz em São Paulo/SP, sendo, depois, eleito deputado estadual. Foi membro da Constituinte de 1934 e das comissões responsáveis pela revisão do Código Criminal, pela elaboração de projeto de lei sobre proteção à família, pela preparação dos projetos sobre o Departamento Estadual da Criança e sobre a Reforma da Penitenciária do Estado e pela concepção de anteprojeto da organização dos Serviços Sociais do Estado de São Paulo.

Em 2 de maio de 1956, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Mário Guimarães. Exerceu a vice-presidência do tribunal no biênio 1965-1967.

Eleito pela Corte Suprema, passou a compor o TSE em 29 de setembro de 1959, como ministro substituto, tornando-se efetivo em 23 de janeiro de 1961. Exerceu a presidência de 30 de julho de 1963 a 23 de janeiro de 1965.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 4 de fevereiro de 1977, aos 79 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O período em que o Ministro Candido Motta comandou a Justiça Eleitoral foi marcado por acontecimentos políticos de repercussão nacional, como a Revolta dos Sargentos e o advento do regime militar, em 1964, que impactaram a democracia e a atuação do TSE.

O primeiro fato histórico que envolveu diretamente a Corte Superior Eleitoral durante a presidência do ministro teve como motivação o entendimento dos tribunais acerca da inelegibilidade de sargentos, suboficiais e cabos, em consonância com a Constituição de 1946, que vedava, embora de forma não muito clara, a candidatura dos graduados das forças armadas.

Após o TSE ter negado provimento ao REspe nº 2.147/RS, em 27 de novembro de 1962, reafirmando a inelegibilidade, nos termos do art. 138 da CF/1946, o candidato Aimoré Zoch Cavalheiro interpôs recurso ao STF visando à cassação do acórdão da Corte Superior Eleitoral. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 367, em 11 de setembro de 1963, a Corte Suprema manteve o entendimento pela inelegibilidade.

No dia seguinte, em protesto a esse posicionamento, mais de 600 cabos, sargentos e suboficiais, sobretudo da Aeronáutica e da Marinha, iniciaram rebelião que ficou conhecida como Revolta dos Sargentos. Os insurgentes tomaram a Guarnição da Aeronáutica de Brasília, a Área Alfa da Marinha, o Batalhão da Guarda Presidencial e o Batalhão de Polícia do Exército, além de terem feito reféns, entre outros, o Ministro Victor Nunes, do STF, e o Deputado Clóvis Motta, presidente em exercício da Câmara dos Deputados. O levante foi contido por tropas do Exército 12 horas após a sua eclosão.

Em outro episódio vinculado à atividade judicante do TSE no período em que estava sob a presidência do Ministro Candido Motta, o Tribunal, em 17 de outubro de 1963, decidiu sobre a jurisdição a que estava submetido o Território de Fernando de Noronha. Em resposta à Cta nº 2.538/DF, formulada pelo desembargador presidente do TRE/DF, a Corte Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 7.371, pela qual manteve o território sob a jurisdição do TRE/DF, com sede em Brasília, a despeito da sugestão de transferência da jurisdição para o Estado do Rio Grande do Norte.

O Ministro Candido Motta ainda ocupava a Presidência do TSE quando foi deflagrado pelos militares, na madrugada de 31 de março de 1964, o movimento contra o governo do Presidente João Goulart. Em 2 de abril, o general Costa e Silva se autoneomeou comandante-chefe do Exército e organizou o denominado Comando Supremo da Revolução. No exercício do poder por duas semanas, o comando decretou o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, que, entre outras medidas, suspendeu por dez anos os direitos políticos de todos aqueles contrários ao regime. Em 27 de maio de 1964, após eleição indireta do marechal Castelo Branco, coube ao TSE recepcionar o novo presidente da República.

No contexto do recém-instaurado regime militar, foram dirigidas à Corte Superior Eleitoral diversas consultas a respeito do adiamento de eleições, tendo em vista a suspensão, por seis meses, das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e de estabilidade, determinada pelo art. 7º do Ato Institucional nº 1/1964. Em atendimento a elas, foi editada a Res.-TSE nº 7.434, de 2 de junho de 1964, em que decidiu que não deveria ser realizada nenhuma eleição no território nacional dentro do período de seis meses. No entendimento do Tribunal, as condições estabelecidas pelo ato institucional seriam equiparadas às observadas durante a vigência de estado de sítio, período em que, segundo a jurisprudência do próprio TSE, não poderiam ocorrer eleições.

O Ministro Candido Motta encerrou seu mandato como presidente do TSE encaminhando, conforme havia solicitado o então Presidente da República, marechal Castelo Branco, os anteprojetos de Código Eleitoral e do Estatuto Nacional dos Partidos Políticos. Essas normas eram tidas como necessárias para aperfeiçoamento e maior autenticidade do regime representativo no Brasil. Com efeito, segundo palavras do ministro apostas na exposição de motivos dos anteprojetos,

Os trabalhos, que agora foram concluídos, resumem uma preocupação de ordem geral e decorrem da experiência desinteressada de magistrados eleitorais que, por motivo da alta e delicada missão que exercem, conhecem as dificuldades, as falhas, os males, as insuficiências das leis e dos processos eleitorais. Não são eles apenas juristas preocupados com os aspectos disciplinadores dos sistemas vigentes, mas são homens públicos, conhecedores das práticas eleitorais e que puseram na obra que

realizaram o empenho de todos os brasileiros, de todos os partidos, de encontrar meios legais mais eficazes para que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática, seja, através da colaboração partidária, o veículo da vontade popular.

Ministro Presidente

**ARY
FRANCO**

23.1.1961 a 17.7.1963



Na prática do regime democrático, único compatível com a dignidade humana, é à Justiça Eleitoral, composta de juízes de ofício e de juristas de renome, selecionados pelos tribunais, que cabe papel da mais alta e indisfarçável gravidade.

(Na cerimônia de diplomação dos eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, em 31 de janeiro de 1961.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Ary de Azevedo Franco nasceu em Vassouras/RJ, em 21 de março de 1900. Bacharelou-se em Direito, em 1922, pela Universidade do Rio de Janeiro, denominação, na época, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 1928, ingressou na magistratura, após ser aprovado em concurso público para pretor. Promovido a juiz de direito, exerceu a presidência do Tribunal do Júri até 1946, quando ascendeu, por merecimento, a desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – que ainda era o Rio de Janeiro –, do qual foi presidente no biênio 1953-1954.

Integrou também o TRE do antigo Distrito Federal, cuja presidência exerceu de 1951 a 1954.

O ministro conciliou o exercício da magistratura com o do magistério superior. Em 1931, iniciou a livre-docência em Direito Penal na Faculdade Nacional de Direito do Rio de Janeiro, onde também foi catedrático interino no triênio 1932-1934 e, em 1935, foi convidado para ocupar a cátedra de Direito Judiciário Penal. Mais tarde, dirigiu a instituição por dois períodos subsequentes.

Eleito pelo Tribunal de Justiça, passou a integrar, em 23 de janeiro de 1956, o TSE, como ministro substituto.

Tomou posse como ministro do STF em 1º de fevereiro de 1956, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro José Linhares.

Em 22 de fevereiro de 1957, agora eleito pelo STF, retornou ao TSE como ministro substituto, passando a efetivo em 9 de setembro de 1959. Tornou-se presidente da Corte Superior Eleitoral em 23 de janeiro de 1961, sendo reconduzido em 12 de dezembro de 1962.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ em 17 de julho de 1963, aos 63 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Dentre os fatos relevantes que marcaram a presidência do Ministro Ary Franco, destacam-se as eleições de outubro de 1962 e o primeiro referendo realizado no país.

Em 31 de janeiro de 1961, logo no início do seu mandato à frente do TSE, o Ministro Ary Franco deu posse a Jânio Quadros, eleito presidente da República no pleito de outubro de 1960.

Porém, em 25 de agosto do mesmo ano, Jânio Quadros renunciou, o que provocou uma grave crise política no Brasil. Setores das Forças Armadas se posicionaram contra a posse do Vice-Presidente, João Goulart, e a favor da ascensão de Ranieri Mazzilli, então presidente da Câmara dos Deputados, ao cargo de presidente da República, até que se realizassem novas eleições.

Na tentativa de solucionar a crise, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo, o que garantiu a posse de João Goulart como chefe de Estado, mas o afastou da chefia de governo. A emenda ainda previa, em seu art. 25, a realização de consulta plebiscitária nove meses antes do termo do período presidencial, para que se decidisse sobre a manutenção do sistema parlamentarista ou o retorno ao sistema presidencialista.

Acerca da questão, o governador de Minas Gerais na época, José de Magalhães, apresentou ao TSE a Cta nº 2.278/MG, sobre a possibilidade de antecipação do plebiscito, previsto apenas para 1965. Em 25 de julho de 1962, o Plenário editou a Res.-TSE nº 6.982, em que respondeu negativamente ao questionamento, por falta de previsão legal.

Entretanto, como a instituição do parlamentarismo não foi o suficiente para resolver a crise política, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962, que antecipou a consulta popular sobre a Emenda Constitucional nº 4 para 6 de janeiro de 1963.

Nesse contexto, no âmbito do TSE, sob a presidência do Ministro Ary Franco, foi editada, em 19 de outubro de 1962, a Res.-TSE nº 7.136, com instruções para a realização do referendo, ao qual compareceram mais de

12 milhões de eleitores, de um total de 18 milhões. Em razão do resultado obtido, a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, revogou a Emenda Constitucional nº 4 e restabeleceu o presidencialismo, nos termos da Constituição de 1946.

Ministro Presidente

NELSON
HUNGRIA

9.9.1959 a 22.1.1961



*O direito não promana de uma moral transcendente, mas da utilidade social,
inspirado pela lição da experiência, filtrada pela razão humana.*

(Em sua despedida do TSE, em 20 de janeiro de 1961.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Nelson Hungria Hoffbauer nasceu em Além Paraíba/MG, em 16 de maio de 1891. Bacharelou-se em Direito, em 1909, com apenas 18 anos de idade, pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, que hoje integra a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Após graduar-se, fixou residência em Rio Pomba/MG, onde exerceu a advocacia e trabalhou como promotor público. Sem deixar a atividade jurídica, mudou-se para Belo Horizonte/MG para atuar como redator na Câmara Estadual, em 1918. Poucos anos mais tarde, em 1921, retornou ao Rio de Janeiro para ocupar o cargo de delegado de polícia.

Ingressou na magistratura em 1924, após ser o primeiro colocado em concurso público para pretor. Além de ocupar a 8ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, foi juiz de direito da Vara de Órfãos e da Vara de Feitos da Fazenda Pública. Em 1944, foi nomeado desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, tendo atuado como corregedor no biênio 1947-1948. No ano seguinte, integrou a comissão revisora dos projetos do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais e redigiu a Lei de Economia Popular.

Em 4 junho de 1951, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Annibal Freire.

Eleito pela Corte Suprema, passou a integrar o TSE em 25 de julho de 1955, como ministro substituto. Em 23 de janeiro de 1957, tornou-se ministro efetivo, sendo eleito presidente para o biênio 1959-1961. Durante o período em que esteve na Presidência, a sede do TSE foi transferida do Rio de Janeiro para Brasília.

O Ministro Nelson Hungria também teve atuação de destaque na área acadêmica. A vasta produção doutrinária na área do Direito Penal – cerca de 15 livros e 300 monografias – rendeu-lhe a denominação de “príncipe dos penalistas”.

Deixou a Corte Eleitoral em janeiro de 1961, permanecendo no STF até sua aposentadoria, em 11 de abril do mesmo ano, quando alcançou a idade-limite para a permanência no cargo (70 anos).

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 26 de março de 1969, aos 78 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Quando o Ministro Nelson Hungria assumiu a Presidência do TSE, em 9 de setembro de 1959, a Justiça Eleitoral estava iniciando os preparativos para a realização das eleições presidenciais de 1960 ao mesmo tempo que concluía o julgamento dos recursos referentes ao pleito anterior, em que os estados elegeram seus senadores e respectivos suplentes.

As eleições, na época, eram regidas pelas diretrizes contidas na Constituição de 1946. O presidente da República e o vice eram eleitos em votos separados, para mandato que vigorava por cinco anos. Votavam no país todos os brasileiros com mais de 18 anos, homem ou mulher, exceto, nos termos do art. 132 da Constituição vigente, os analfabetos, os que não soubessem exprimir-se na língua nacional e os que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Entre os militares alistáveis incluíam-se os oficiais, os aspirantes a oficiais, os guardas-marinhas, os subtenentes ou suboficiais, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Em uma das primeiras sessões de julgamento presididas pelo Ministro Nelson Hungria, o Plenário do TSE, respondendo à Cta nº 1.745/AM, formulada pelo desembargador-presidente do TRE/AM, editou a Resolução nº 6.390, na qual determinou que a zona eleitoral constituída de um só município deveria ser dividida em seções eleitorais somente quando tivesse mais de 50 eleitores; na hipótese de ter menos, deveria ser mantida apenas uma seção eleitoral. Durante a sessão, ocorrida em 13 de novembro de 1959, o Ministro Nelson Hungria lembrou à Corte que o TSE podia baixar instruções nos casos não previstos na legislação eleitoral.

Em outra oportunidade, a Corte Superior Eleitoral examinou o REspe nº 1.672/PA, que tratava do registro de candidatura de ministro de Estado

que concorrera ao cargo de suplente de senador nas eleições de 21 de julho de 1959 sem que se tivesse desincompatibilizado. Em acórdão de 25 de novembro de 1959, o Plenário do TSE decidiu pela nulidade do registro do candidato, entendendo ser inelegível ministro de Estado que não tivesse deixado definitivamente o exercício do cargo nos três meses anteriores ao pleito, conforme os critérios de inelegibilidade aplicados ao caso.

Meses mais tarde, o Ministro Nelson Hungria presidiu a sessão em que o TSE examinou proposta de utilização de cartão perfurável, destinado ao uso em máquinas eletrônicas de estatística, como nova cédula única de votação. A sugestão era do IBGE e fora transmitida à Corte Superior Eleitoral pelo presidente do Regional do hoje extinto Estado da Guanabara para que fosse implementada nas eleições de 3 de outubro daquele ano. O modelo proposto oferecia algumas vantagens, como a redução do tempo no ato de votação e maior rapidez na contagem dos votos, que seria feita por sistema eletrônico.

No exame do PA nº 1.873/GB, que resultou na Res.-TSE nº 6.524, de 5 de agosto de 1960, a sugestão foi negada pela Corte Eleitoral. O Tribunal decidiu que, embora a sugestão fosse interessante, não podia ser aproveitada para o pleito seguinte porque sua adoção dependia de lei. Na ocasião, o ministro presidente ressaltou, porém, que era “recomendável ao legislador a sua futura adoção”.

Em 19 de setembro de 1960, respondendo à Cta nº 1.903/GB, também formulada pelo presidente do Regional da Guanabara, o TSE regulamentou o voto dos eleitores cegos. O Tribunal decidiu que os eleitores privados de visão poderiam votar escrevendo pelo alfabeto braile o número correspondente ao deputado de sua escolha e determinou que a apuração desses votos seria realizada por junta apuradora especial, que deveria contar com pelo menos dois membros conhecedores desse sistema de escrita.

As eleições realizadas em 3 de outubro de 1960, que consagraram Jânio Quadros, do PTN, e João Goulart, do PTB, presidente e vice-presidente da República, respectivamente, foram organizadas durante o período em que o Ministro Nelson Hungria estava à frente da Justiça Eleitoral. Em 19 de janeiro de 1961, um dia antes do fim de sua presidência, o TSE apreciou o PA nº 46/DF, julgando aprovado o relatório final das eleições. O ministro presidente anunciou, então, o resultado final do pleito, proclamando eleitos

os novos presidente e vice-presidente da República, cujos mandatos se iniciariam em 31 de janeiro de 1961.

O pleito realizado durante a presidência do ministro foi o último antes da instauração do regime militar, período em que a Justiça Eleitoral teve limitada a sua função precípua de organizar eleições diretas.

Ministro Presidente

**ROCHA
LAGÔA**

23.1.1957 a 5.9.1959



Se o analfabeto coopera com o seu ingente trabalho para o engrandecimento do país; em caso de guerra, corre-lhe o dever de pegar em armas para a defesa da nação, sacrificando mesmo a própria vida; se é forçado a pagar impostos, como negar-lhe o direito de contribuir para a livre escolha dos dirigentes da coisa pública?

(Em sua despedida do TSE, em 4 de setembro de 1959.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Francisco de Paula Rocha Lagôa nasceu em Ouro Preto/MG, em 3 de junho de 1895. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1915, pela Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais, que hoje integra a Universidade Federal de Minas Gerais.

Após graduar-se, exerceu os cargos de delegado de polícia, em Ponte Nova/MG, e de juiz municipal, em Entre Rios/MG. Em 1919, foi eleito deputado estadual por Minas Gerais. Renunciou ao cargo em 1924, antes do término do seu segundo mandato, para se tornar promotor público no Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal. Em 30 de março de 1931, foi nomeado juiz de direito, tendo atuado nas varas de Acidentes de Trabalho, Criminal e de Órfãos e Ausentes.

Foi promovido a desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em 1940 e eleito corregedor para o biênio 1947-1948. Em 23 de junho de 1947, tornou-se ministro do Tribunal Federal de Recursos, cargo que exerceu até 14 de junho de 1950.

Integrou o TSE pela primeira vez em 1946, como ministro substituto, indicado pelo Tribunal de Justiça do então Distrito Federal. Em 1947, tornou-se efetivo, dessa vez por indicação do Tribunal Federal de Recursos.

Em 15 de junho de 1950, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Goulart de Oliveira.

Eleito pelo STF, voltou a compor o TSE a partir de 17 de julho de 1951, como ministro substituto, para o biênio 1951-1953, sendo reconduzido para o biênio seguinte. Passou a efetivo em 6 de setembro de 1955 e exerceu a presidência de 23 de janeiro de 1957 a 5 de setembro de 1959.

Aposentou-se, a pedido, em 19 de novembro de 1960, em razão da mudança da Corte Suprema para Brasília/DF, a nova capital da República.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 18 de abril de 1975, aos 79 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Quando o Ministro Rocha Lagôa assumiu a Presidência do TSE, a Justiça Eleitoral organizava as eleições municipais que ocorreriam em março de 1957, para escolha de prefeitos e vice-prefeitos no Estado de São Paulo.

Naquela época, estava em vigor a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que determinava a entrega de retrato, no ato do alistamento, para constar do título eleitoral. A lei também estabelecia que os títulos expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderiam a validade a partir de 1º de julho de 1956.

O art. 71 da norma dispunha que as despesas com o retrato do eleitor ficariam a cargo da União. No entanto, em março de 1957, a Justiça Eleitoral ainda não cumpria com as determinações do dispositivo, motivo pelo qual vinha sendo alvo de críticas. Em resposta a elas, o Ministro Rocha Lagôa, na qualidade de presidente do TSE, determinou a expedição de nota, publicada em jornais da época, na qual explicava que o governo federal, até aquele momento, não havia disponibilizado os recursos necessários, embora a Corte Superior Eleitoral já houvesse oficiado ao ministro da Fazenda indagando a respeito.

Resolvida a questão orçamentária, o TSE editou a Resolução nº 5.438, de 10 de abril de 1957, para a execução do disposto no art. 71 da Lei nº 2.550/1955, e, em 1958, providenciou o recadastramento de todos os eleitores, em conformidade com o que determinava a legislação federal (Leis nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, e nº 3.416, de 30 de junho de 1958). No cadastro daí resultante, constatou-se a redução do número de eleitores, de 15,2 milhões para 13,8 milhões, quadro que levou partidos e candidatos a se empenharem na expansão do alistamento eleitoral, incluindo analfabetos.

No segundo ano da presidência do Ministro Rocha Lagôa, ocorreu julgamento que se tornou referência na definição do domicílio eleitoral. Na origem, fora deferido a Etelvino Lins de Albuquerque o pedido de inscrição eleitoral em Pernambuco, onde ele alegava residir. Todavia, um eleitor requereu o cancelamento do título, sob o argumento de que Etelvino Lins residia no Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, visto que exercia as funções de ministro do TCU desde 1955.

O juiz eleitoral acolheu o requerimento do eleitor, em decisão que foi confirmada pelo TRE/PE com o fundamento de que o funcionário público tem residência no local onde exerce suas funções, em consonância com o disposto no Código Civil.

No entanto, no julgamento do REspe nº 1.310/PE, em 16 de julho de 1958, o TSE reformou a decisão, por entender que o domicílio eleitoral não é regulado pelo Código Civil, e sim pelo Código Eleitoral, que considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência ou moradia do alistando. Portanto, apesar de o local de domicílio civil de ministro do TCU ser, necessariamente, a capital da República, a Corte Eleitoral reconheceu o direito de Etelvino Lins escolher ter seu domicílio eleitoral em Pernambuco.

Solucionada a questão, o Ministro Rocha Lagôa coordenou o pleito de 3 de outubro de 1958, em que foram escolhidos os representantes para o governo de onze estados, para a Câmara dos Deputados, para um terço das vagas do Senado Federal, para as assembleias estaduais e para a Câmara de Vereadores do Distrito Federal.

Essas eleições refletiram as transformações socioeconômicas ocorridas no país, revelaram a perda de espaço da oligarquia agrária e evidenciaram os problemas da tradicional aliança entre o PSD e o PTB, desequilibrada pela expansão do PTB. De fato, o pleito de 1958 representou uma mudança de paradigma no Brasil, na medida em que interrompeu o longo domínio do PSD em alguns estados brasileiros, tais como Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Na Câmara dos Deputados, o partido conseguiu assegurar a maioria, mas teve fraco desempenho no Senado, para o qual elegeu apenas seis candidatos.

O Ministro Rocha Lagôa também organizou a maior parte dos preparativos para as eleições municipais de 1959. O pleito, realizado após o término de seu mandato na Presidência, foi marcado por um fato que chegou a repercutir na Organização das Nações Unidas. Como forma de expressar a indignação com a política e com o grande número de candidatos ao cargo de vereador de São Paulo, cerca de cem mil eleitores votaram no rinoceronte Cacareco, habitante e principal atração, na época, do zoológico paulistano. O episódio foi notícia até na imprensa norte-americana, tendo constado como matéria de capa do jornal *New York Times*.

Ministro Presidente

**LUIZ
GALLOTTI**

6.9.1955 a 22.1.1957



Em meio ao entrechoque das paixões políticas, por mais acesas e crepitantes que fossem, este Tribunal nunca se perturbou, nunca se deixou por elas influenciar e, por isso, sempre mereceu e continua a merecer o respeito da coletividade brasileira.

(Em sua despedida do TSE, em 21 de janeiro de 1957.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Luiz Gallotti nasceu em Tijucas/SC, em 15 de agosto de 1904. Bacharelou-se em 1926 pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, atual Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com distinção em todas as cadeiras do curso, tendo sido o orador da turma.

Em 1927, iniciou a carreira profissional como inspetor de bancos no antigo Distrito Federal. No mesmo ano, foi eleito deputado à Assembleia Constituinte de Santa Catarina, mais tarde convertida em Assembleia ordinária. Em 1929, tornou-se procurador da República e, de novembro de 1945 a fevereiro de 1946, durante o governo provisório de José Linhares, atuou como interventor federal em Santa Catarina, tendo supervisionado, no estado, as eleições de 2 de dezembro de 1945, para a Presidência da República e para a formação da Assembleia Nacional Constituinte. Em 1947, foi nomeado subprocurador-geral da República e, em outubro do mesmo ano, procurador-geral.

Tomou posse no cargo de ministro do STF em 22 de setembro de 1949, nomeado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Castro Nunes. Exerceu a vice-presidência do órgão no período de 12 de dezembro de 1962 a 8 de dezembro de 1964 e a presidência de 14 de dezembro de 1966 a 11 de dezembro de 1968 e de 21 de janeiro a 6 de fevereiro de 1969.

Em 19 de outubro de 1950, indicado por seus pares no STF, assumiu o cargo de ministro substituto do TSE. Em 22 de janeiro de 1953, tornou-se efetivo e, em 6 de setembro de 1955, presidente da Corte Superior Eleitoral. Permaneceu nesse cargo até janeiro de 1957.

Aposentou-se compulsoriamente em agosto de 1974, ao completar 70 anos de idade.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 24 de outubro de 1978, aos 74 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Luiz Gallotti assumiu a Presidência do TSE em 6 de setembro de 1955, na iminência das eleições presidenciais, que ocorreram em 3 de outubro seguinte, nas quais se elegeram presidente e vice-presidente, Juscelino Kubitschek e João Belchior Marques Goulart, respectivamente.

Nesse período, instaurara-se na política brasileira uma grande instabilidade decorrente do suicídio do Presidente Getúlio Vargas, ocorrido no ano anterior. O Tribunal recebeu, na época, diversos casos que sinalizavam o estado de tensão que se alastrava na República. Um exemplo foi a Cta nº 469/DF. Em Minas Gerais, um grupo de militantes do Movimento Nacional Popular Trabalhista, composto por ex-integrantes do Partido Comunista, disseminavam prospectos e jornais com propaganda política. O chefe de polícia da capital, que ainda era a cidade do Rio de Janeiro, indagou ao TSE se os “ex-comunistas” estavam cobertos pelas garantias dadas aos partidos políticos.

Em resposta, a Corte decidiu, na sessão de 20 de setembro de 1955, que cabe à autoridade policial, em casos de propaganda política por entidade não instituída regularmente, coibir abusos em nome da livre manifestação do pensamento.

A associação à ideologia comunista rendeu, ainda, outra manifestação do TSE. O mandato de dois vereadores à Câmara Municipal de São Paulo eleitos pelo PSD, havia sido cassado pelo TRE/SP pelo fato de os políticos supostamente “exercerem atividades comunistas”. O Regional, ao dar provimento ao recurso do Partido Trabalhista, valeu-se de informações fornecidas pela polícia.

Contudo, ao julgar o REspe nº 819/SP, em 11 de maio de 1956, o TSE, reformando a decisão do Regional, manteve os diplomas dos vereadores, uma vez que as atividades apontadas como ilegais teriam ocorrido antes do registro da candidatura, que passou em julgado sem qualquer reclamação.

Outro julgamento em que se reconhece a instabilidade política do momento foi o da Rp nº 530/DF, ajuizada pelo PSD do Piauí. A agremiação havia solicitado o adiamento das eleições suplementares marcadas para

30 de outubro de 1955, pedido que foi deferido pelo TSE em 27 de outubro. O relator, Ministro José Duarte, declarou na ocasião: “a situação do país, posto que se anuncie normalizada, ainda se conserva tensa e há um clima de intranquilidade, sobretudo nas regiões mais afastadas, onde os fatos não chegam devidamente esclarecidos”.

Cabe destacar o protagonismo do PSD no período, graças à coligação que fez com o PR, o PTN, o PST e o PRT. A união do grupo político teve por objetivo fortalecer a candidatura do então governador de Minas Gerais, Juscelino Kubitschek, do PSD, para o cargo de presidente da República.

O pedido de registro de candidatura de Juscelino foi apreciado pelo Plenário do TSE no RCPR nº 7/DF, do qual resultou a Res.-TSE nº 5.052, de 16 de setembro de 1955. O *slogan* de campanha do candidato, de caráter desenvolvimentista, propunha 50 anos de progresso em 5 de governo. A mesma coligação que o apoiava lançou o ex-Ministro do Trabalho João Goulart (Jango) como candidato a vice-presidente, já que a escolha para esse cargo ocorria em votação separada.

Apesar do tenso clima político, que ameaçava paralisar o país, o TSE, sob a gestão do Ministro Luiz Gallotti, avançou na ampliação do acesso à prestação jurisdicional e administrativa na seara eleitoral. No julgamento do MS nº 85/DF, em 20 de abril de 1956, por exemplo, o Tribunal decidiu que qualquer pessoa podia patrocinar direitos perante a Justiça Eleitoral. Segundo o entendimento da Corte, o patrocínio de direitos independe da condição de advogado inscrito na respectiva ordem.

Antes disso, na sessão de 8 de fevereiro de 1956, o TSE aprovava a Res.-TSE nº 5.234, na qual estabeleceu as atribuições e a competência do corregedor-geral eleitoral, e a Res.-TSE nº 5.235, em que expediu instruções relativas ao alistamento eleitoral.

Ainda são dignas de nota duas outras consultas respondidas pelo TSE no período em que era presidido pelo Ministro Luiz Gallotti, por dizerem muito sobre a amplitude do espectro das decisões da Justiça Eleitoral.

Na primeira delas, Cta nº 487/DF, examinada em 23 de setembro de 1955, os ministros revelaram a vocação do Tribunal para a vanguarda. Ao decidir

sobre o tipo de apoio material que poderia ser oferecido às pessoas com deficiência visual durante a votação, a Corte entendeu pela possibilidade de uso de qualquer instrumento material que facilitasse aos cegos o exercício do voto, desde que não importasse em quebra do sigilo.

Já na Cta nº 717/RJ, levada a julgamento em 28 de dezembro de 1956, o TSE assim se manifestou sobre as indumentárias das freiras nas fotografias a serem apresentadas para alistamento eleitoral:

As religiosas que, voluntariamente, requereram seu alistamento, não estão obrigadas a apresentar retratos, sem a coifa, despojando-se de um dos elementos da indumentária que as identifica como freiras.

O retrato, com o hábito externo e chapéu, que as religiosas usam de acordo com as regras de sua ordem, ao invés de contrariarem os objetivos da lei eleitoral, contribuem para maior identidade desses eleitores.

Assim, as freiras se alistam exibindo retratos que as apresentem com a cabeça coberta pela coifa.

Ministro Presidente
**EDGARD
COSTA**
5.7.1951 a 5.9.1955



Efetivamente, [...] a Justiça Eleitoral constitui, no mecanismo das nossas instituições democráticas, a peça essencial ao seu perfeito funcionamento, e ela foi, sem dúvida, a melhor conquista da renovação política processada em 1930.

(Em entrevista concedida ao jornal *O Globo*, acerca da revisão do Código Eleitoral, publicada no *Boletim Eleitoral* de dezembro de 1952.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Edgard Costa nasceu em Vassouras/RJ, em 27 de fevereiro de 1887. Bacharelou-se em Direito em 1909 pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro.

Em 1905, assim que ingressou na graduação, ocupou o cargo de auxiliar no Gabinete de Identificação e de Estatística da Polícia do antigo Distrito Federal, atual Instituto Félix Pacheco. Dirigiu a instituição de 1907 a 1911, período em que instituiu o Registro Civil de Identificação e foi portador da primeira carteira de identidade expedida. Em 1911, deixou o cargo para exercer a advocacia.

Ingressou na magistratura em 1917, após ser aprovado em concurso público para pretor. Em 1924, foi promovido a juiz de direito e, com a instalação do Tribunal do Júri, em 1927, tornou-se seu presidente. Em dezembro de 1929, foi promovido a juiz de direito da 2ª Vara Cível e, em maio de 1931, da 1ª Vara de Órfãos e Ausentes. Entre junho e novembro desse mesmo ano, exerceu o cargo de secretário do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Com a criação da Justiça Eleitoral, em 1932, Edgard Costa passou a integrar o TRE do Distrito Federal (à época no Rio de Janeiro), onde atuou até julho de 1933, tendo participado do processo eleitoral da Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1934, foi promovido, por merecimento, a desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, antigo Tribunal de Apelação. Em 1938, foi escolhido o primeiro corregedor de justiça do Distrito Federal, cargo que exerceu até renunciar, em 1941.

Na condição de presidente do Tribunal de Justiça, integrou pela primeira vez o TSE, a partir de 1945.

Durante o governo provisório de José Linhares, foi nomeado, em 1º de novembro, ministro do STF, onde ocupou a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Bento de Faria.

Permaneceu no TSE, agora como representante da Corte Suprema, até 31 de janeiro de 1946, na vaga deixada pelo Ministro José Linhares. Voltou a integrar a Corte Superior Eleitoral em 1950, como ministro substituto. Em 5 de julho de 1951, tornou-se efetivo e assumiu a Presidência, que exerceu até 5 de setembro de 1955.

Exerceu a vice-presidência do STF de 30 de janeiro de 1956 a 19 de janeiro de 1957, quando se aposentou, após 46 anos de serviço público, 40 deles prestados à Justiça.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 12 de julho de 1970, aos 83 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Durante a presidência do Ministro Edgard Costa, o TSE, entre outras ações, regulamentou o voto dos portadores de hanseníase, aprovou o Regimento Interno e realizou os preparativos para as eleições gerais de 1954 e presidenciais do ano seguinte. O ministro colaborou ativamente para a instituição da cédula única e da folha individual de votação, com o objetivo de assegurar a liberdade e o sigilo do voto.

Quando o Ministro Edgard Costa assumiu as funções de juiz efetivo e presidente do TSE, discutia-se na Justiça Eleitoral se o portador de hanseníase teria direito ao voto, dado o risco à saúde pública que advinha da enfermidade.

O Legislativo estava na iminência de regulamentar a questão. A Lei nº 1.430, que alterava o § 2º do art. 66 do Código Eleitoral de 1950, determinando a organização de mesas receptoras de votos também nos leprosários, foi promulgada em 12 de setembro de 1951. Uma semana antes, o TSE, ciente da tramitação da lei e já se antecipando aos seus efeitos, editou a Res.-TSE nº 4.372, de 5 de setembro de 1951, na qual expediu instruções especiais para a votação e consequente apuração das eleições nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos. A regulação da matéria colaborou significativamente para diminuir o estigma associado à doença.

Outro fato relevante para a história do TSE que ocorreu na gestão do Ministro Edgard Costa foi a elaboração do Regimento Interno do Tribunal.

O art. 12 do recém-instituído Código Eleitoral atribuía ao órgão de cúpula da Justiça Eleitoral a competência para regulamentar o funcionamento da Corte, o que foi feito por meio da Res.-TSE nº 4.510, de 29 de setembro de 1952. O texto, elaborado sob os ditames da Constituição Federal de 1946, passou por diversas alterações no decorrer das décadas seguintes, mas continua em vigor até os dias de hoje.

O Ministro Edgard Costa também foi o idealizador da cédula oficial única. Segundo ele, esse modelo asseguraria “a liberdade e o sigilo do voto, dificultando, senão impedindo a cabala e as manobras feitas por ‘cabos eleitorais’ para que o eleitor utilizasse determinadas cédulas” (COSTA¹, 1964 apud PORTO, 2012, p. 87). Além do mais, exigiria do eleitor “um mínimo de reflexão ao dar o seu voto, com a consulta, na cabine indevassável, dos nomes dos candidatos e das legendas partidárias nelas constantes em ordem variável” (COSTA², 1964 apud PORTO, 2012, p. 87).

A sugestão do ministro resultou na elaboração da Lei nº 2.582, de 30 de agosto de 1955, que instituiu a cédula única de votação já para as eleições presidenciais daquele ano.

Outra iniciativa do então presidente do TSE foi a criação da folha individual de votação, que teria o objetivo de corrigir “as inúmeras fraudes praticadas com o uso do título eleitoral” (COSTA³, 1964 apud PORTO, 2012, p. 185). Ao fixar o eleitor em uma seção eleitoral, a folha serviria para abolir, “entre outras fraudes, a do uso de título falso ou de 2º via dolosamente obtida, que permitiam a duplicidade de votos em seções diferentes e a retenção do título por terceiros – os chamados ‘cabos eleitorais’ – como modo de obstar o exercício do voto de adversários” (COSTA⁴, 1964 apud PORTO, 2012, p. 185).

O Congresso Nacional acatou mais essa sugestão do ministro, aprovando a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que, ao alterar dispositivos do Código

¹ COSTA, Edgard. *A legislação eleitoral brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1964. p. 267-268.

² *Ibid.*, loc. cit.

³ *Ibid.*, p. 309.

⁴ *Ibid.*, loc. cit.

Eleitoral, determinou, em seu art. 68, a adoção de folhas individuais de votação no alistamento eleitoral previsto para 1º de janeiro de 1956.

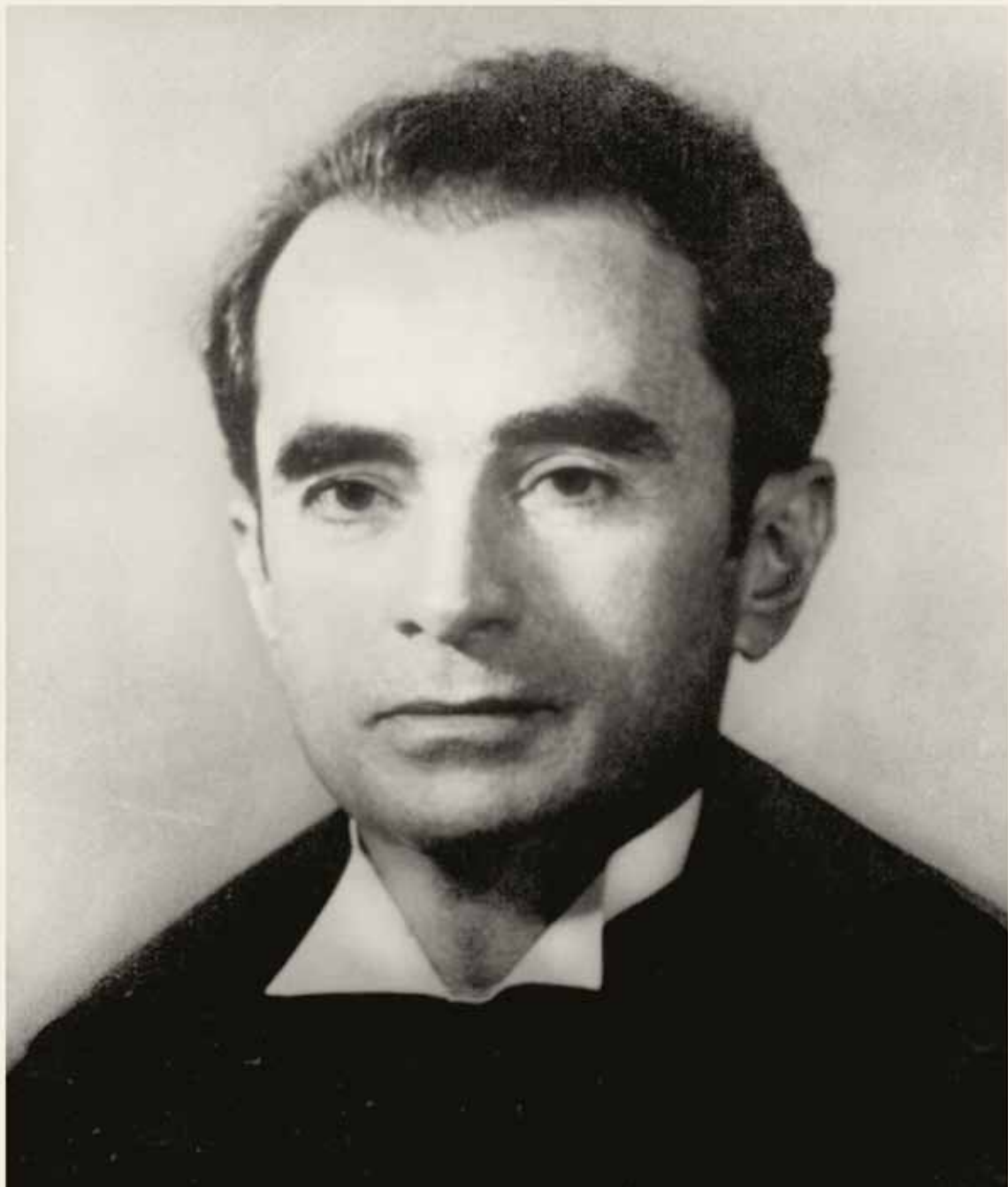
O advento da cédula oficial única e da folha individual de votação colaborou para a redução de fraudes eleitorais, como a falsificação de títulos eleitorais e a coação de eleitores, facilitou a apuração dos pleitos e contribuiu para combater a influência do poder econômico, ao livrar os candidatos de vultosos gastos com impressão e distribuição de cédulas.

Ainda no decorrer do seu mandato, o Ministro Edgard Costa presidiu as eleições gerais de 3 de outubro de 1954, na qual foram renovados 11 governos estaduais, 2/3 do Senado Federal e toda a Câmara dos Deputados e as assembleias legislativas. Além disso, foi o responsável pelos preparativos das eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955, realizadas menos de um mês após o término de sua gestão, que consagraram Juscelino Kubitschek presidente da República e João Goulart vice-presidente.

Ministro Presidente

**RIBEIRO
DA COSTA**

19.10.1950 a 3.7.1951



E aqui ficam, sem quebra de fidelidade, as minhas reverências ao Tribunal Superior Eleitoral, com um voto de fé na permanência do regime democrático.

(Em sua carta de despedida do TSE, datada de 2 de julho de 1951.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa nasceu no Rio de Janeiro, na época Distrito Federal, em 16 de janeiro de 1897. De família de militares, era filho de Alfredo Ribeiro da Costa, que chegou, como general de divisão, ao cargo de ministro do atual STM, e irmão de Orlando Ribeiro da Costa, que também foi ministro daquele tribunal.

Bacharelou-se na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, em 1918. Começou a carreira profissional em 1915, quando ainda era acadêmico, como professor no Município do Rio de Janeiro. Acumulou o magistério com cargos administrativos até 1924, quando ingressou na magistratura.

Atuou como juiz de direito em todas as varas do antigo Distrito Federal, até ser promovido, por merecimento, a desembargador do Tribunal de Apelação, em abril de 1942. Em 1945, foi convidado para ser chefe de polícia do Distrito Federal por José Linhares, que, na qualidade de presidente do STF, havia assumido interinamente a Presidência da República após a deposição de Getúlio Vargas.

Pouco tempo depois, Ribeiro da Costa recebeu novo convite do presidente da República em exercício, desta vez para compor o STF. Tomou posse no cargo em janeiro de 1946, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Philadelpho e Azevedo.

Em setembro do mesmo ano, foi indicado pelos pares no STF para integrar o TSE, no cargo de juiz substituto. Em 3 de julho de 1947, tomou posse como juiz efetivo e vice-presidente. Em julho de 1949, foi reconduzido para o segundo biênio na Corte Superior Eleitoral e, em outubro do ano seguinte, tornou-se presidente. Seu período à frente do TSE se estendeu até julho de 1951, quando terminou seu mandato como representante do STF na Justiça Eleitoral.

Presidiu o STF em um dos períodos mais conturbados da história recente brasileira, o do regime militar, que teve início em 1964. Inicialmente, o ministro havia sido eleito presidente do Tribunal para o biênio 1964-1965. No entanto, dados os confrontos com o regime que protagonizou na posição de chefe do Poder Judiciário, seus pares no STF, em sinal de apoio, aprovaram

emenda regimental que prorrogou o mandato do ministro até o fim de sua judicatura. Aposentou-se em dezembro de 1966.

Ribeiro da Costa faleceu no Rio de Janeiro, no então Estado da Guanabara, em 16 de julho de 1967, aos 70 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Ribeiro da Costa iniciou o exercício da presidência do TSE pouco tempo depois da eleição de 3 de outubro de 1950, a segunda desde o fim do Estado Novo. Tal disputa marcou o retorno de Getúlio Vargas à Presidência da República, apenas cinco anos após sua deposição.

No cargo de presidente do TSE desde 19 de outubro de 1950, o Ministro Ribeiro da Costa presidiu a sessão de 18 de janeiro de 1951, na qual o Tribunal proclamou Getúlio Vargas o novo presidente da República, eleito com 48% dos votos válidos, para o período de cinco anos, juntamente com seu vice, Café Filho. No dia 22, os eleitos compareceram ao TSE para a diplomação e, no dia 31, Eurico Gaspar Dutra, tal como prometera, deixou o governo, passando a faixa presidencial para Getúlio Dorneles Vargas.

Todavia, antes de tal desfecho, houve impugnação à eleição de Vargas. Logo após a vitória de Getúlio, a UDN e alguns jornais, como a *Tribuna da Imprensa*, iniciaram uma campanha que tentou impedir a posse. O argumento era de que só deveria ser empossado o candidato eleito com o voto da maioria do eleitorado, isto é, a metade mais um dos votos manifestados. A UDN alegava que Getúlio Vargas não poderia ser diplomado e empossado porque obtivera menos de 50% desses votos.

A questão foi debatida pelo TSE em 18 de janeiro de 1951, quando o Tribunal examinou os autos da AEP nº 26/DF, cujo relator foi o Ministro Machado Guimarães Filho.

Em seu voto, o ministro relator sustentou que o princípio majoritário, fundamental nas democracias e previsto no art. 46, § 2º, do Código Eleitoral de 1950, comportava também a maioria relativa, obtida pelo candidato mais votado em relação aos demais. Esse modelo, adotado no chamado sistema anglo-saxão, aplicado na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, seria

o mais adequado às eleições diretas, ao passo que o modelo baseado na maioria absoluta, em que se considera a maioria da totalidade do eleitorado, seria mais própria às eleições indiretas.

O relator acrescentou que não estava prevista, na Constituição de 1946, a exigência da maioria absoluta, ou qualificada, de sorte que deveria ser aplicada a maioria simples ou relativa.

Com base nesses argumentos, o TSE julgou improcedente a tese da maioria absoluta, naquele que foi o primeiro marco do período em que o Ministro Ribeiro da Costa presidia a Corte Eleitoral.

Outra questão que marcou as eleições de 1950 e foi apreciada pelo TSE quando o Tribunal ainda estava sob a presidência do Ministro Ribeiro da Costa foi a do alistamento e voto dos portadores de hanseníase. Os que padeciam dessa doença haviam sido autorizados a se alistar e a votar em 1945, mas tiveram os seus direitos de cidadania novamente suprimidos em 5 de dezembro de 1950, quando o TSE examinou a Rp nº 2.058/DF.

A decisão sobreveio depois de muito debate na sociedade e na Justiça Eleitoral. Recursos, petições e consultas dirigidas ao TSE materializaram a polêmica em torno da questão, que suscitou pareceres de médicos, de políticos, de juízes e de ativistas. O Serviço Nacional de Combate à Lepra considerava que o alistamento e o voto dos pacientes causariam prejuízos ao combate da doença e desordem nos asilos.

No TSE, a discussão ateu-se ao conflito entre o direito de saúde da coletividade sadia e os direitos políticos dos pacientes, decidindo a Corte pela procedência da representação para que fosse negado aos portadores de hanseníase o direito ao alistamento e ao voto enquanto a lei eleitoral não dispusesse expressamente a respeito.

Além desse caso, na gestão do Ministro Ribeiro da Costa outras decisões relevantes foram proferidas pelo Tribunal, envolvendo diversos temas do direito eleitoral. Em uma delas, de 31 de outubro de 1950, no RESpe nº 1.310/PB, o Tribunal entendeu não poder ser aplicada ao chefe da Casa Civil da Presidência da República a inelegibilidade prevista para ministros

de Estado, visto que a analogia estabelecida entre eles diz respeito somente às honras e prerrogativas protocolares.

Outro caso envolveu a prisão, em 22 de outubro de 1950, de Carlos Pereira Nogueira, deputado federal e candidato à reeleição. O parlamentar havia sido preso em flagrante pela Justiça Eleitoral sob a acusação de tentar subornar um funcionário do TRE/SP com o fim de obter alteração nos resultados da apuração e ter assegurada a recondução à Câmara. Depois de refeito da surpresa da prisão, Carlos Nogueira alegou que sua intenção era provar a possibilidade de fraude nos trabalhos de apuração do pleito.

Em 6 de novembro de 1950, ao julgar o HC nº 9/DF, o TSE não conheceu do pedido de soltura do deputado, sob o fundamento de que competia à Câmara dos Deputados resolver sobre a prisão e autorizar ou não a formação da culpa. Além disso, o parlamentar já havia sido solto por determinação da Câmara dos Deputados. A licença para processá-lo, requerida pelo TRE/SP, também foi negada pela Casa Legislativa.

Em mais um caso que cabe destacar, o TSE examinou a solicitação de vereadores da Câmara Municipal de Caxambu/MG para que o Tribunal tomasse providências contra ato mediante o qual o presidente da Câmara Municipal dera posse indevidamente no cargo de vice-prefeito do município ao candidato eleito Lysandro Guimarães, cujo registro pelo PTB fora anulado pelo próprio TSE. No julgamento da Rp nº 2.689/MG, em 15 de fevereiro de 1951, o TSE não conheceu da representação, entendendo que, por se tratar de cargo municipal, a competência para examinar a denúncia seria do Regional.

A situação desse candidato foi analisada novamente pelo TSE em 8 de junho daquele ano. Depois do cancelamento do registro do candidato, e dada a ausência de impugnação à sua diplomação, a UDN solicitou ao TRE providências para a expedição do diploma para o seu candidato, Pedro Paganelli, que havia sido o segundo mais votado. Entretanto, o Regional, com base no art. 125 do Código Eleitoral, entendendo que a nulidade atingira mais da metade dos votos da circunscrição eleitoral, determinou a realização de novo pleito para o cargo em questão.

Ao julgar o REspe nº 1.859/MG, o TSE reformou a decisão recorrida, concluindo não ser caso de anulação da maioria dos votos, mas, sim, de votação em candidatos não registrados. A situação atrairia, na avaliação da Corte Superior Eleitoral, a solução do art. 102, § 3º, que previa que tais votos não seriam contados. Assim, ao manter válida a votação, dever-se-ia contar os votos dados somente aos candidatos registrados, o que resultaria na diplomação do candidato Pedro Paganelli.

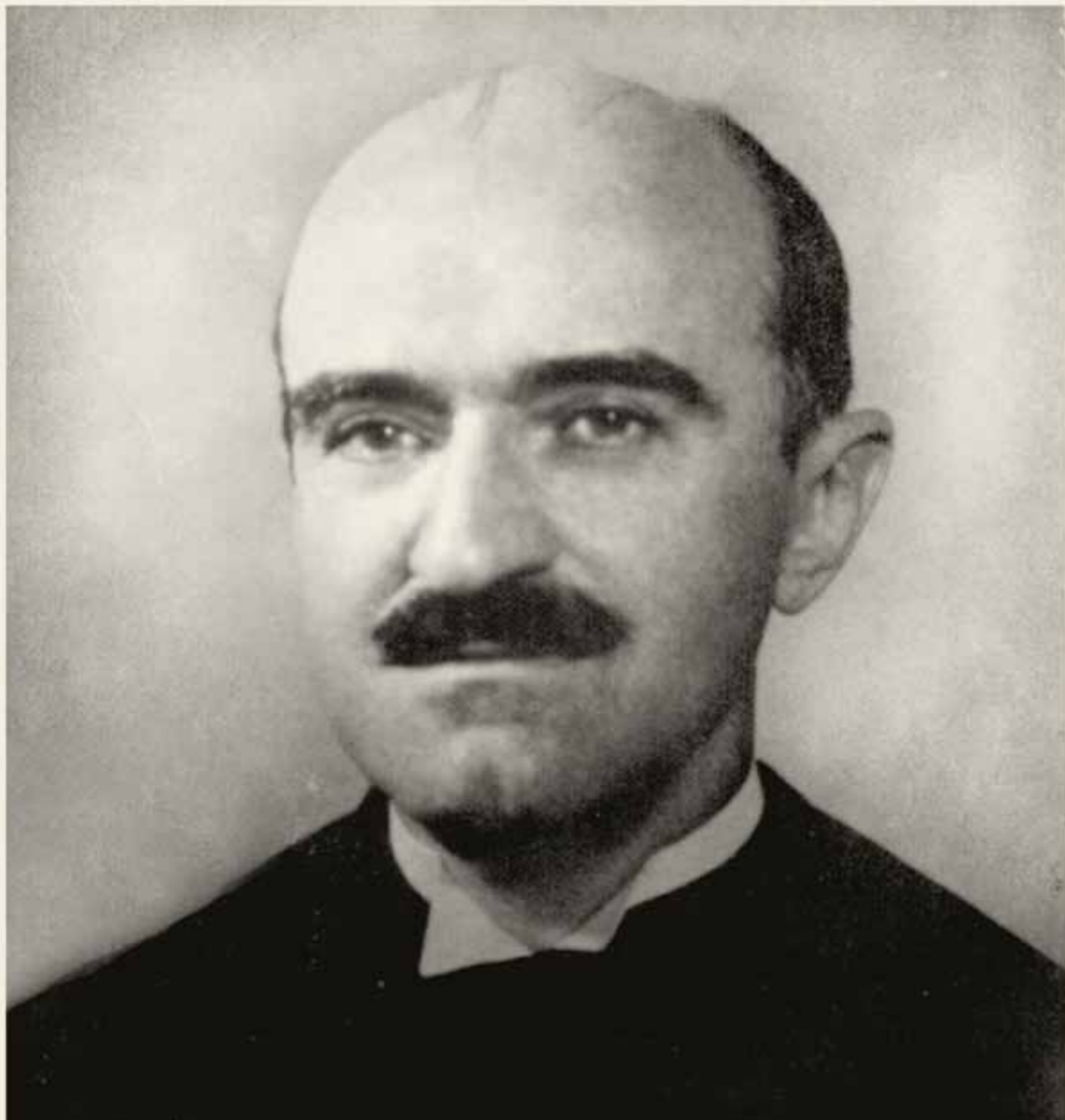
Por fim, em outra decisão de destaque tomada durante a presidência do Ministro Ribeiro da Costa, o TSE requisitou força federal para que o juiz eleitoral pudesse cumprir decisão do Regional e dar posse à Câmara de Vereadores de Poxoréu, em Mato Grosso.

Os ministros resolveram fazer a requisição após examinar os autos do PA nº 2.688/MT, em 13 de fevereiro de 1951, motivados pelo assassinato, dias antes, do juiz eleitoral do município e de seu escrivão, mortos em pleno exercício das suas funções.

Ministro Presidente

LAFAYETTE DE ANDRADA

3.7.1947 a 12.10.1950



A distinção conferida ao presidente deste Tribunal, tem a explicá-la a independência, a serenidade, a consciência do dever e o sentimento de justiça com que os membros da Justiça Eleitoral, no desempenho de suas altas funções, vêm assegurando sempre a soberania incontrastável das regras jurídicas.

(No discurso de agradecimento à homenagem prestada pelo TSE em virtude do recebimento da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, em 3 de novembro de 1949.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Antonio Carlos Lafayette de Andrada nasceu em Barbacena/MG, em 23 de março de 1900. Bacharelou-se, em 1923, em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Rio de Janeiro.

Entre 1923 e 1924, exerceu a advocacia, o jornalismo e o magistério. Em 1924, integrou, como secretário, a embaixada especial que foi ao Peru representar o Brasil nas festas comemorativas do Centenário da Batalha de Ayacucho. No ano seguinte, foi nomeado curador de acidentes do trabalho.

Ingressando na magistratura, em 1934, foi juiz de direito da 7ª Vara Criminal e da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, juiz da 7ª Vara Eleitoral e da 12ª Zona Eleitoral e juiz de direito da 2ª Vara de Órfãos e Ausentes e da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, até ser nomeado, em 1943, desembargador do Tribunal de Apelação do antigo Distrito Federal.

Na condição de membro do Tribunal de Apelação, passou a integrar, em junho de 1945, o TSE, que havia sido restaurado pelo Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio daquele ano. Permaneceu na Corte Eleitoral até novembro, quando tomou posse no cargo de ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Eduardo Espinola.

Em setembro de 1946, conforme os desígnios da recém-promulgada Constituição, Lafayette de Andrada foi eleito pelo STF ministro substituto do TSE. No mês seguinte, em decorrência da morte do Ministro Waldemar Falcão, tornou-se efetivo. Foi vice-presidente da Corte Superior Eleitoral, de 1946 a 1947, e presidente, de 3 de julho de 1947 a 12 de outubro de 1950, quando terminou o seu mandato como representante do STF. Retornou ao TSE alguns anos mais tarde, em 1956, como juiz substituto, sendo reconduzido ao cargo em 1958. Permaneceu no Tribunal até maio de 1960.

No STF, foi eleito duas vezes vice-presidente, em 1957 e em 1959, e exerceu a presidência, de 29 de janeiro de 1962 a 10 de dezembro de 1963. Aposentou-se, a pedido, em 3 de fevereiro de 1969.

Lafayette de Andrada faleceu no Rio de Janeiro, no então Estado da Guanabara, em 9 de dezembro de 1974, aos 74 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Lafayette de Andrada exerceu a presidência do TSE de 3 de julho de 1947 a 12 de outubro de 1950. Entre os fatos relevantes do período, no âmbito da Justiça Eleitoral, podem-se citar a repercussão do cancelamento do registro do PCB, a sanção do novo Código Eleitoral e as eleições presidenciais de 1950.

Um pouco antes do início do mandato do Ministro Lafayette de Andrada na Presidência, o TSE havia cancelado o registro do PCB por meio da Res.-TSE nº 1.841, de 7 de maio de 1947, resultado do julgamento do CP nº 411/DF. Consequentemente, em janeiro de 1948, todos os parlamentares eleitos por aquele partido perderam seus mandatos.

Diante da ausência de dispositivo constitucional sobre o procedimento a ser adotado na hipótese da perda de mandato eletivo em virtude de cassação de registro de partido político, foi editada a Lei nº 648, de 10 de março de 1949. O art. 1º da lei estabelecia que a vacância decorrente do cancelamento do registro do PCB seria preenchida por candidatos de outros partidos, votados na mesma eleição. Por sua vez, o art. 2º incumbia ao TSE determinar a alteração do quociente eleitoral, considerando nulos os votos da legenda extinta.

Todavia, o TSE, no julgamento do PA nº 1.842/DF, editou a Res.-TSE nº 3.222, de 20 de maio de 1949, na qual negou aplicação à referida lei, por considerá-la inconstitucional. A discussão chegou ao STF, que, no julgamento do Recurso Extraordinário Eleitoral nº 15.758/DF, manteve o entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 648/1949, em face dos arts. 52, parágrafo único, e 141, § 3º, da Constituição vigente.

Ainda no decorrer da presidência do Ministro Lafayette de Andrada, foi sancionada a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, que instituiu o Código Eleitoral. A nova codificação surgiu da necessidade de alinhar o processo eleitoral com os preceitos da Constituição de 1946 e passou a regular a Justiça Eleitoral, os partidos políticos e a totalidade da matéria relativa à realização das eleições, incluindo o alistamento eleitoral.

Uma das normas mais relevantes instauradas pelo Código de 1950 referia-se à alteração da fórmula que regulava a distribuição das cadeiras da Câmara dos Deputados a serem preenchidas pelos partidos políticos. A disposição vigora até os dias de hoje, salvo modificação feita pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que suprimiu os votos em branco do cômputo para a determinação do quociente eleitoral. A nova codificação foi pioneira, ainda, na criminalização de condutas atinentes à propaganda eleitoral, elencadas no art. 175.

Na fase final do seu mandato, o Ministro Lafayette de Andrada conduziu os preparativos e a realização do pleito ocorrido em 3 de outubro de 1950. As eleições, que contaram com a participação de 8.254.989 eleitores, marcaram o retorno de Getúlio Vargas à Presidência da República, com um total de 3.849.040 votos (48,7%).

Ministro Presidente

**JOSÉ
LINHARES**

*25.5.1946 a 2.7.1947
1º.6.1945 a 29.10.1945*



Se com o Código de 1932 tivemos eleições livres, os brasileiros podem confiar que a magistratura não poupará esforços nem sacrifícios para que o pleito vindouro seja também um exemplo de ordem e de lisura, uma confortadora manifestação de patriotismo, uma lídima expressão da vontade popular.

(Na sessão solene de instalação do TSE, em 1º de junho de 1945.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

José Linhares nasceu em Baturité, província do Ceará, em 28 de janeiro de 1886. Depois de se transferir para Pernambuco, iniciou, na Faculdade de Direito de Recife, o curso de Ciências Jurídicas e Sociais, que concluiu, em 1908, pela Escola de São Paulo.

Após a graduação, fixou residência no Rio de Janeiro, onde exerceu a advocacia. Atuou também como representante da Fazenda Nacional, procurador dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pretor criminal da Justiça local do Distrito Federal. Em janeiro de 1913, foi nomeado juiz da 2ª Pretoria Criminal. Após ocupar outros cargos, em julho de 1928 foi promovido a juiz de direito da 5ª Vara Criminal. Tornou-se desembargador da Corte de Apelação em março de 1931.

Ainda como desembargador, foi convocado para compor o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, na ocasião de sua criação, em 1932. Permaneceu no cargo por quatro anos, até a extinção da Justiça Eleitoral, em 1937, pelo advento do Estado Novo. No mesmo ano, tomou posse como ministro do STF, ocupando a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Ataúlpho de Paiva.

Em dezembro de 1940, tomou posse como vice-presidente do STF, após indicação do então Presidente da República, Getúlio Vargas, que na época era responsável pela escolha dos dirigentes máximos da Corte Suprema, por força do Decreto-Lei nº 2.770, de 11 de novembro de 1940. No exercício do cargo, comandou, em 1945, a comissão responsável pela elaboração da nova legislação eleitoral brasileira.

No dia 26 de maio do mesmo ano, foi designado presidente do STF e, por força das disposições constitucionais e legais da época, passou a presidir também o recém-criado TSE, a partir de 1º de junho de 1945.

Na qualidade de chefe do Poder Judiciário, o Ministro José Linhares assumiu a Presidência da República em 30 de outubro de 1945, em virtude da deposição do Presidente Getúlio Vargas pelas Forças Armadas, no dia anterior. No período em que esteve à frente do cargo máximo da República,

ele devolveu a competência para eleger o presidente e o vice-presidente do STF aos próprios membros do Tribunal, entre outros feitos marcantes.

Em 31 de janeiro de 1946, transmitiu a Presidência da República ao candidato eleito, General Eurico Gaspar Dutra, e retornou ao STF, onde, em 2 de fevereiro de 1946, foi reinvestido no cargo de presidente, desta vez eleito pelos demais ministros.

Em 25 de maio de 1946, reassumiu a Presidência do TSE. Sob o seu comando, iniciou-se uma nova fase da Justiça Eleitoral, regida pelos preceitos da Constituição Federal de 1946, promulgada em 18 de setembro.

O Ministro José Linhares deixou o TSE em 2 de julho de 1947, permanecendo no STF até sua aposentadoria, em janeiro de 1956, quando alcançou a idade-limite para permanência no cargo (70 anos).

Faleceu em Caxambu/MG, em 26 de janeiro de 1957, aos 70 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro José Linhares foi presidente do TSE em dois períodos. No primeiro deles, que coincidiu com os últimos meses do Estado Novo, sua principal meta foi promover as condições necessárias para a realização das eleições gerais marcadas pelo Presidente Getúlio Vargas para 2 de dezembro de 1945.

Nesse contexto, uma de suas primeiras medidas como presidente da Corte Superior Eleitoral foi a edição da Res.-TSE nº 1, de 7 de junho de 1945, que fixou a data para o início do alistamento eleitoral em todo o país e recomendou providências para a instalação dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O advento da obrigatoriedade de filiação partidária para candidatos a cargo eletivo, determinada pelo Código Eleitoral de 1945, incentivou a criação de diversos partidos políticos. Entre eles, o PSD, o PTB e o PCB tiveram os registros deferidos na gestão do Ministro José Linhares.

Nessa mesma época, representação ajuizada pela OAB e consulta formulada pelo PSD questionaram a extensão dos poderes dos congressistas que seriam eleitos no pleito de dezembro de 1945. Em resposta, no dia 2 de outubro – portanto, poucos dias antes do afastamento do Ministro José Linhares para assumir a Presidência da República –, a Corte Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 215, na qual esclareceu que, além das funções ordinárias, os parlamentares teriam poderes constituintes.

Cerca de um mês mais tarde, já no exercício da Presidência da República, José Linhares ratificou a decisão do TSE, editando a Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, para estabelecer que os deputados e senadores eleitos teriam poderes ilimitados para votar a Constituição do Brasil (art. 1º), e a Lei Constitucional nº 15, de 26 de novembro de 1945, segundo a qual o Congresso Nacional, em sua função constituinte, teria poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do país (art. 1º).

O segundo período em que o Ministro José Linhares comandou a Justiça Eleitoral ficou marcado pela decisão do TSE de cancelar o registro do PCB, materializada na Res.-TSE nº 1.841, de 7 de maio de 1947.

Após denúncias de que a agremiação teria caráter ditatorial e internacionalista, encaminhadas ao TSE em março de 1946 pelo Deputado Barreto Pinto (PTB) e outras referentes à suposta violação de princípios democráticos e de direitos fundamentais do homem, instaurou-se no TSE o Processo nº 411/DF, que tratava do cancelamento do registro do partido.

No julgamento, o Plenário do TSE decidiu, por maioria, pela procedência das acusações, por ofensa ao regime democrático, nos termos do art. 141, § 13, da Constituição Federal de 1946 c.c. o art. 26, *a e b*, do Decreto-Lei nº 9.258, de 14 de maio de 1946. O dispositivo constitucional vedava a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático.

Ministro Presidente

**WALDEMAR
FALCÃO**

30.10.1945 a 25.5.1946



A inquietação que vai na alma da nacionalidade precisa ser acalmada pela certeza de que todos os tribunais e juízes eleitorais continuem cada vez mais firmes no exercício de suas atividades, sob a alta preocupação de retidão e de justiça.

(Ao tomar posse no cargo de presidente do TSE, em 30 de outubro de 1945.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Waldemar Cromwell do Rego Falcão nasceu em Baturité/CE, em 25 de janeiro de 1895. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Ceará em 1916, tendo sido o orador da turma. Em 1921, doutorou-se em Ciências Jurídicas pela mesma instituição.

Recém-formado, exerceu as funções de delegado de polícia de Fortaleza e da 1ª Região Policial, de 1917 a 1919. Em 1921, tornou-se professor substituto de Economia Política e de Direito Administrativo da Faculdade de Direito do Ceará. Logo depois, foi aprovado em primeiro lugar em concurso para professor do Colégio Militar e recebeu a patente de tenente-coronel honorário do Exército Brasileiro.

De 1921 a 1931, exerceu tanto o magistério como a advocacia. Em 1932, foi para o Rio de Janeiro, onde desempenhou importantes funções públicas: além da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, integrou o conselho administrativo da Caixa de Mobilização Bancária e ocupou a Vice-Presidência do Conselho Nacional do Trabalho. Em 1934, foi eleito deputado federal pelo Ceará e, no ano seguinte, senador. Em 1937, com a decretação do Estado Novo e o consequente fechamento dos órgãos legislativos no país, assumiu o cargo de ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. À frente da pasta, desenvolveu grande parte do programa de política social do governo Getúlio Vargas.

Em junho de 1941, foi nomeado pelo Presidente Getúlio Vargas ministro do STF, para a vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Carlos Maximiliano. Tomou posse no cargo no dia 18 do mesmo mês.

Alguns anos mais tarde, foi nomeado para compor o TSE, quando a Justiça Eleitoral foi restaurada, em maio de 1945. Vice-presidente do Tribunal, passou a exercer a presidência em 30 de outubro de 1945, em substituição ao Ministro José Linhares, que, na qualidade de presidente do STF, assumira interinamente a chefia do Poder Executivo.

Reassumiu o posto de vice-presidente do TSE, após o retorno do Presidente José Linhares ao Tribunal, em 25 de maio de 1946. Em setembro do mesmo ano, tornou-se mais uma vez membro do TSE, mas agora a indicação foi feita pelo STF, em sistema de composição da Corte Eleitoral posto em prática pela primeira vez.

Faleceu aos 51 anos, em 2 de outubro de 1946, em Boston, Estados Unidos da América, onde se encontrava, a convite do governo norte-americano, para estudar o sistema eleitoral daquele país.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

O Ministro Waldemar Falcão exerceu a presidência do TSE em momento histórico, constitucional e político da maior importância para o país. O Brasil vivia um processo de redemocratização após o declínio do Estado Novo. Com a deposição de Getúlio Vargas pelo Alto Comando do Exército, o presidente do STF e do TSE, Ministro José Linhares, assumiu a Presidência do país, uma vez que, na época, não existia o cargo de vice-presidente da República.

Coube, então, ao Ministro Waldemar Falcão, vice-presidente do TSE, assumir a Presidência do Tribunal até o regresso do Ministro José Linhares, o que só ocorreria após a posse de Eurico Gaspar Dutra na Presidência da República, quase sete meses mais tarde.

A redemocratização do país mobilizava a sociedade brasileira. Um dos efeitos disso foi a criação de diversos partidos políticos, o que vinha ocorrendo desde a gestão do Ministro José Linhares. Durante a presidência do Ministro Waldemar Falcão, houve o registro definitivo da UDN, que reunia grande parte das oposições.

A UDN foi um dos três partidos políticos nacionais formados na época que teriam, até a década de 1960, grande importância no cenário político brasileiro. Os outros dois eram o PSD, beneficiário da máquina política do Estado Novo, e o PTB, formado a partir da base sindical controlada por Vargas. Enquanto a UDN apoiou a candidatura de Eduardo Gomes, o PSD lançou a do general Eurico Dutra. O PTB inicialmente manteve-se distante dos dois candidatos.

No comando do TSE, o Ministro Waldemar Falcão conduziu as eleições de 2 de dezembro de 1945 para a Assembleia Nacional Constituinte e para a Presidência da República, dando cumprimento às instruções que vinham sendo editadas desde a presidência de seu antecessor, Ministro José Linhares.

Alguns grupos de eleitores foram alvo de atenção especial por parte da Justiça Eleitoral naquela época, pela situação peculiar em que se encontravam. Nesse contexto, ficou decidido, por exemplo, que não haveria votação fora do território nacional, que somente aos cegos alfabetizados na linguagem comum era facultado votar – vedado, portanto, o uso de cédulas em braile – e que os portadores de hanseníase poderiam fazê-lo desde que nas próprias instituições onde estavam internados.

Outro episódio marcante que ocorreu durante a gestão do Ministro Waldemar Falcão no TSE envolveu os jogadores da seleção brasileira de futebol. O time do Brasil disputava com o da Argentina o torneio Copa Roca. O primeiro jogo de 1945 estava marcado para o dia 16 de dezembro, no Estádio do Pacaembu. Assim, no dia da eleição, a seleção brasileira estaria concentrada em Caxambu, interior de Minas Gerais, de modo que seus integrantes ficariam inviabilizados de comparecer às urnas em seu domicílio eleitoral no dia 2 de dezembro.

Na tentativa de garantir o exercício do direito de votar dos jogadores, a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) enviou telegrama ao TSE pedindo autorização para que eles votassem em Caxambu. Em 30 de novembro, por meio da Res.-TSE nº 418, o Tribunal não conheceu da solicitação, argumentando que a CBD não tinha legitimidade para formular a consulta. Em 1º de dezembro, ao examinar nova solicitação, desta vez formulada pelo presidente do Conselho Nacional de Desportos, a Corte Eleitoral editou a Res.-TSE nº 420, na qual afirmava que o Tribunal poderia conhecer do pedido, mas não decidir sobre ele, que deveria ser direcionado aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Os desdobramentos do episódio foram registrados pelos jornais da época. O *Tribuna Popular* de 2 de dezembro de 1945 informou que, como apenas o TRE do Rio de Janeiro se manifestara favoravelmente à solicitação, os jogadores com domicílio eleitoral naquele estado foram autorizados a votar em Caxambu, estando os demais proibidos de comparecer às urnas da

cidade. Apesar da decisão desfavorável para parte dos jogadores, a imprensa noticiou as eleições do dia 2 de dezembro como uma grande festa cívica.

O Ministro Waldemar Falcão, na qualidade de presidente do TSE, conduziu os trabalhos de votação e de apuração dos votos. O Código Eleitoral de 1945 previa o fim da apuração em até 30 dias, contados do término das eleições. Entretanto, em meados do mês de dezembro, alguns Tribunais Regionais telegrafaram ao TSE para informar que não conseguiriam atender ao prazo, por problemas operacionais diversos.

Embora resultados parciais fossem divulgados a cada 24 horas pelos regionais, a perspectiva de encerramento da apuração era desanimadora, sobretudo ao se considerar a grande quantidade de recursos sobre os votos que estavam pendentes de julgamento em cada estado.

Diante desse cenário, em 22 de dezembro, o Presidente Waldemar Falcão propôs que o resultado fosse totalizado pelo TSE assim que as juntas apuradoras concluíssem o cálculo dos votos líquidos, ou seja, aqueles contra os quais não existissem recursos. A sugestão foi acatada pelo Tribunal na forma de resolução editada na véspera do Natal. Assim, com o avanço da apuração, o novo presidente do Brasil tomou posse no fim do mês seguinte, e a Assembleia Constituinte instalou-se em fevereiro de 1946.

O Ministro Waldemar Falcão ainda conduziu a cerimônia de posse do presidente da República eleito, General Eurico Gaspar Dutra, em 31 de janeiro de 1946, e dirigiu os trabalhos preliminares da Constituinte, em fevereiro do mesmo ano, antes de encerrar seu mandato como presidente do TSE, em maio de 1946.

Ministro Presidente

HERMENEGILDO DE BARROS

20.5.1932 a 10.11.1937



Sendo este composto de juizes da mais elevada magistratura federal e local, de cidadãos de notável saber jurídico e de reconhecida idoneidade moral, amparados, além do mais, pela segurança da mais absoluta independência, o Tribunal corresponderá aos intuitos de sua criação, à expectativa geral do país, que para ele tem voltadas as suas vistas, na esperança de que o Tribunal Superior seja a garantia suprema da verdade eleitoral, da pureza do regime – condições básicas da prosperidade da República.

(Na sessão de instalação do TSE, em 20 de maio de 1932.)

BIOGRAFIA E CARREIRA

Hermenegildo Rodrigues de Barros nasceu em 31 de agosto de 1866, em Januária/MG. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, em 1886, pela Faculdade de Direito de São Paulo.

Após concluir a graduação, regressou a Minas Gerais, onde atuou como promotor público da comarca de Januária, até ser nomeado, em janeiro de 1890, juiz municipal do termo de São Francisco. Foi também juiz de direito das comarcas mineiras de Carmo do Paranaíba, Bonfim, Palmira e Ubá. Nesta última, atuou por quatro anos como juiz de segunda instância. Em 1903, foi nomeado desembargador da Relação de Minas Gerais, da qual foi presidente.

Tomou posse no cargo de ministro do STF em 26 de julho de 1919, ocupando a vaga decorrente do falecimento do Ministro Canuto Saraiva. Exerceu a vice-presidência por dois períodos consecutivos, eleito em 1º de abril de 1931 e reeleito em 2 de abril de 1934.

Em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto nº 21.076 instituiu o primeiro Código Eleitoral brasileiro, marcando a fundação da Justiça Eleitoral. Concomitantemente, foi criado o TSE, na época denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, cuja instalação foi presidida pelo Ministro Hermenegildo de Barros, na condição de vice-presidente do STF, em 20 de maio do mesmo ano.

O Código Eleitoral estabeleceu – e, posteriormente, a Constituição Federal de 1934 ratificou – que a Presidência do novo Tribunal caberia ao vice-presidente da Corte Suprema, de modo que o Ministro Hermenegildo de Barros se tornou o primeiro presidente da Corte Superior Eleitoral. Ele exerceu o cargo de 20 de maio de 1932 até a extinção da Justiça Eleitoral, em 10 de novembro de 1937, quando foi outorgada a Constituição do Estado Novo, no governo Getúlio Vargas.

O ministro foi aposentado por decreto em 16 de novembro de 1937, ao ter ultrapassado a idade-limite para a permanência no cargo, então fixada em 68 anos.

Faleceu no Rio de Janeiro/RJ, em 24 de setembro de 1955, aos 89 anos.

CONTEXTO HISTÓRICO E MARCOS DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiro presidente da história do TSE, na época denominado Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o Ministro Hermenegildo de Barros buscou dar efetividade à recém-inaugurada Justiça Eleitoral. Mediante a regulamentação de disposições do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral, a Corte Superior Eleitoral, sob sua gestão, foi definindo os parâmetros e os rumos a serem seguidos pela nova Justiça especializada. Durante sua presidência, também se destacou a realização das sessões preparatórias para as assembleias nacionais constituintes de 1933 e de 1935.

Logo no segundo ano do mandato do ministro, o TSE emitiu parecer sobre a redução da idade mínima para o exercício do direito de voto, de 21 anos, conforme estabelecia o art. 2º do Código Eleitoral, para 18.

A questão foi tema do Processo nº 351/DF, em que o Tribunal, atendendo a solicitação do ministro da Justiça, manifestou-se sobre petição em que os estudantes universitários menores de 21 anos de idade requeriam que lhes fosse concedido o direito de votar. Por unanimidade, o Tribunal entendeu que eventual redução da idade mínima para o alistamento eleitoral não deveria ser aplicável apenas aos estudantes universitários, como constava da petição, mas a todos os maiores de 18 anos que reunissem os demais requisitos determinados pela legislação.

Assim, na sessão de 21 de março de 1933, o Tribunal respondeu à consulta do governo provisório manifestando sua concordância com a extensão do direito de voto a todas as pessoas de 18 anos ou mais, desde que estivessem no gozo dos direitos políticos e soubessem ler e escrever.

Nos anos seguintes, o TSE proferiu decisões que impactaram diretamente as eleições de 1934 e esclareceram aspectos, por exemplo, referentes à candidatura avulsa.

Na primeira dessas decisões, de 9 de outubro de 1934, o Tribunal, ao examinar o Processo nº 279, indeferiu o registro do PCB, que, por consequência, não pôde participar do pleito presidencial realizado naquele ano.

Dias depois, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 69/PR, ocorrido em 11 de outubro de 1934, os ministros se basearam no conceito de *candidatura avulsa* para resolver controvérsia originada em pedido de registro de candidato à Assembleia Nacional Constituinte Estadual, na forma do art. 58, nº 1, parágrafo único, do Código Eleitoral.

O dispositivo definia candidato avulso como aquele que não constasse de lista registrada. Na origem, o pedido de registro, subscrito por cem eleitores, fora deferido pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Paraná, mas o procurador-geral da Justiça Eleitoral recorreu da decisão.

Na discussão que se seguiu, o TSE examinou o argumento de que uma lista pressupõe mais de um candidato, de modo que, como se tratava de candidato único, o pedido de registro não se enquadraria nos preceitos normativos e deveria ser indeferido. Além disso, uma vez que o pedido fora subscrito por eleitores, e não pelo próprio candidato, tampouco estaria configurada a hipótese de candidato avulso nos termos da legislação.

Depois de analisar os fatos, o Tribunal negou provimento ao recurso para ratificar a decisão recorrida, afirmando ser possível que um grupo de no mínimo cem eleitores pedisse o registro de um único candidato, desde que sob legenda, hipótese dos autos.

No acórdão, ficaram definidas duas espécies de registro de candidatos à eleição: a dos sujeitos a partidos, aliança de partidos ou grupos de cem eleitores; e a daqueles chamados *avulsos* - não apresentados nem por partido, nem por aliança de partidos, nem por grupo de cem eleitores.

Em outro julgamento de destaque na época, o TSE determinou, no julgamento do Processo nº 1, em 13 de maio de 1935, a expedição de diploma para o representante dos empregados da indústria que havia sido eleito deputado. A decisão teve por fundamento o art. 23, § 3º, da Constituição Federal de 1934, que previa a representação classista por meio de "deputados das profissões".

Foi também durante a presidência do Ministro Hermenegildo de Barros que a Corte Superior Eleitoral se pronunciou a respeito do cálculo do quociente eleitoral. No julgamento do Recurso Eleitoral nº 42/RJ, em 13 de

setembro de 1935, o Tribunal concluiu que, em consonância com a legislação brasileira, para se atingir o cálculo do quociente, deveriam ser computados os votos em branco.

No último ano do ministro à frente da Justiça Eleitoral, discutiu-se no Tribunal, pela primeira vez, o desenvolvimento de tecnologia para auxiliar a coleta e a totalização de votos. No entanto, os ministros entenderam que não cabia à Corte Superior adotar medidas para aquisição de máquinas de votar, mas somente atestar a eficiência e a garantia de qualquer sistema que se pretendesse usar nas eleições, conforme parecer aprovado na sessão de 10 de maio de 1937 e publicado no *Boletim Eleitoral* nº 52, de 15 de maio de 1937.

Referências e fontes

Livros e artigos

A LEI dos partidos políticos. In: CONSCIÊNCIA POLÍTICA. Site dedicado à informação e estudos políticos. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/a-lei-dos-partidos-politicos/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

ALBUQUERQUE, Francisco Manoel Xavier de. Inconstitucionalidade do cômputo dos votos em branco nas eleições proporcionais. *Revista da Informação Legislativa*, Brasília, v. 28, n. 112, p. 94, out./dez. 1991.

ALENCASTRO, Fernando. *Presidentes do TSE no século XXI: de Néri da Silveira a Dias Toffoli*. Natal: annabel lee, 2015. 128 p.

ANTEPROJETO do Código Eleitoral. *Revista de Direito Público e Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. VIII, n. 1, p. 91-92, jan./abr. 1965.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (PA). *Resultados das eleições gerais no Pará (1945 a 2006)*. Belém: TRE/PA, 2008. 158 p. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pa-resultado-das-eleicoes-gerais-no-para-1945>>. Acesso em: 23. fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *A saga da reinstalação da Justiça Eleitoral em 1945: história e cultura dos 70 anos da redemocratização no Brasil*. Fundação Armando Alvares Penteado. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. *Boletim Eleitoral*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/biblioteca/biblioteca-digital/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Dados estatísticos: eleições federais e estaduais realizadas no Brasil em 1965 e 1966*. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1971. v. 8.

Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13036>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Eleições no Brasil: uma história de 500 anos*. Brasília: TSE, 2014. 99 p.

_____. *Relatório das eleições 2008*. Brasília: TSE, 2009. 661 p. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/relatorio_eleicoes/relatorio_2008.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *TSE: ministros presidentes, 1945-2002*. Brasília: TSE/SDI, 2004. 262 p.

CABRAL, João C. da Rocha. *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: TSE, 2004. Edição fac-similar. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/771/codigo_eleitoral_1932.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 ago. 2017.

COSTA, Edgard. *A legislação eleitoral brasileira: histórico, comentários e sugestões*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.

EM 50, país teve outra superleição. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 10 abr. 1994. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/4/10/brasil/18.html>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FUCK, Luciano Felício. *Memória jurisprudencial: Ministro Nelson Hungria*. Brasília: STF, 2012. 371 p.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *Memória jurisprudencial: Ministro Ribeiro da Costa*. Brasília: STF, 2012. 327 p.

MORAIS, Talisson Sampaio de; SOARES, Cícero David Siebra Borges; GONÇALVES, Victor Francelino. *Alguns comentários sobre a Lei Complementar nº 64/90*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34547/alguns-comentarios-sobre-a-lei-complementar-n-64-90>>. Acesso em: 11 out. 2017.

MUÑOZ, Pedro Soares. Código Eleitoral e Justiça Eleitoral. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 154, p. 29-80, jan. 2015.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43928/42823>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lexikon, 2012. 429 p.

SUPERIOR Tribunal Eleitoral: a extensividade do direito de voto a todas as pessoas de 18 annos no gozo dos direitos políticos e que saibam lêr e escrever. *Folha da Manhã*, São Paulo, Ano VIII, n. 2.649, 22 mar. 1933. Disponível em: <<http://acervo.folha.uol.com.br/fdm/1933/03/22/1/>>. Acesso em: 19 set. 2017.

TRIBUNAL Superior de Justiça Eleitoral: o direito de voto aos maiores de dezoito annos no gozo de direitos políticos – outros assuntos discutidos na sessão de hontem. *Jornal do Commercio*, Recife, p. 7, 22 mar. 1933. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=364568_12&pagfis=21503>. Acesso em: 19 set. 2017.

UMA IMPORTANTE decisão do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 22 mar. 1933. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=089842_04&pagfis=15738>. Acesso em: 19 set. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade Nacional de Direito. *Histórico da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*. Disponível em: <<http://www.direito.ufrj.br/index.php/historico>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

VICTORINO, Paulo. Um tiro no peito: o trágico fim de Vargas. In: *PITORESCO: a arte dos grandes mestres*. Disponível em: <<http://www.pitoresco.com/historia/republ303x.htm>>. Acesso em: 1 set. 2017.

Websites

BRASIL. Ministério Público Federal. *Procuradoria-Geral da República*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Acervo*. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Imprensa*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaUltima.asp>> . Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. *Pasta dos Ministros*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro>> . Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. *Publicações institucionais*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno>>. Acesso em 18 jan. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Glossário Eleitoral*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/glossario-eleitoral>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Imprensa*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Institucional*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Memórias: fragmentos da história da Justiça Eleitoral*. Brasília, 2005. Título da série concebida pela Secretaria de Gestão da Informação, em 2005. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLljYw1P54c4wRID8L_UC3XYSq2lkTdWhC>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Novos olhares sobre o tempo: memórias da democracia*. Brasília, 2013. Título da série do programa Brasil Eleitor. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLljYw1P54c4x1hAZ34CvHZs_w9DNoRb8>. Acesso em: 23 fev. 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *Acervo*. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

O GLOBO. *Acervo*. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

UOL. *Acervo Folha*. Disponível em: <<http://acervo.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

_____. *Eleições 2004*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/eleicoes/home.jhtm>>. Acesso em: 23 fev. 2017.



Esta obra foi composta na fonte Aleo, corpo 9,5,
entrelinhas de 13,4 pontos em
papel Cartão Supremo 300g/m²(capa) e papel Pólen Soft 80g/m² (miolo).



**Tribunal
Superior
Eleitoral**

ISBN 978-858661195-7



9 788586 611957